



Publicado em Placar

Em 27 / 12 / 2006

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 285, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006

Com as alterações do Decreto nº 138, de 1º de agosto de 2008
Com as alterações do Decreto nº 049, de 17 de fevereiro de 2009
Com as alterações do Decreto nº 105, de 15 de outubro de 2009

Aprova o Regulamento do Código Tributário do Município de Palmas e adota outras providências.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 196 da Lei Complementar nº 107, de 30 de setembro de 2005.

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Código Tributário do Município de Palmas - CTM instituído pela Lei Complementar nº 107, de 30 de setembro de 2005, nos termos do Anexo Único que integra o presente Decreto.

Art. 2º Ficam revogados o Decreto nº 74, de 03 de março de 2004, o Decreto nº 215, de 26 de agosto de 2005, o Decreto nº 199, de 15 de agosto de 2006 e o Decreto nº 236, de 24 de outubro de 2006.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALMAS, aos 27 dias do mês de dezembro de 2006.

RAUL FILHO
Prefeito Municipal

ANTÔNIO LUIZ COELHO
Procurador Geral do Município

ADJAIR DE LIMA E SILVA
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

SUMÁRIO

Ordenamento	Descrição	Art.
TÍTULO I	DO CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO	1º
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	1º
CAPÍTULO II	DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL	12
SEÇÃO I	DA COMPOSIÇÃO DO CADIF	12
SEÇÃO II	DA INSCRIÇÃO NO CADIF	13
SEÇÃO III	DA ALTERAÇÃO DO CADIF	18
SEÇÃO IV	DAS DISPOSIÇÕES COMUNS À INSCRIÇÃO OU ALTERAÇÃO CADASTRAL RELATIVA AO CADIF	28
SEÇÃO V	DA CO-RESPONSABILIDADE NO CADIF	30
CAPÍTULO III	DO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-SOCIAIS	31
SEÇÃO I	DA CONSULTA PRÉVIA	31
SEÇÃO II	DA COMPOSIÇÃO DO CADES	36
SEÇÃO III	DA INSCRIÇÃO NO CADES	37
SEÇÃO IV	DA ALTERAÇÃO DO CADES	46
SEÇÃO V	DA BAIXA OU SUSPENSÃO DO CADES	49
SEÇÃO VI	DAS DISPOSIÇÕES COMUNS À INSCRIÇÃO, ALTERAÇÃO, BAIXA OU SUSPENSÃO CADASTRAL	61
SEÇÃO VII	DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	62
TÍTULO II	DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS	68
CAPÍTULO I	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	68
CAPÍTULO II	DO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS	70
SEÇÃO I	DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO	70
SEÇÃO II	DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS	75
CAPÍTULO III	DO PARCELAMENTO DOS TRIBUTOS	79
SEÇÃO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	79
SEÇÃO II	DO PARCELAMENTO DIRETO	81
SEÇÃO III	DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS	83
SUBSEÇÃO I	DA FORMA DO PARCELAMENTO	83
SUBSEÇÃO II	DA DENÚNCIA DO PARCELAMENTO	90
CAPÍTULO IV	DO CANCELAMENTO DE DÉBITOS	94
CAPÍTULO V	DA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS	95
CAPÍTULO VI	DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS	102
CAPÍTULO VII	DA TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL	105
CAPÍTULO VIII	DO DEPÓSITO	111
SEÇÃO I	DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	111
SEÇÃO II	DO DEPÓSITO PRÉVIO PARA GARANTIA	112
SEÇÃO III	DAS DEMAIS HIPÓTESES DE DEPÓSITO	114
CAPÍTULO IX	DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA	117
CAPÍTULO X	DAS CERTIDÕES ADMINISTRATIVAS	121
CAPÍTULO XI	DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA	122
TÍTULO III	DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS	126
CAPÍTULO I	DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO	126
CAPÍTULO II	DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN	129
SEÇÃO I	DO PREÇO DOS SERVIÇOS	129
SEÇÃO II	DO REGÍME DE APURAÇÃO	133
SEÇÃO III	DA DEDUÇÃO DE MATERIAIS NAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	134
SEÇÃO IV	DA RETENÇÃO NA FONTE E DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	137



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE DO PREFEITO

Ordenamento	Descrição	Art.
SUBSEÇÃO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	137
SUBSEÇÃO II	DA RETENÇÃO NAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	143
SEÇÃO V	DO ISSQN NA EXPEDIÇÃO DO HABITE-SE	146
SEÇÃO VI	DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS	149
SUBSEÇÃO I	DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	149
SUBSEÇÃO II	DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS	152
SUBSEÇÃO III	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS AUTÔNOMOS E ÀS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS	155
SEÇÃO VIII	DOS ACORDOS OU REGIMES ESPECIAIS PARA PAGAMENTO DO ISSQN	156
SEÇÃO IX	DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	157
CAPÍTULO III	DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU	163
SEÇÃO I	DAS CONSTRUÇÕES	163
SEÇÃO II	DA ISENÇÃO	165
CAPÍTULO IV	DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO <i>inter vivos</i> DE BENS IMÓVEIS - ITBI	170
CAPÍTULO V	DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS TAXAS	176
SEÇÃO I	DA TAXA DE COLETA DE LIXO	176
SEÇÃO II	DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	177-B
CAPÍTULO VI	DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS CONTRIBUIÇÕES	178
TÍTULO IV	DOS LIVROS, NOTAS E OUTROS DOCUMENTOS FISCAIS	181
CAPÍTULO I	DOS LIVROS FISCAIS	181
CAPÍTULO II	DAS NOTAS FISCAIS E DO CUPOM FISCAL	189
SEÇÃO I	DAS NOTAS FISCAIS	189
SEÇÃO II	DO REGIME ESPECIAL PARA EMISSÃO OU DISPENSA DE NOTA FISCAL	199
SEÇÃO III	DO CUPOM FISCAL	202
CAPÍTULO III	DOS OUTROS DOCUMENTOS FISCAIS	212
SEÇÃO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	212
SEÇÃO II	DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS	213
SUBSEÇÃO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	213
SUBSEÇÃO II	DO FORMULÁRIO DE AIDF	215
SUBSEÇÃO III	DA LIBERAÇÃO DA AIDF	218
SEÇÃO III	DA DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS	221
SEÇÃO IV	DOS MAPAS DE APURAÇÃO DO ISSQN	228
SEÇÃO V	DO RECIBO FISCAL DE SERVIÇOS	230
SEÇÃO VI	DO RECIBO DE RETENÇÃO DO ISSQN	233
SEÇÃO VII	DOS INGRESSOS, BILHETES, CONVITES, FICHAS PARA ADMISSÃO EM JOGOS, CARTELAS, COUVERT, CONSUMAÇÃO MÍNIMA E CONGÊNERES	237
SEÇÃO VIII	DA DECLARAÇÃO PARA ESTIMATIVA FISCAL	243
SEÇÃO IX	DA GUIA DE INFORMAÇÃO PARA APURAÇÃO DO ITBI	245
CAPÍTULO IV	DA AUTENTICAÇÃO DE LIVROS, NOTAS E OUTROS DOCUMENTOS FISCAIS	248
CAPÍTULO V	DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	254
SEÇÃO I	DOS OBJETIVOS E DO PEDIDO	254
SEÇÃO II	DAS CONDIÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA	259
SEÇÃO III	DOS FORMULÁRIOS	261
CAPÍTULO VI	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS LIVROS, NOTAS E OUTROS DOCUMENTOS FISCAIS	265



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE DO PREFEITO

Ordenamento	Descrição	Art.
TÍTULO V	DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	273
CAPÍTULO I	DO LANÇAMENTO	273
CAPÍTULO II	DA FISCALIZAÇÃO E DAS AUTORIDADES FISCAIS	274
CAPÍTULO III	DO PROCEDIMENTO FISCAL	281
SEÇÃO I	DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	281
SEÇÃO II	DO AUTO DE INFRAÇÃO	288
SEÇÃO III	DA ESTIMATIVA FISCAL	293
SEÇÃO IV	DO ARBITRAMENTO	304
SEÇÃO V	DA DILIGÊNCIA	311
SEÇÃO VI	DA INSPEÇÃO	313
SEÇÃO VII	DA REPRESENTAÇÃO	314
SEÇÃO VIII	DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO	316
SEÇÃO IX	DA DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA CONTÁBIL	318
SEÇÃO X	DO AJUSTE FISCAL	321
CAPÍTULO IV	DA DÍVIDA ATIVA	324
CAPÍTULO V	DAS CERTIDÕES DE DÉBITOS	333
TÍTULO VI	DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	338
ANEXOS	ANEXO I - CALENDÁRIO FISCAL	
	ANEXO II - TABELAS PARA PARCELAMENTO DE DÉBITOS	
	ANEXO III - LIVRO DE REGISTRO DE SERVIÇOS PRESTADOS - LRSP	
	ANEXO IV - LIVRO DE REGISTRO DE IMPRESSOS FISCAIS - LRIF	
	ANEXO V - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS - MODELO 1	
	ANEXO VI - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS - MODELO 2	
	ANEXO VII - BOLETIM DE TRANSPORTE COLETIVO - MOD. A	
	ANEXO VIII - MAPA MENSAL DO ISSQN - MOD. B	
	ANEXO IX - RECIBO DE RETENÇÃO DO ISSQN	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

ANEXO ÚNICO AO DECRETO N° 285, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006.

REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PALMAS
INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR N° 107, DE 30 DE SETEMBRO DE 2005.

TÍTULO I DO CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° O Cadastro Fiscal do Município é composto:

- I - do Cadastro Imobiliário Fiscal - CADIF;
- II - do Cadastro de Atividades Econômico-Sociais - CADES.

Parágrafo único. O Cadastro Fiscal será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 2° O número de inscrição no Cadastro Fiscal será fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças, discriminadamente:

- I - para as inscrições imobiliárias;
- II - para pessoas físicas inscritas como profissionais autônomos;
- III - para pessoas físicas que exercem o comércio, na forma deste regulamento ou de normatização específica;
- III - para pessoas jurídicas ou a elas equiparadas.

Parágrafo único. Ocorrendo a baixa no registro por qualquer motivo, o número da inscrição cadastral não poderá ser aproveitado para nova inscrição.

Art. 3° Os Formulários de Inscrição Cadastral - FIC's, utilizados para o Cadastro Fiscal serão arquivados na Secretaria Municipal de Finanças, após o processamento.

Art. 4° O Cadastro Fiscal deverá conter todas as informações necessárias à identificação da propriedade ou das atividades econômicas ou sociais do contribuinte, conforme instruções da Secretaria Municipal de Finanças, e será a base para:

- I - lançamento, arrecadação, cobrança e fiscalização dos tributos municipais;
- II - consultas atinentes à regularidade fiscal, para os fins que se fizerem necessários;
- III - fornecimento das autorizações para localização, funcionamento e demais licenciamentos previstos em lei.

Art. 5° Quando exigido pela Secretaria Municipal de Finanças, os documentos do Cadastro Fiscal deverão ser apresentados em cópias autenticadas por cartório ou em originais, acompanhados das respectivas cópias, a serem autenticadas no ato da apresentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º A Secretaria Municipal de Finanças deverá providenciar a vistoria no imóvel ou no estabelecimento, conforme o caso, observadas as instruções internas de serviços, para verificação das informações prestadas na inscrição ou alteração cadastral.

Parágrafo único. A vistoria de que trata o *caput* deste artigo pode ser realizada de ofício, no interesse da Administração.

Art. 7º A Secretaria Municipal de Finanças poderá promover a inscrição ou alteração de ofício no Cadastro Fiscal, com base em dados contidos nos elementos ao alcance do fisco, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 1º A inscrição de ofício será realizada exclusivamente para lançamento, arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos.

§ 2º Estarão sujeitos à inscrição de ofício as unidades imobiliárias e todos aqueles que exercerem atividades econômicas ou não, ainda que isentos ou imunes, sujeitos à fiscalização municipal, para os quais não for constatada a devida inscrição a pedido.

§ 3º Da inscrição de ofício não poderá resultar:

I - licenciamento de atividade, inclusive a cobrança das respectivas taxas;

II - autorização para confecção de notas ou recibos fiscais, bem como para escrituração de livros fiscais.

§ 4º Realizada a inscrição de ofício, a Secretaria Municipal de Finanças, sempre que necessário, intimará o interessado da decisão e notificará o mesmo para regularização da atividade, sob pena de interdição.

Art. 8º Sempre que convocado, o contribuinte deverá fornecer informações para atualização cadastral, em consonância com orientações da Secretaria de Finanças.

Art. 9º Qualquer movimentação no Cadastro Fiscal, de interesse do contribuinte, poderá ser feita por procurador, através de mandato revestido das formalidades legais, contendo poderes para o fim específico.

Art. 10. Quaisquer alterações da base imponible de tributos incidentes sobre a propriedade ou serviços, solicitadas pelo contribuinte, somente serão atendidas após a respectiva alteração cadastral.

Art. 11. O Cadastro Fiscal não exclui a existência de outros cadastros, em órgãos da Prefeitura, com as informações complementares indispensáveis à administração dos tributos municipais.

CAPÍTULO II DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DO CADIF

Art. 12. O Cadastro Imobiliário Fiscal - CADIF, do Município de Palmas, compreende os imóveis urbanos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

§ 1º São entendidos como imóveis urbanos os situados nas áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana, conforme as zonas delimitadas na legislação própria.

§ 2º Os imóveis urbanos são:

- I - os lotes e áreas resultantes de microparcelamentos;
- II - as glebas não microparceladas;
- III - as chácaras, com destinação econômica ou de recreio.

SEÇÃO II DA INSCRIÇÃO NO CADIF

Art. 13. A inscrição no CADIF deverá ser providenciada na Secretaria de Finanças, através do Formulário de Informações Cadastrais - FIC-02.

Parágrafo único. O FIC-02 deverá conter todas as informações cadastrais necessárias ao cálculo dos respectivos tributos, conforme determinar a legislação que trata da Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção.

Art. 14. A inscrição no CADIF será promovida:

- I - pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a legítimo título do loteamento ou remanejamento de área;
- II - pelo incorporador, seja o condomínio diviso ou indiviso, em relação a condomínio de edificações.

§ 1º Quando se tratar de imóvel urbano não edificado, o contribuinte deverá eleger o domicílio tributário.

§ 2º A obrigação de efetuar a inscrição no Cadastro Imobiliário inclui o poder público, em qualquer esfera.

Art. 15. A inscrição deverá ser providenciada em até dez dias, contados do registro em Cartório, do loteamento, do remanejamento de área ou da incorporação do condomínio.

Art. 16. O pedido de inscrição no cadastro será instruído com o título de propriedade do imóvel, acompanhado:

- I - no caso de loteamento ou remanejamento de área:
 - a) do memorial descritivo;
 - b) da planta impressa ou em meio digital.

II - quando se tratar de condomínio, dos memoriais descritivos das unidades imobiliárias.

Parágrafo único. Além dos documentos enumerados no *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal de Finanças poderá solicitar quaisquer outros, pertinentes e indispensáveis à inscrição cadastral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 17. A inscrição imobiliária não importa em presunção, por parte do Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO III DA ALTERAÇÃO DO CADIF

Art. 18. A alteração no CADIF deverá ser solicitada em formulário apropriado, junto à Secretaria Municipal de Finanças, pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a legítimo título de imóveis que:

- I - figurar como adquirente, a qualquer título de venda, ou como donatário;
- II - seja compromissário comprador, inclusive através de contratação de financiamento junto ao Sistema Financeiro da Habitação;
- III - realizar ou modificar edificações.

§ 1º Os alienantes, doadores ou compromissários vendedores também poderão solicitar a alteração no Cadastro, na condição de co-responsáveis.

§ 2º O remembramento ou desmembramento de unidades imobiliárias, regularmente autorizado e registrado no Cartório de Registro de Imóveis, implica na necessidade de alteração do cadastro, sob a responsabilidade do interessado.

Art. 19. A alteração cadastral deverá ser solicitada em até trinta dias, contados do ato ou fato que der causa.

Art. 20. O pedido de alteração no CADIF deverá ser instruído com:

- I - o título de propriedade do imóvel;
- II - termo de habite-se e memorial descritivo da edificação, quando possível, para imóveis urbanos.

Art. 21. Nenhuma alteração cadastral, relativa à identificação do sujeito passivo de obrigação tributária, será realizada antes da total quitação de débitos existentes, exceto quando expressamente autorizado pelo adquirente.

Parágrafo único. Quando houver a autorização indicada no *caput* deste artigo, os créditos tributários subrogam-se na pessoa do adquirente, ainda que imunes ou isentos.

Art. 22. As alterações no CADIF, solicitadas pelo interessado, somente surtirão efeito no lançamento de ofício de tributos referentes ao ano subsequente ao de seu deferimento.

Art. 23. Fica a Procuradoria Geral do Município obrigada a comunicar à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de até dez dias, contados do respectivo ato:

- I - quaisquer vendas, aquisições, doações, transações e outras alterações de propriedade em relação aos imóveis públicos municipais;
- II - as autorizações para desmembramento e remembramento de unidades imobiliárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 24. Fica a Secretaria Municipal do Desenvolvimento Urbano e Habitação obrigada a comunicar à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de dez dias, contados do respectivo ato:

- I - a aprovação de novos loteamentos ou de remanejamentos de áreas;
- II - a concessão de alvarás para:
 - a) construção;
 - b) habite-se, total ou parcial;
 - c) demolição.

Art. 25. Os loteadores ou incorporadores ficam obrigados a fornecer à Secretaria Municipal de Finanças a cópia do contrato de compromisso de compra e venda dos imóveis negociados, registrados ou não, no prazo de dez dias, contados do respectivo ato.

Art. 26. Os Cartórios de Registro de Imóveis que atuem na circunscrição do Município de Palmas deverão fornecer o relatório das transcrições imobiliárias, a ser entregue na Secretaria Municipal de Finanças até o dia dez do mês subsequente ao dos respectivos registros.

Parágrafo único. Deverão constar do relatório indicado no *caput* deste artigo as transcrições relativas a:

- I - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II - a transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 27. O relatório das transcrições imobiliárias mencionado no artigo 26 deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - identificação do cartório emitente;
- II - nome e CPF do tabelião responsável;
- III - mês e ano a que se referem as informações;
- IV - ordem seqüencial;
- V - tipo da transação;
- VI - nome, endereço e números do CPF do transmitente, cedente ou permutante, conforme o caso;
- VII - nome, endereço e números do CPF e da identidade do adquirente, cessionário ou permutante, conforme o caso;
- VIII - data da transação;
- IX - valor da transação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Será admitido o relatório de transcrições imobiliárias em meio magnético, na forma definida pela Secretaria Municipal de Finanças.

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES COMUNS À INSCRIÇÃO OU ALTERAÇÃO CADASTRAL

Art. 28. Considera-se título de propriedade do imóvel, para fins de inscrição e alteração cadastral:

- I - a escritura pública;
- II - o contrato de compra e venda;
- III - o formal de partilha;
- IV - certidão relativa a decisões judiciais transitadas em julgado que impliquem na transmissão de propriedade do imóvel;
- V - outros documentos que, a critério da Secretaria de Finanças, comprovem a titularidade do imóvel.

Art. 29. A inscrição ou alteração no Cadastro Imobiliário será de responsabilidade do inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou à sociedade em liquidação ou sucessão.

SEÇÃO V DA CO-RESPONSABILIDADE NO CADIF

Art. 30. Serão cadastrados como co-responsáveis no CADIF:

- I - os transmitentes vendedores, em todos os casos que o ato de transmissão não for registrado no Cartório de Registro de Imóveis;
- II - os donatários de imóveis públicos, desde a autorização legal da doação até o seu registro em Cartório;
- III - nos compromissos de compra e venda:
 - a) os loteadores;
 - b) os incorporadores de condomínio;
 - c) os vendedores de imóveis alienados em hasta ou licitação pública.

Parágrafo único. O disposto neste no inciso I deste artigo aplica-se somente nos casos que não houver questionamento, por parte do transmitente vendedor, quanto a imissão na posse do adquirente.

CAPÍTULO III DO CADASTRO DE ATIVIDADES ECONÔMICO-SOCIAIS

SEÇÃO I DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 31. Antes de qualquer procedimento relativo à inscrição no Cadastro de Atividades Econômico-Sociais - CADES, o interessado deverá encaminhar consulta



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

prévia à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, para informação acerca da possibilidade de exercício da atividade pretendida.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo só se aplica às atividades com estabelecimento.

§ 2º Não se sujeitam à consulta prévia os órgãos públicos estaduais, federais ou municipais, suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

§ 3º A Consulta Prévia poderá ser protocolizada na Secretaria Municipal de Finanças, que a enviará à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação. *(parágrafo incluído pelo Decreto nº 138/2008)*

Art. 32. O consulente, ao formular seu pedido, informará:

- I - nome ou razão social;
- II - CPF ou CNPJ;
- III - endereço completo do local da atividade;
- IV - natureza da atividade;
- V - código e descrição das atividades a serem exercidas, de acordo com o CNAE Fiscal;
- VI - área a ser ocupada pela atividade.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação disponibilizará o modelo da consulta prévia tratada nesta Seção.

Art. 33. Recebida a consulta, o órgão próprio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação analisará os seguintes aspectos:

- I - se o imóvel possui o termo de habite-se;
- II - se as atividades indicadas para o local pretendido estão contempladas na legislação que trata do uso do solo urbano municipal.

Art. 34. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação terá o prazo de até cinco dias úteis para responder à consulta prévia, afirmativa ou negativamente.

§ 1º A resposta afirmativa à consulta não dispensa o cumprimento das condições estabelecidas para o cadastramento da atividade e poderá ser em caráter provisório.

§ 2º A autorização provisória declinará:

- I - quais as providências deverão ser adotadas para regularização das pendências indicadas;
- II - o prazo máximo para regularização.

§ 3º A resposta negativa à consulta informará os motivos de seu indeferimento.

§ 4º Juntamente com a solução da consulta, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação apresentará a Certidão de Uso do Solo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 35. A consulta prévia também será exigida nos casos de alterações cadastrais motivadas por:

- I - mudança da atividade do interessado;
- II - alteração do endereço do estabelecimento.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO DO CADES

Art. 36. O Cadastro de Atividades Econômico-Sociais - CADES, do Município de Palmas, compreende todas as atividades, econômicas ou não, com ou sem fins lucrativos, sujeitas a qualquer obrigação tributária, ainda que imunes ou isentas de tributos.

Parágrafo único. Serão consideradas atividades sujeitas ao cadastro:

- I - comerciais;
- II - industriais;
- III - prestacionais;
- IV - públicas, em qualquer esfera, inclusive da administração indireta, concessões, permissões ou autorizações;
- V - religiosas;
- VI - serviços sociais autônomos, instituídos por lei;
- VII - exercidas por órgãos representativos de classes ou profissões;
- VIII - associativas;
- IX - cooperativas;
- X - condomínios;
- XI - exercidas por partidos políticos;
- XII - exercidas por federações ou confederações;
- XIII - sindicais;
- XIV - serviços notariais e de registro;
- XV - outras que atendam implícita ou explicitamente as definições contidas no *caput* deste artigo.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO NO CADES

Art. 37. A inscrição no CADES será promovida junto à Secretaria Municipal de Finanças, através do Formulário de Informações Cadastrais - Atividades - FIC-01:

- I - pelas pessoas físicas, através dos próprios interessados, que exerçam:
 - a) serviços profissionais autônomos, exclusivamente prestadores de serviços, com ou sem estabelecimento;
 - b) comércio em feiras livres;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

c) comércio ambulante;

d) comércio realizado em instalações ou locais cedidos pelo Poder Público Municipal, sob qualquer forma, conforme regulamentação própria.

II - pelas pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, por meio de seus representantes legais, com ou sem estabelecimento;

§ 1º As atividades de caráter provisório exercidas por pessoas jurídicas, oriundas de contratos por prazo determinado igual ou superior a noventa dias, também deverão ser regularmente inscritas.

§ 2º Somente será admitido o pedido de inscrição de pessoa jurídica sem a indicação de estabelecimento no Município nas seguintes condições:

I - venda de produtos através de representantes comerciais, cuja natureza deverá estar expressa no ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor;

II - realização de atividades provisórias, como definido no § 1º deste artigo;

III - canteiro de obras, vinculado a uma empresa regularmente constituída, desde que não desenvolva atividades industriais ou comerciais.

§ 3º Considera-se comércio ambulante:

I - o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, inclusive o praticado em veículos;

II - o exercido em instalação removível, colocada em vias e logradouros públicos, como bancas, balcões, mesas, tabuleiros móveis ou semelhantes.

Art. 38. A inscrição no CADES deverá ser providenciada antes do início da respectiva atividade.

Art. 39. Somente será admitida uma inscrição para cada estabelecimento.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, considerar-se-á estabelecimento a dependência da pessoa física ou jurídica localizada em unidade imobiliária autônoma ou contínua.

§ 2º Por unidade imobiliária autônoma entende-se a sala ou o pavimento ou o edifício onde se instalará a atividade.

§ 3º Por unidade imobiliária contínua entende-se:

I - o conjunto de edificações na mesma área de terras;

II - o grupo de pavimentos contínuos de um ou mais edifícios que se comuniquem internamente;

III - o grupo de salas de um ou mais edifícios que se comuniquem internamente.

§ 4º Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

§ 5º O pedido de inscrição será feito para cada um dos estabelecimentos.

Art. 40. O pedido de inscrição no CADES será instruído com cópia dos seguintes documentos:

I - para pessoas físicas que exerçam serviços profissionais autônomos, sem estabelecimento:

- a) identidade;
- b) CPF;
- c) comprovante de escolaridade;
- d) prova de inscrição e regularidade no órgão fiscalizador do Tocantins, exceto quando se tratar de profissão não regulamentada;
- e) declaração acerca da existência de empregados ou da prestação de serviços de outros profissionais autônomos, conforme modelo fornecido pela Secretaria de Finanças;
- f) comprovante de endereço do interessado;
- g) *comprovação de inexistência de débitos. (REVOGADO pelo Decreto n° 138/2008)*

II - para pessoas físicas que exerçam serviços profissionais autônomos, com estabelecimento:

- a) os documentos mencionados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso I deste artigo;
- b) consulta prévia, com parecer favorável, na forma da Seção I deste Capítulo;
- c) *documento de propriedade do imóvel do estabelecimento e, quando for o caso, o contrato de locação; (REVOGADO pelo Decreto n° 138/2008)*
- d) *comprovação de inexistência de débitos em relação ao interessado e ao imóvel onde será instalado o estabelecimento. (REVOGADO pelo Decreto n° 138/2008)*

III - para pessoas físicas que exerçam o comércio:

- a) *os documentos mencionados nas alíneas “a”, “b”, “c” e “f” do inciso I deste artigo; (redação dada pelo Decreto n° 138/2008)*
- a) *os documentos mencionados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “f” e “g” do inciso I deste artigo; (redação anterior)*
- b) prova de autorização preliminar, expedida pelo órgão próprio da Prefeitura, conforme o caso, para comércio em feiras livres, comércio ambulante ou, ainda, comércio em instalações ou locais cedidos pelo Poder Público Municipal.

IV - para pessoas jurídicas, sem estabelecimento:

- a) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e respectivas alterações, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de eleição de seus administradores;
- b) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

- c) identidade e CPF dos sócios, quando pessoas físicas, ou do titular da firma individual;
- d) os documentos indicados nas alíneas “a” e “b” deste inciso, quando os sócios forem sociedades comerciais, por ações ou civis;
- e) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do Ministério da Fazenda;
- f) *comprovação de inexistência de débitos em relação ao interessado. (REVOGADO pelo Decreto n° 138/2008)*

V - para pessoas jurídicas, com estabelecimento:

- a) os documentos indicados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso IV deste artigo;
- b) consulta prévia, com parecer favorável, na forma da Seção I deste Capítulo;
- c) lei de criação e ato de designação do titular, no caso de órgãos públicos, inclusive as autarquias e fundações mantidas e instituídas pelo Poder Público;
- d) *documento de propriedade do imóvel do estabelecimento e, quando for o caso, o contrato de locação em vigor; (REVOGADO pelo Decreto n° 138/2008)*
- e) *comprovação de inexistência de débitos em relação ao interessado e ao imóvel onde será instalada a atividade. (REVOGADO pelo Decreto n° 138/2008)*

§ 1º Além dos documentos enumerados no inciso V deste artigo, as sociedades de profissionais que fizerem opção pelo pagamento do ISSQN através de tributação fixa, deverão apresentar:

I - prova de inscrição e regularidade no órgão fiscalizador do Tocantins, da sociedade e dos profissionais que a compõem;

II - cópia do Livro de Registro de Empregados, contendo o Termo de Abertura, as folhas preenchidas em frente e verso, a folha subsequente às utilizadas em branco e o Termo de Encerramento;

III - Guia de Informações do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP do mês imediatamente anterior à inscrição, se houver;

IV - declaração informando o número de sócios, empregados e profissionais habilitados que prestem serviços em nome da sociedade, em modelo a ser definido pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças poderá solicitar outros documentos para efetivação da inscrição, relativos à atividade pretendida.

§ 3º O pedido de inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte.

Art. 41. O número da inscrição no CADES deverá ser obrigatoriamente informado pelo contribuinte:

I - nos documentos apresentados às repartições públicas municipais;

II - em quaisquer livros, notas ou outros documentos fiscais, inclusive declarações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 42. Considerar-se-á inscrito a título precário o contribuinte que:

I - exercer atividade:

- a) de comércio, quando pessoa física;
- b) em logradouros públicos, com estabelecimento;
- c) provisória, nos termos deste regulamento;

II - não obtiver resposta da administração, após trinta dias do seu pedido de inscrição regularmente formulado;

III - for inscrito de ofício, até a regularização.

Parágrafo único. O prazo indicado no inciso II deste artigo não fluirá quando for verificado o atraso por parte do contribuinte na apresentação de qualquer documento obrigatório.

Art. 43. Será considerado clandestino qualquer estabelecimento que desenvolva atividades sem inscrição no cadastro, ficando sujeito às penalidades previstas em lei, inclusive a lacração ou interdição da atividade.

Art. 44. Recebido o requerimento com a documentação exigida, no caso de atividades com estabelecimento, o processo será encaminhado para:

I - diligência tendente a verificar a legitimidade da ocupação do local onde se pretende instalar o estabelecimento;

II - expedição de pronunciamento conclusivo pelo deferimento ou indeferimento da inscrição.

§ 1º Concluída a inscrição, a Secretaria Municipal de Finanças emitirá, para o contribuinte sem estabelecimento, pessoa física ou jurídica, o respectivo Cartão de Inscrição Municipal, que deverá ser renovado anualmente. *(redação dada pelo Decreto nº 138/2008)*

Parágrafo único. Concluída a inscrição, a Secretaria Municipal de Finanças emitirá, para o contribuinte sem estabelecimento, o respectivo Cartão de Inscrição Municipal. *(redação anterior)*

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças poderá dispensar a diligência indicada no inciso I deste artigo, em especial, quando a atividade não oferecer riscos aos usuários e sociedade em geral. *(parágrafo incluído pelo Decreto nº 138/2008)*

Art. 45. As atividades do CADES serão classificadas por códigos, de conformidade com a Tabela de Classificação nacional de Atividades Econômico-Sociais - CNAE FISCAL, da Comissão Nacional de Classificação Econômica - CONCLA.

SEÇÃO IV DA ALTERAÇÃO DO CADES

Art. 46. O interessado deverá promover a alteração de sua inscrição através do Formulário de Informações Cadastrais - Atividades - FIC-01, sempre que ocorrer um dos seguintes fatos:

I - para as pessoas físicas:

- a) alteração do endereço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

b) mudança da atividade exercida.

II - para as pessoas jurídicas, alteração do ato constitutivo, estatuto ou contrato social, relativamente a:

- a) razão social ou denominação;
- b) natureza jurídica;
- c) composição societária;
- d) endereço;
- e) ramos de atividades;
- f) cisão, fusão ou incorporação.

Art. 47. A alteração cadastral deverá ser solicitada em até dez dias, contados do ato ou fato que der causa.

Art. 48. O pedido de alteração no CADES deverá ser instruído com:

- I - os documentos que ensejarem a respectiva alteração, conforme o caso;
- II - o Alvará de Localização e Funcionamento em uso, original, no caso de inscrições com estabelecimento;
- III - a consulta prévia com parecer favorável, na forma indicada na Seção I deste Capítulo, quando se tratar de pessoas físicas ou jurídicas com estabelecimento, em relação de alteração de endereço ou atividade exercida;
- IV - outros documentos, a critério da Secretaria de Finanças, indispensáveis à alteração pretendida.

SEÇÃO V DA BAIXA OU SUSPENSÃO DO CADES

Art. 49. O interessado deverá promover a baixa ou suspensão de sua inscrição no CADES sempre que, por qualquer motivo, deixar de exercer a respectiva atividade.

Art. 50. A baixa ou suspensão da inscrição deverá ser solicitada, em formulário próprio, até trinta dias contados da data do evento que der causa.

Parágrafo único. No pedido de baixa ou suspensão da inscrição, o contribuinte fica obrigado a:

- I - informar o endereço completo para correspondência;
- II - apresentar o Alvará de Localização e Funcionamento em uso, original.

Art. 51. A baixa da inscrição é obrigatória quando houver o encerramento das atividades, consubstanciado em:

- I - previsão contida no ato constitutivo, estatuto, contrato social ou legislação própria, conforme o caso;
- II - baixa da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

III - baixa da inscrição no cadastro de contribuintes estadual, quando a ela obrigado;

IV - baixa ou suspensão, a qualquer título, do registro de inscrição em órgão fiscalizador de profissões regulamentadas, no caso de profissionais autônomos ou sociedades de profissionais sujeitos ao registro;

V - na fusão ou incorporação, exclusivamente em relação ao estabelecimento fundido ou incorporado.

§ 1º No caso de fusão, a baixa da inscrição da atividade será promovida sob a responsabilidade da nova pessoa jurídica e, no caso de incorporação, da sociedade incorporadora.

§ 2º A solicitação de baixa relacionada a qualquer dos motivos elencados no *caput* deste artigo somente será analisada com a juntada da respectiva documentação comprobatória.

Art. 52. A suspensão no cadastro é cabível quando o contribuinte deixar de exercer temporariamente as suas atividades.

Art. 53. A Secretaria de Finanças poderá promover a suspensão de ofício da inscrição quando o contribuinte:

I - não for localizado no domicílio fiscal eleito;

II - deixar de recolher a taxa de licença para funcionamento em dois ou mais exercícios consecutivos;

III - não proceder à atualização cadastral regularmente determinada pela Secretaria de Finanças;

IV - declarar informações falsas, inexatas ou incompletas na inscrição ou alteração cadastral;

V - tiver a inscrição estadual ou federal suspensa, por qualquer motivo, quando a elas obrigado;

VI - deixar de informar a DMS, quando a ela obrigado, e de recolher o ISSQN sujeito à homologação, por período superior a vinte e quatro meses consecutivos;

VII - não efetuar o pagamento de ISSQN lançado por tributação fixa ou no regime de estimativa, por período superior a vinte e quatro meses consecutivos;

VIII - estiver inscrito como profissional autônomo ou sociedade de profissionais e não atender às exigências legais e regulamentares para o exercício de atividades nessa situação.

Art. 54. A baixa de ofício da inscrição poderá ser determinada pela Secretaria Municipal de Finanças nos seguintes casos:

I - suspensão de ofício por período superior a dois anos, sem qualquer manifestação do contribuinte;

II - suspensão requerida pelo contribuinte, por período superior a cinco anos;

III - o contribuinte tiver sua inscrição estadual ou federal baixada, por qualquer motivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 55. A baixa ou suspensão de ofício da inscrição não implicará na quitação de créditos tributários devidos ou exoneração de quaisquer responsabilidades de natureza fiscal.

Art. 56. Para os contribuintes que exercem atividades prestacionais, não sujeitos à tributação fixa ou estimativa fiscal, é indispensável o procedimento regular de fiscalização para:

- I - baixa da inscrição;
- II - suspensão da inscrição;
- III - reativação de cadastro suspenso de ofício.

§ 1º Para a fiscalização, o contribuinte deverá apresentar, no ato de protocolização do pedido, a seguinte documentação:

- I - notas fiscais ou formulários para preenchimento eletrônico, utilizados ou não;
- II - livros fiscais;
- III - escrita contábil;
- IV - guia de recolhimento de tributos municipais.

§ 2º Além dos documentos enumerados no § 1º deste artigo, o fisco poderá solicitar quaisquer outros que julgar pertinentes para a realização do procedimento fiscal.

§ 3º A não apresentação dos documentos mencionados nos §§ 1º e 2º deste artigo ensejará o imediato arquivamento do pedido ou o arbitramento do ISSQN, a critério do fisco.

§ 4º Concluído o procedimento fiscal:

I - havendo débitos, será lavrada a respectiva Notificação de Lançamento, com prazo para pagamento de 30 dias após a ciência, observado: *(redação dada pelo Decreto nº 138/2008)*

I - havendo débitos, o contribuinte será intimado para pagamento dos mesmos no prazo de até cinco dias úteis, observado: *(redação anterior)*

- a) o regime de espontaneidade com relação aos tributos;
- b) a redução indicada nos incisos I e III do artigo 41 do CTM, para multas relativas ao descumprimento de obrigações acessórias; *(redação dada pelo Decreto nº 138/2008)*
- b) a redução indicada no inciso I do artigo 41 do CTM, para as obrigações acessórias; *(redação anterior)*

II - a documentação será devolvida ao contribuinte, com:

- a) as notas fiscais ou formulários para preenchimento eletrônico ainda não utilizados devidamente cancelados;
- b) os livros e outros documentos fiscais encerrados ou inutilizados.

III - a baixa, suspensão ou reativação será imediatamente anotada junto ao CADES. *(inciso incluído pelo Decreto nº 138/2008)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

§ 5º Caso não seja efetuado o pagamento indicado no inciso I do § 4º deste artigo, o contribuinte será notificado do lançamento e intimado para pagamento, observadas as formalidades legais. (REVOGADO pelo Decreto nº 138/2008)

§ 6º O pedido de suspensão ou baixa de inscrição referente a filial, agência, sucursal ou outro dependente será instruído com os livros e documentos de cada estabelecimento, facultado à fiscalização o exame dos registros do estabelecimento principal.

§ 7º Os contribuintes sujeitos à alíquota fixa ou estimativa que tiverem livros e notas fiscais confeccionados, também deverão apresentá-los à fiscalização, no ato do pedido de baixa ou suspensão da inscrição cadastral, para as providências deste artigo, no que couber.

§ 8º Para as Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP, na forma regulada pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a fiscalização poderá ser posterior à efetivação da baixa ou suspensão da inscrição municipal, mantidas as demais exigências e condições determinadas neste artigo. (parágrafo incluído pelo Decreto nº 138/2008)

Art. 57. Nenhuma baixa cadastral será realizada antes da total quitação de débitos existentes, inclusive quando decorrentes de parcelamento.

§ 1º A inscrição ficará suspensa enquanto perdurar o parcelamento de débitos, sendo convertida em baixa cadastral mediante a respectiva quitação.

§ 2º Conforme deliberação da Secretaria Municipal de Finanças, a baixa poderá ser autorizada com existência de débitos, excepcionalmente, quando assegurados por garantia real bastante para o integral pagamento.

Art. 58. Nos casos de venda ou transferência de estabelecimento, para funcionamento no mesmo endereço, a nova inscrição somente será concedida após a baixa da inscrição anterior.

Art. 59. A baixa ou suspensão no cadastro será comprovada com:

- I - a respectiva certidão, fornecida pela Secretaria Municipal de Finanças, quando requerida pelo interessado;
- II - a publicação na imprensa oficial, quando realizada de ofício.

Art. 60. Enquanto o contribuinte permanecer com sua inscrição suspensa, fica interrompido o lançamento de quaisquer tributos.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES COMUNS À INSCRIÇÃO, ALTERAÇÃO, BAIXA OU SUSPENSÃO CADASTRAL

Art. 61. Para a protocolização do pedido de inscrição, alteração, baixa ou suspensão cadastral, a comprovação da inexistência de débitos, abrangendo os imóveis e as pessoas relacionados às atividades, será efetuada com:

- I - certidão negativa de débitos, para fins de inscrição ou baixa;
- II - certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa, para fins de suspensão ou reinício de atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 62. Realizada a inscrição municipal e satisfeitas todas as exigências para o licenciamento da atividade, a Secretaria Municipal de Finanças providenciará a expedição da licença para localização e para funcionamento.

§ 1º São licenciamentos preliminares à licença para localização e para funcionamento, quando a atividade assim exigir:

I - Alvará Sanitário;

II - licença ambiental;

III - qualquer outro licenciamento inerente à atividade, previsto em legislação própria.

§ 2º O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento conterà, além dos elementos que lhe são próprios, as seguintes indicações:

I - atividade realizada com ou sem estabelecimento;

II - quando se tratar de licenciamento provisório;

III - publicidade licenciada;

IV - ocupação de áreas em logradouros públicos licenciada;

V - horário de funcionamento licenciado, normal ou especial.

Art. 63. A Secretaria Municipal de Finanças poderá expedir Alvará de Licença para Localização e Funcionamento provisório, cuja validade máxima será de até 180 dias.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo se aplica com a manifestação dos órgãos envolvidos, relativamente a:

I - consulta prévia com autorização provisória, expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, na forma do artigo 34;

II - licenciamento ou autorização provisória, nos demais casos previstos em lei ou norma própria.

§ 2º O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento provisório dependerá de solicitação expressa do contribuinte, com a juntada de Termo de Responsabilidade no qual o requerente assumirá compromisso de cumprimento exigências indispensáveis para o licenciamento pretendido.

§ 3º Exaurido o prazo de validade do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento provisório sem o cumprimento do compromisso assumido no Termo de Responsabilidade, a Secretaria de Finanças solicitará do órgão competente a interdição da atividade, sem prejuízo do pagamento de tributos devidos e demais penalidades.

§ 4º A inscrição provisória será convertida em definitiva quando atendidos todos os requisitos legais para o cadastramento da atividade.

§ 5º Caso ocorra o indeferimento do licenciamento ou autorização provisória, por qualquer órgão envolvido, conforme mencionado no § 1º deste artigo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

I - a Secretaria de Finanças providenciará o cancelamento do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento provisório;

II - o contribuinte deverá encerrar suas atividades no local, sob pena de interdição por parte do órgão competente, sem prejuízo do pagamento de tributos devidos e demais penalidades.

§ 6º Não será expedido Alvará de Licença para Localização e Funcionamento provisório para as seguintes atividades:

I - boates, danceterias, clubes sociais, casas de show e estabelecimentos congêneres, que reúnam grande quantidade de pessoas;

II - hospitais, maternidades, clínicas e consultórios médicos;

III - postos de combustíveis ou locais que comercializem gás liquefeito de petróleo;

IV - aquelas que possam vir a representar risco a vidas humanas.

§ 7º Na alteração do cadastro municipal relativamente à atividade do contribuinte, aplicam-se, no que couberem, as disposições deste artigo.

Art. 64. A licença para localização não terá prazo de validade.

Art. 65. A licença para funcionamento terá validade até o dia 31 de janeiro do ano subsequente ao de sua concessão, exceto quando se tratar de licenciamento provisório.

Art. 66. A prorrogação da licença para funcionamento somente será realizada mediante a quitação da respectiva taxa.

Parágrafo único. O período compreendido entre o vencimento do prazo de validade da licença para funcionamento e sua posterior prorrogação será tido como licenciamento precário, mas não ensejará a emissão de Alvará.

Art. 67. No caso de licenciamentos provisórios ou precários, aplicam-se, no que couberem, as disposições desta Seção.

TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 68. Para os fins das disposições contidas neste Título, os tributos municipais compreendem, além dos impostos, taxas e contribuições:

I - a atualização monetária;

II - as multas de mora;

III - os juros de mora;

IV - as multas formais decorrentes do descumprimento das obrigações acessórias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 69. Nenhum procedimento ou ação se intentará contra o contribuinte que pagar tributo ou cumprir outras obrigações fiscais, de acordo com decisão administrativa irrecorrível, ainda que posteriormente essa decisão seja revogada ou modificada.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao contribuinte que tenha praticado os atos nele previstos de conformidade com as instruções emanadas da Secretaria Municipal de Finanças, regularmente publicadas.

CAPÍTULO II DO PAGAMENTO DOS TRIBUTOS

SEÇÃO I DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO

Art. 70. Os tributos municipais somente poderão ser pagos pelo contribuinte através do respectivo documento de arrecadação.

Parágrafo único. Ensejará a cobrança da segunda via do documento de arrecadação, no valor determinado pelo CTM:

I - a re-emissão do documento, por culpa do contribuinte;

II - a emissão do documento, por qualquer forma, para pagamento de diferenças de tributos municipais.

Art. 71. O documento de arrecadação será fornecido diretamente ao interessado, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Finanças, para quaisquer tributos.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças poderá autorizar os demais órgãos da Administração a emitirem documentos de arrecadação, exclusivamente em relação às taxas de poder de polícia ou taxas de expediente a eles correlatos.

Art. 72. Os modelos de documento de arrecadação serão definidos pela Secretaria Municipal de Finanças, em boletos, talões, carnês e outros, com códigos de barras, obedecidos o padrão estabelecido pela Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN.

Art. 73. Os documentos de arrecadação relativos às taxas de expediente e taxas do poder de polícia substituem, para todos os efeitos, a Notificação de Lançamento.

Art. 74. Os documentos de arrecadação emitidos a pedido do contribuinte terão o prazo para pagamento de até três dias úteis, exceto quando outro for indicado no Calendário Fiscal.

SEÇÃO II DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 75. O recolhimento dos tributos municipais obedecerá aos prazos fixados no Calendário Fiscal constante no ANEXO I.

§ 1º O Secretário Municipal de Finanças, por ato próprio, atendendo os interesses da Administração:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

I - alterar o Calendário Fiscal, em caráter temporário, por mês ou exercício, conforme o caso;

II - em relação ao ISSQN devido por serviços próprios ou de terceiros:

a) implantar regime de recolhimento diferenciado para um contribuinte ou grupo de contribuintes, observada a peculiaridade da apuração, devidamente justificado em processo regular;

b) determinar valores mínimos para recolhimento mensal e a forma de recolhimento posterior, exceto quando se tratar de contribuinte tributado por alíquota fixa ou em regime de estimativa fiscal.

§ 2º No caso de convênios firmados para arrecadação de tributos municipais, por qualquer forma, prevalecerão as datas de vencimento indicadas no respectivo instrumento.

§ 3º O cadastro do recolhimento dos tributos será individualizado por contribuinte, em controle tipo conta-corrente fiscal.

Art. 76. Os tributos serão recolhidos somente nas instituições financeiras e suas agências arrecadoras, regularmente contratadas pela Administração Municipal.

Art. 77. As retenções, quando efetuadas, serão correspondentes ao valor do tributo devido, promovendo-se os recolhimentos na forma e prazos estabelecidos no Calendário Fiscal.

Art. 78. Pela cobrança a menor de tributos, respondem, através de apuração realizada em processo administrativo, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, os funcionários responsáveis, aos quais caberá o direito regressivo em desfavor do sujeito passivo.

Parágrafo único. Não será de responsabilidade do funcionário a cobrança a menor que se fizer em virtude de declaração falsa do contribuinte, quando ficar comprovado que a fraude foi praticada em circunstâncias que impossibilitaram a tomada de providências necessárias à defesa da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III DO PARCELAMENTO DOS TRIBUTOS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 79. Os parcelamentos de tributos serão efetuados em parcelas iguais, mensais e sucessivas, nas formas previstas neste Capítulo.

Art. 80. O atraso no pagamento do parcelamento acarretará os seguintes acréscimos:

I - atualização monetária;

II - multa de mora devida para o tributo, no caso de parcelamento direto;

III - juros de mora de 1% ao mês ou fração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II DO PARCELAMENTO DIRETO

Art. 81. Serão parcelados diretamente os seguintes tributos, até a data do vencimento da parcela única:

I - IPTU, em até dez parcelas;

II - ISSQN devido pelos profissionais autônomos ou sociedades de profissionais, em doze parcelas;

III - Taxa de Coleta de Lixo, em até três parcelas;

IV - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, em até três parcelas;
(REVOGADO pelo Decreto nº 138/2008)

V - Contribuição de Melhoria, de acordo com as disposições do artigo 131 do CTM;

VI - COSIP, em relação aos imóveis não edificados, até três parcelas.

§ 1º Os parcelamentos previstos no *caput* neste artigo:

I - serão processados automaticamente pela Secretaria de Finanças, independente de requerimento do contribuinte;

II - formalizam-se pelo pagamento da primeira parcela até a data de vencimento da parcela única;

III - não poderão ter parcelas com valor inferior a quinze UFIP, com exceção do imposto indicado no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º O parcelamento direto do ISSQN devido pelos profissionais autônomos, tratado no inciso II do *caput* deste artigo, será proporcional aos meses de apuração, nos casos de inscrição, reativação, baixa ou suspensão do CADES ocorridos no decorrer do exercício.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, a parcela superior a quinze dias será computada como um mês.

Art. 82. Após a data final do parcelamento direto, havendo parcelas em aberto, estas serão inscritas em Dívida Ativa para execução judicial.

SEÇÃO III DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS

SUBSEÇÃO I DA FORMA DO PARCELAMENTO

Art. 83. Poderão ser parcelados os débitos fiscais, ajuizados ou não, oriundos de:

I - IPTU;

II - ISSQN;

III - Taxa de Coleta de Lixo;

IV - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

V - Contribuição de Melhoria;

VI - COSIP;

VII - multas formais decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias.

Art. 84. No parcelamento tratado nesta Seção, incidirão sobre débitos fiscais:

I - a atualização monetária, multas de mora e os juros de mora aplicáveis a cada caso, até o momento da concessão do parcelamento;

II - os juros de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o total do crédito fiscal a ser parcelado, até a data prevista para pagamento da última parcela.

Parágrafo único. Os juros indicados no inciso II deste artigo serão obtidos pelo sistema de cálculo da Tabela *Price*.

Art. 85. Os parcelamentos de débitos fiscais, para pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não no Município, serão concedidos, pela Secretaria de Finanças, de acordo com solicitação do interessado, observadas as faixas, valores e números de parcelas estipulados no ANEXO II.

Parágrafo único. O número máximo de parcelas estipulado nas tabelas constantes deste Anexo poderá ser flexibilizado até o dobro, em cada caso, mediante determinação do Secretário Municipal de Finanças ou quem ele designar, limitado a 30 parcelas.

Art. 86. A solicitação do parcelamento será feita em requerimento formalizado na Secretaria Municipal de Finanças, que constará, dentre outras informações:

I - confissão em caráter irretroatável do débito por parte do sujeito passivo;

II - renúncia do direito de defesa, na esfera administrativa, ainda que a impugnação ou recurso tenha sido interposto, com encerramento da fase contenciosa;

III - retroatividade da concessão à data do pagamento da primeira parcela;

IV - número do processo administrativo ou do Auto de Infração, quando se tratar de débito apurado em ação fiscal;

V - demonstrativo detalhado do débito a ser parcelado.

§ 1º A solicitação de parcelamento deverá ser apresentada pelo interessado devidamente preenchida, assinada e acompanhada dos documentos que forem exigidos.

§ 2º A primeira parcela será emitida com prazo de pagamento de até dois dias úteis, contados da solicitação.

§ 3º Não sendo efetuada a quitação da primeira parcela até a data aprazada, a solicitação de parcelamento será considerada inválida e sumariamente arquivada.

§ 4º As parcelas decorrentes do pedido de parcelamento vencerão mensalmente no mesmo dia do vencimento da primeira parcela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

§ 5º O formulário do parcelamento de débitos obedecerá ao modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 87. Formalizado o pedido de parcelamento e quitada a primeira parcela, a solicitação será encaminhada à autoridade competente, para conhecimento e autorização.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Finanças, por ato próprio, poderá determinar os limites hierárquicos de responsabilidade para deferimento das solicitações de parcelamento de débitos, de acordo com os respectivos valores e faixas referenciais.

Art. 88. Em nenhuma hipótese o parcelamento de débitos fiscais será concedido:

- I - sem a quitação da primeira parcela;
- II - quando o contribuinte estiver irregular com relação às obrigações acessórias;
- III - no caso de existência de outros débitos vencidos, parcelados ou não.

Parágrafo único. Os débitos fiscais originários do parcelamento direto somente poderão ser objeto de novo parcelamento após o vencimento última parcela.

Art. 89. Os parcelamentos de débitos serão efetuados por tributos, podendo, entretanto, ser cumulativos os exercícios.

§ 1º A Taxa de Coleta de Lixo e a Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos poderão ser parceladas em conjunto.

§ 2º Mesmo quando se referirem a um único tributo, deverão ser desmembrados os débitos:

- I - ainda não inscritos em Dívida Ativa;
- II - inscritos em Dívida Ativa e ainda não ajuizados;
- III - inscritos em Dívida Ativa e já ajuizados;

§ 3º Não será concedido parcelamento de débito já ajuizado sem que sejam oferecidas as garantias reais para suspensão da execução, exceto quanto aos débitos relativos ao IPTU quando o valor venal do imóvel for igual ou superior ao da reclamação tributária.

SUBSEÇÃO II DA DENÚNCIA DO PARCELAMENTO

Art. 90. Ocorrendo atraso no pagamento de qualquer parcela por prazo superior a sessenta dias, o parcelamento de débitos fiscais poderá ser denunciado pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 91. Ocorrendo a denúncia do parcelamento, as parcelas em aberto serão inscritas em Dívida Ativa para execução judicial.

Parágrafo único. Na denúncia do parcelamento, tratando-se de crédito tributário oriundo do ISSQN declarado pelo contribuinte para posterior homologação, será



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

lavrada a Notificação de Lançamento e adotadas as demais providências decorrentes, antes da inscrição em Dívida Ativa.

Art. 92. A denúncia do parcelamento será formalizada por ato próprio, o qual será juntado ao processo relativo à solicitação de parcelamento.

Art. 93. Em esfera administrativa, não serão objeto de novo parcelamento os débitos fiscais remanescentes de parcelamento anterior, efetuado na forma prevista nesta Seção, cujo acordo tenha sido denunciado, exceto quando prévia e expressamente autorizado pela autoridade competente.

CAPÍTULO IV DO CANCELAMENTO DE DÉBITOS

Art. 94. Poderão ser cancelados, mediante despacho fundamentado da autoridade responsável pelo lançamento os débitos originários de procedimentos onde seja comprovada a existência de erro formal ou material que prejudique sua legalidade.

Parágrafo único. O cancelamento de débitos será determinado de ofício ou a requerimento do interessado, em processo administrativo.

CAPÍTULO V DA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 95. O contribuinte terá direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I - cobrança, retenção ou pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido, em face da legislação municipal aplicada, da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 96. As restituições de indébitos tributários far-se-ão através de processo administrativo, mediante autorização do Secretário Municipal de Finanças ou de quem ele delegar.

§ 1º As restituições relativas a indébitos decorrentes de auditoria fiscal serão processadas pela Junta de Recursos Fiscais.

§ 2º Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho decisório, pelo serviço que tiver competência para calcular os tributos e as penalidades reclamadas.

Art. 97. As restituições de indébitos tributários serão autorizadas:

I - como crédito para quitação de débitos vencidos ou vincendos, quando o beneficiário for contribuinte do ISSQN no Município;

II - em moeda corrente, nos demais casos, exceto quando solicitado de forma diversa pelo contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O aproveitamento de crédito fiscal se dará a pedido do contribuinte ou de ofício.

§ 2º O indébito tributário sofrerá os seguintes acréscimos, calculados até a data da restituição ou da conversão em crédito:

I - atualização monetária, no padrão adotado no CTM.

II - juros de mora, não capitalizáveis, à razão de 1% ao mês.

§ 3º Os créditos do contribuinte resultantes de restituição de indêbitos tributários não poderão ser transferidos a terceiros, exceto nos casos de cessão, conforme legislação própria. *(redação dada pelo Decreto nº 138/2008)*

§ 3º Os créditos do contribuinte resultantes de restituição de indêbitos tributários não poderão ser transferidos a terceiros. *(redação anterior)*

§ 4º O disposto no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica quando o contribuinte for optante do Simples Nacional, na forma estabelecida na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, quando a restituição de indêbitos tributários poderá ser realizada em moeda corrente. *(redação dada pelo Decreto nº 138/2008)*

Art. 98. O procedimento de restituição a pedido do contribuinte terá início com petição regularmente formalizada e protocolizada pelo interessado, instruída com:

I - a identificação completa do requerente e prova de sua capacidade postulatória;

II - o comprovante original do pagamento;

III - a prova do pagamento indevido e de que o ônus tributário foi suportado pelo requerente;

IV - os dados bancários, para depósito em conta-corrente à época da restituição, quando for o caso.

§ 1º Sendo o pedido de restituição fundamentado em decisão administrativa ou judicial, o requerente deverá anexar cópia do respectivo decisório.

§ 2º Para complementação do pedido de restituição, poderão ser solicitados outros documentos ou esclarecimentos do requerente, que terá o prazo de até dez dias para atendimento, sob pena de arquivamento da solicitação.

Art. 99. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos acréscimos incidentes.

Art. 100. O direito de pleitear a restituição extingue-se com decurso de prazo de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário ou da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória, conforme o caso.

Art. 101. A restituição do indébito será feita ao contribuinte ou a quem provar haver assumido o encargo financeiro do pagamento indevido do tributo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

Art. 102. A compensação de créditos tributários será autorizada, no interesse da Administração, pelo Secretário Municipal de Finanças ou por quem ele designar.

§ 1º Na data da autorização para compensação de créditos fica interrompida a fruição dos acréscimos legais, até a data de sua efetivação.

§ 2º Quando se tratar de créditos do contribuinte relativos à venda de materiais ou serviços para a Prefeitura, o disposto no § 1º deste artigo somente se aplica caso tenha havido a liquidação da despesa.

Art. 103. A compensação poderá ser iniciada a requerimento do sujeito passivo, devidamente protocolizado, ou de ofício, quando justificado por quem lhe der causa.

Parágrafo único. Quanto iniciada de ofício, a compensação somente será levada a termo após consentimento formal do contribuinte.

Art. 104. Será feita a compensação em créditos do Município vencidos ou vincendos, independente de prévio protesto, quando houver quaisquer valores a serem restituídos a pedido do contribuinte.

CAPÍTULO VII DA TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL

Art. 105. A Secretaria Municipal de Finanças ou a Procuradoria Geral do Município, por meio de seus titulares, são autorizadas a promover a transação administrativa ou judicial, respectivamente, dos créditos tributários do Município.

Art. 106. Os processos relativos a transação serão individualizados para apreciação e serão iniciados por meio de requerimento do interessado.

Art. 107. Compete à Secretaria Municipal de Finanças prestar informações pormenorizadas da origem e dos respectivos valores dos créditos tributários.

Art. 108. O contribuinte, beneficiário da transação, por meio de requerimento próprio, deverá confessar a dívida em caráter definitivo e irretratável, renunciando a apresentação de qualquer impugnação ou recurso, na esfera administrativa ou judicial, inclusive desistindo daqueles já interpostos.

Parágrafo único. Acerca da regularidade do pedido manifestarão os setores técnicos auxiliares, mediante parecer fundamentado.

Art. 109. Qualquer transação realizada deverá ser formalizada em Termo próprio, com publicação do seu extrato, na forma da legislação aplicável.

Art. 110. O disposto neste Capítulo não gera direito à restituição de valores que já tiverem sido objeto de pagamento, por qualquer forma.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VIII DO DEPÓSITO

SEÇÃO I DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 111. O depósito deverá ser realizado em moeda corrente do país ou em cheque, em conta-corrente determinada pela Secretaria Municipal de Finanças, para cada caso.

§ 1º O depósito em cheque somente surtirá qualquer efeito a partir do resgate.

§ 2º O Município poderá aplicar os valores depositados, restituindo proporcionalmente os rendimentos aos contribuintes, se for o caso.

SEÇÃO II DO DEPÓSITO PRÉVIO PARA GARANTIA

Art. 112. Exigir-se-á depósito prévio para garantia na interposição de recursos perante a Junta de Recursos Fiscais, fixado em decisão de primeira instância, nos seguintes valores: *(REVOGADO pelo Decreto n° 138/2008)*

I - até 50% do valor discutido, relativo ao procedimento contencioso em que haja indícios de qualquer tipo de fraude fiscal; *(REVOGADO pelo Decreto n° 138/2008)*

II - até 30% do valor discutido, referente ao procedimento contencioso: *(REVOGADO pelo Decreto n° 138/2008)*

a) originário de lançamentos decorrentes da ausência de apresentação de livros, notas e documentos regularmente exigidos pelo fisco; *(REVOGADO pelo Decreto n° 138/2008)*

b) onde se configurar tributo informado e não recolhido no prazo legal. *(REVOGADO pelo Decreto n° 138/2008)*

§ 1º Para os fins deste artigo, o valor discutido importa no valor originário e seus acréscimos legais, calculados até a data da sentença de primeira instância. *(REVOGADO pelo Decreto n° 138/2008)*

§ 2º O Julgador Tributário determinará, na sentença, o *quantum* do depósito recursal, com a devida exposição dos motivos que justifiquem ou não a sua exigência. *(REVOGADO pelo Decreto n° 138/2008)*

§ 3º O depósito prévio para garantia deverá: *(REVOGADO pelo Decreto n° 138/2008)*

I - ser realizado até a data limite para o ingresso do recurso contra a sentença de primeira instância, sob pena dos efeitos da revelia; *(REVOGADO pelo Decreto n° 138/2008)*

II - acompanhar, através de cópia, o recurso apresentado. *(REVOGADO pelo Decreto n° 138/2008)*

§ 4º Em nenhuma hipótese será exigido depósito recursal para órgãos do governo estadual, federal ou municipal, inclusive suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público. *(REVOGADO pelo Decreto n° 138/2008)*

Art. 113. Os valores depositados, para fins de garantia de instância, terão a seguinte destinação: *(REVOGADO pelo Decreto n° 138/2008)*

I - restituição ao contribuinte, no caso de deferimento total do recurso; *(REVOGADO pelo Decreto n° 138/2008)*

II - restituição proporcional ao contribuinte, no caso de deferimento parcial do recurso e conversão do depósito em renda relativa à parte indeferida; *(REVOGADO pelo Decreto n° 138/2008)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

III - conversão do depósito em renda, no caso de indeferimento do recurso. *(REVOGADO pelo Decreto n° 138/2008)*

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, total ou parcialmente, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma: *(REVOGADO pelo Decreto n° 138/2008)*

I - a diferença a favor do Município será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos legais; *(REVOGADO pelo Decreto n° 138/2008)*

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, de acordo com os critérios estabelecidos para as restituições totais ou parciais do crédito tributário. *(REVOGADO pelo Decreto n° 138/2008)*

SEÇÃO III DAS DEMAIS HIPÓTESES DE DEPÓSITO

Art. 114. Sem prejuízo do disposto na Seção II deste Capítulo, nas demais hipóteses de depósito previstas no artigo 175 do CTM, a importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

- a) lançamento de ofício, inclusive nos casos de estimativa ou arbitramento da base imponible;
- b) lançamento por declaração;
- c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a modalidade;
- d) aplicação de penalidades pecuniárias;

II - pelo próprio contribuinte, nos casos de confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo.

Parágrafo único. O depósito parcial será admitido exclusivamente para expurgo de prestações vincendas, apenas quando houver confissão irretroatável de dívida em relação a tais parcelas.

Art. 115. O depósito efetivado após a data do vencimento do tributo contemplará a atualização monetária, os juros e multa de mora devidos.

Art. 116. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar o crédito tributário ou a sua parcela, quando este for exigido em prestações, ou ainda a penalidade pecuniária, por ele abrangido.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quanto total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IX DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 117. No caso do contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fiscal para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, observar-se-á o seguinte:

I - quando se tratar de irregularidade com relação à obrigação acessória, a denúncia será declarada pelo contribuinte através do preenchimento do instrumento de denúncia espontânea, em modelo a ser fornecido pela Secretaria de Finanças, que será devidamente protocolizado, instruído com:

- a) a relação discriminativa das infrações cometidas;
- b) prova da correção da obrigação.

II - no caso de tributo não recolhido, deverá efetuar, de imediato, alternativamente:

- a) o pagamento ou o requerimento de parcelamento da importância devida, com os acréscimos legais;
- b) o depósito da importância julgada devida, quando o montante do tributo dependa de apuração circunstanciada.

Art. 118. Nos casos de inutilização, perda ou extravio de livros ou documentos fiscais, a denúncia espontânea elidirá a cobrança de penalidade quando, concomitantemente:

I - houver possibilidade de serem os mesmos reconstituídos ou, tratando-se apenas de documentos fiscais, substituídos por cópias de quaisquer de suas vias;

II - o interessado adotar as providências indicadas no artigo 258, devidamente comprovado.

Art. 119. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste Capítulo.

§ 1º São considerados documentos obrigatórios aqueles que a Administração fixar prazo regular para sua apresentação, em especial:

- I - a Declaração Mensal de Serviços;
- II - os Mapas Especiais de Apuração do ISSQN;
- III - a Declaração para Estimativa Fiscal, quando expressamente exigida pelo fisco.

§ 2º Não haverá a imposição de penalidades quando a Secretaria de Finanças, por qualquer motivo, der causa ao atraso na entrega de documentos obrigatórios.

§ 3º Inclui nas disposições deste artigo os documentos obrigatórios retificadores, no prazo fixado para sua apresentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 120. O contribuinte que apresentar denúncia espontânea que não reúna as condições indispensáveis para a elisão da cobrança da respectiva penalidade, estará sujeito ao seu lançamento de imediato.

CAPÍTULO X DAS CERTIDÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 121. À vista do requerimento do interessado, serão expedidas pela Secretaria de Finanças as seguintes certidões administrativas:

- I - de cadastramento ou não inscrição cadastral;
- II - de lançamento, não incidência, imunidade ou isenção de tributo;
- III - de baixa ou suspensão de atividade.

§ 1º Os modelos das certidões previstas neste artigo serão estabelecidos pela Secretaria de Finanças.

§ 2º As certidões serão expedidas individualmente, para cada imóvel, pessoa física ou pessoa jurídica, conforme o caso.

§ 3º As certidões administrativas terão o seguinte prazo de validade, contados da expedição:

- I - de trinta dias, de cadastramento ou não inscrição cadastral;
- II - até o final do exercício financeiro a que se referir, de lançamento, não incidência e isenção;
- III - indeterminado, de imunidade, baixa ou suspensão.

CAPÍTULO XI DO RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 122. A imunidade tributária em relação aos impostos será reconhecida pela Secretaria de Finanças:

I - de ofício, com base nos dados constantes no Cadastro Fiscal do Município, quando se tratar do patrimônio e serviços da administração direta da União, Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a requerimento do interessado, em processo administrativo regular:

a) em relação às suas atividades essenciais:

- 1. os templos de qualquer culto;
- 2. os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais de trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;
- 3. as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

b) para os que exercerem atividades relacionadas a livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A imunidade dos bens imóveis dos templos compreende a igreja, sinagoga, convento, escola paroquial, escola dominical ou o edifício onde se celebra a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

cerimônia pública, assim como os respectivos anexos, como casa paroquial ou semelhante, seminários, conventos, centros de formação, dentre outros.

§ 2º Em qualquer hipótese de reconhecimento, a imunidade:

I - não terá prazo de validade;

II - abrangerá todo o período em que ficar comprovado o atendimento dos requisitos constitucionais e legais.

Art. 123. O requerimento de reconhecimento da imunidade:

I - somente será processado quando a atividade estiver regularmente inscrita no CADES, em relação aos contribuintes estabelecidos no Município;

II - nos casos do item 2 da alínea "a" do inciso II do artigo 122, deverá estar acompanhado de: *(redação dada pelo Decreto nº 138/2008)*

II - nos casos do item 2 da alínea "a" do inciso II do artigo 116, deverá estar acompanhado de: *(redação anterior)*

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com destaque das operações da unidade ou filial interessada no reconhecimento, relativos ao período a que se refere a imunidade pleiteada;

b) declaração do interessado, sob as penas da lei, que não distribui qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas e que aplica integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) outros documentos que a Secretaria Municipal de Finanças julgar indispensáveis para análise do pleito.

III - quando se tratar de pedido relativo a IPTU ou ITBI, deverá estar acompanhado de prova de propriedade do imóvel, sem prejuízo do disposto no inciso II deste artigo.

§ 1º A declaração indicada na alínea "b" do inciso II deste artigo pode ser elidida por informação do órgão federal competente acerca das remessas de recursos para o exterior, que será solicitada ao interessado sempre que o fisco entender necessário.

§ 2º A qualquer tempo, após o reconhecimento da imunidade, a Secretaria Municipal de Finanças poderá requerer os documentos constantes no inciso II do *caput* deste artigo ou a informação mencionada no inciso II do § 1º, também deste artigo.

§ 3º A Secretaria Municipal de Finanças disponibilizará os modelos de pedido para reconhecimento de imunidade.

Art. 124. A imunidade será reconhecida através de Certidão, a ser expedida mediante parecer técnico fundamentado, aprovado pelo órgão próprio da Secretaria de Finanças.

Art. 125. Cessar o privilégio da imunidade:

I - quando a fiscalização identificar que o beneficiário deixou de preencher quaisquer dos requisitos essenciais ao reconhecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

II - quanto aos imóveis prometidos a venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, a imunidade será suspensa por ato da autoridade responsável na Secretaria de Finanças, mediante solicitação fundamentada da fiscalização.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 126. Observadas as disposições legais, o contribuinte de tributos municipais, ou o responsável, deverá escolher e indicar, no Cadastro Fiscal, o seu domicílio tributário.

§ 1º Para a inscrição econômico-social, entende-se por domicílio tributário o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve suas atividades, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituem ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 2º Para fins da inscrição imobiliária, considera-se domicílio tributário:

I - no caso de terreno sem construção, o local que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II - no caso de terreno com construção, o local onde estiver situado o imóvel, ou o endereço do contribuinte, por sua opção.

Art. 127. Independente do domicílio tributário eleito pelo contribuinte indica a existência de domicílio ou estabelecimento no Município de Palmas, para fins de lançamento, arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos, a conjugação parcial ou total dos seguintes requisitos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) realização de propaganda ou publicidade no Município ou com referência a ele;

d) fornecimento de água, telefone, energia elétrica ou quaisquer outros serviços públicos concedidos em nome do prestador ou seu representante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 128. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, notas fiscais e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar ao órgão da administração tributária.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

SEÇÃO I DO PREÇO DOS SERVIÇOS

Art. 129. Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, incluídos os materiais e as mercadorias utilizados de qualquer forma na respectiva prestação, sem nenhuma dedução e independentemente do pagamento ou do resultado financeiro.

§ 1º Ressalvam-se das disposições do *caput* deste artigo:

I - as mercadorias sujeitas ao ICMS, conforme exceções contidas na lista de serviços tributáveis do ISSQN anexa ao CTM;

II - os materiais utilizados, na forma da Seção III deste Capítulo.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, inclusive a título de reembolso ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 3º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

Art. 130. Inclui-se no preço dos serviços:

I - quaisquer valores percebidos pela prestação do serviço, inclusive os decorrentes de acréscimos contratuais, atualizações monetárias, reajustamentos, multas ou outros que onerem o custo do serviço;

II - os descontos ou abatimentos;

III - os valores despendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie;

IV - as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviço, inclusive as relacionadas com a retenção periódica de valores recebidos.

V - os ônus relativos à obtenção de financiamento nas prestações de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, ainda que cobrados em separado.

Art. 131. Não sendo o preço do serviço desde logo conhecido ou na ocorrência da prestação gratuita, será adotado o corrente da praça.

§ 1º Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado pelo fisco, mediante estimativa ou arbitramento, levando-se em conta os elementos conhecidos ou apurados;

§ 2º O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado, pela Secretaria de Finanças, em pauta que reflita o preço corrente da praça, a ser utilizada para lançamentos por estimativa ou arbitramento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 132. Para a fixação da base imponible para estimativa ou arbitramento, o fisco poderá considerar a receita ou a despesa provável do contribuinte.

§ 1º A obtenção da receita provável poderá ser feita:

I - através da confrontação das receitas de serviços, em períodos similares, declaradas ou recolhidas por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade e sejam de porte equivalente;

II - pela verificação do preço divulgado ao público pelo próprio contribuinte ou outros que exerçam atividades semelhantes, inclusive quando se tratar de eventos com venda de ingressos, bilhetes, convites, fichas para admissão em jogos, cartelas, couvert, consumação mínima e congêneres;

III - por meio dos valores apurados por regime especial de fiscalização;

IV - através do valor declarado pelo contribuinte a outros entes tributantes, ou por eles apurado;

V - com base no valor de honorários fixado por órgão de classe;

VI - por quaisquer outras formas identificadas pelo fisco que indiquem a obtenção das receitas do contribuinte.

§ 2º A apuração do movimento tributável com base na despesa provável será com base nos seguintes elementos:

I - o valor da matéria-prima, combustíveis, insumos e quaisquer materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

II - os materiais de expediente, escritório e outros, de consumo operacional;

III - o custo de manutenção de máquinas e equipamentos;

IV - salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

V - aluguéis ou condomínios pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

VI - o montante das despesas com energia, água, esgoto e telefone;

VII - gastos relativos a publicidade e propaganda;

VIII - honorários, impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

IX - outras despesas mensais obrigatórias, relativas à atividade.

§ 3º Não sendo possível a identificação dos elementos indicados no § 2º deste artigo, a obtenção do movimento tributável com base na despesa provável levará em conta, no mínimo, as seguintes informações:

I - retirada mensal do titular e dos sócios, não inferior a dois salários mínimos;

II - salário mensal de cada empregado de, pelo menos, um salário mínimo, acrescido de encargos trabalhistas na ordem de 50%;

III - valor mensal de aluguel, podendo ter como base 1% do valor venal fixado pela Prefeitura para fins tributários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

§ 4º A soma dos valores indicados nos incisos I, II e III do § 3º deste artigo constituir-se-á na parcela correspondente a gastos gerais, a qual acrescida de 20%, a título de outras despesas, representará o total da despesa estimada.

§ 5º Ao total da despesa de que trata os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo será acrescido de 40%, a título de vantagem remuneratória dos serviços executados, obtendo-se, assim, o total geral que servirá de base para o cálculo da estimativa ou do arbitramento.

§ 6º Na estimativa ou arbitramento de contribuintes com atividades prestacionais conjugadas com outras, o acréscimo previsto no § 5º deste artigo será de 20%.

SEÇÃO II DO REGIME DE APURAÇÃO

Art. 133. Quando não se tratar de contribuinte tributado por alíquota fixa ou estimativa fiscal, o regime de apuração do ISSQN será mensal, considerado o calendário civil, de acordo com os fatos geradores ocorridos no período. *(redação dada pelo Decreto nº 138/2008)*

Art. 133. Quando não se tratar de contribuinte tributado por alíquota fixa ou estimativa fiscal, o regime de apuração do ISSQN mensal, considerado o calendário civil, de acordo com os fatos geradores ocorridos no período. *(redação anterior)*

Parágrafo único. Sujeitam-se ao regime mensal de apuração, na forma determinada no *caput* deste artigo, o imposto devido por:

- I - serviços próprios;
- II - serviços de terceiros em substituição ou solidariedade;
- III - serviços de terceiros onde houver retenção na fonte.

SEÇÃO III DA DEDUÇÃO DE MATERIAIS NAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 134. O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, na realização das prestações indicadas nos itens 7.2 e 7.5 da lista de serviços tributáveis constante no Anexo I da Lei Complementar nº 107, de 30 de novembro de 2005 - CTM, será deduzido do respectivo preço. *(redação dada pelo Decreto nº 138/2008)*

Art. 134. O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, na realização das prestações indicadas nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços tributáveis prevista no artigo 37 do CTM, será deduzido do respectivo preço. *(redação anterior)*

§ 1º Para comprovação dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, objetivando a dedução da base imponible, deverá ser apresentado ao fisco ou colocados a sua disposição:

I - a primeira via da nota fiscal emitida pelo fornecedor do material, com indicação do local da obra e data anterior à da nota fiscal de serviços de cujo valor será deduzido o valor da primeira;

II - a nota fiscal de remessa, emitida pela empreiteira, caso o material tenha sido entregue em local diverso, com indicação expressa do local da obra;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

III - o registro em seus livros contábeis, obra a obra, de forma a possibilitar a conferência pelo fisco.

§ 2º Toda dedução deverá ser individualizada por medição, exceto quando se tratar de obra com medição única.

§ 3º O contribuinte deverá manter de forma organizada e separado obra por obra, todos os originais dos contratos, planilhas de orçamento e medições referente às obras ou serviços das quais foram feitas as deduções.

§ 4º Os materiais aplicados nas sub-empregadas, devidamente comprovados, poderão ser deduzidos do valor total da obra ou serviços de engenharia.

Art. 135. O prestador de serviços deverá informar, no corpo da nota fiscal, o valor das deduções da base imponible do imposto, regularmente apurado, quando o imposto será calculado mediante aplicação da alíquota da operação sobre a diferença entre o preço do serviço e o valor das deduções informado pelo prestador.

§ 1º A declaração tratada no *caput* deste artigo, quando efetuada com irregularidade, assim como a inclusão de elementos inexatos ou não permitidos, com conseqüente recolhimento ou retenção do imposto a menor, implicará no lançamento, em nome do prestador de serviços, da diferença do imposto não recolhido, acrescido das penalidades aplicáveis.

§ 2º Não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas.

Art. 136. Não serão deduzidos da base imponible os materiais que não se incorporarem à obra ou serviço e engenharia, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, em especial:

I - materiais possíveis de remoção da obra, tais como:

a) placa da obra;

b) barracões, alojamento de empregados e respectivos utensílios;

c) madeiras e ferragens, pregos, instalações elétricas e similares utilizados na confecção de tapumes, andaimes, formas, escoras, torres e similares;

II - equipamentos como forma de concreto, ferramentas, máquinas, motores, veículos, bombas, guindastes, balancins, equipamento de segurança, móveis, materiais de decoração e congêneres;

III - combustíveis e lubrificantes utilizados nas máquinas e equipamentos;

IV - ferramentas e apetrechos utilizados na prestação de serviços;

V - quaisquer outros materiais e equipamentos utilizados na construção e que não se integram a mesma.

§ 1º Também não poderão ser deduzidos da base imponible os serviços indispensáveis à execução da obra, inclusive:

I - fretes e carretos;

II - locação de máquinas e equipamentos utilizados;

III - conserto e manutenção de máquinas e equipamentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

IV - fornecimento de mão de obra avulsa.

§ 2º Quando os serviços forem prestados exclusivamente com o fornecimento de mão de obra ou utilização de equipamentos, não serão permitidas quaisquer espécies de dedução.

§ 3º O contribuinte prestador de serviços elencados nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços poderá optar pelo recolhimento do ISSQN na forma do disposto no artigo 143 deste Decreto. *(Inciso incluído pelo Decreto nº 105/2009)*

SEÇÃO IV DA RETENÇÃO NA FONTE E DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137. A retenção do ISSQN na fonte: *(redação dada pelo Decreto nº 138/2008)*

Art. 137. Poderão realizar a retenção do ISSQN na fonte os tomadores de ou intermediários de serviços classificados como responsáveis tributários por substituição ou solidariedade, na forma dos artigos 18 a 20 do CTM. *(redação anterior)*

I - deverá ser realizada pelos tomadores ou intermediários de serviços indicados como responsáveis pela retenção, conforme disciplina os arts. 19 e 20 do CTM; *(inciso incluído pelo Decreto nº 138/2008)*

II - poderá ser realizada pelos tomadores ou intermediários de serviços classificados como responsáveis tributários por substituição ou solidariedade, na forma dos arts. 18 e 18-A do CTM. *(inciso incluído pelo Decreto nº 138/2008)*

§ 1º Os responsáveis solidários se eximem da responsabilidade pela retenção e respectivo recolhimento do imposto, exceto quando se configurar erro de sua parte, má-fé, dolo, fraude ou simulação.

§ 2º Realizada a retenção, o tomador de serviços emitirá o respectivo recibo, na forma da Seção VI do Capítulo III do Título IV.

Art. 138. Os substitutos tributários estão obrigados ao recolhimento do imposto, independentemente de ter sido efetuada a retenção na fonte.

§ 1º O Município poderá considerar extinto o crédito tributário quando comprovado o pagamento do imposto por parte do prestador, mesmo quando os serviços tiverem sido tomados por contribuinte substituto tributário.

§ 2º Na hipótese de § 1º deste artigo, havendo diferença a recolher em favor do município, esta será cobrada do substituto tributário, com os acréscimos legais, exceto quando se configurar erro, dolo ou má fé do prestador de serviços.

Art. 139. A retenção na fonte ou a substituição tributária deverão ocorrer no mesmo mês do fato gerador, independente do resultado financeiro ou do pagamento dos serviços.

§ 1º No caso de serviços tomados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município, Estado e União, quando o pagamento dos serviços não for efetuado no mês do fato gerador, o pagamento do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

ISSQN relativo à retenção ou substituição tributária poderá ser no mesmo mês do efetivo pagamento dos serviços.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não prejudica a informação da DMS na referência da efetiva prestação dos serviços.

Art. 140. Não estão sujeitos à retenção na fonte e substituição tributária os seguintes serviços prestados:

- I - por profissional autônomo que comprovar inscrição no cadastro de contribuintes;
- II - pelas sociedades civis, cujo regime de recolhimento seja por alíquota fixa;
- III - por contribuintes com regime de recolhimento por estimativa;
- IV - pela concessionária de serviços públicos, relativamente aos serviços de tratamento de esgoto sanitário;
- V - por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

Art. 141. Ocorrendo a hipótese do recolhimento do imposto pelo prestador do serviço e sua retenção pelo tomador do serviço, sobre a mesma base imponible, o valor retido deverá ser restituído ao prestador, na forma disposta no Capítulo V do Título II.

Art. 142. Os responsáveis tributários não poderão utilizar qualquer tipo de benefício fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do ISSQN relativo aos serviços tomados ou intermediados.

SUBSEÇÃO II DA RETENÇÃO NAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 143. Na retenção do ISSQN na fonte relativo aos serviços dos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, a dedução de materiais a ser aplicada não poderá ser superior a 30% do valor total da nota fiscal.

§ 1º O imposto incidirá sobre o valor do serviço contratado, sem dedução, quando:

I - não existir na nota fiscal de serviços a informação relativa aos materiais fornecidos pelo prestador, conforme determina o artigo 135;

II - os serviços forem prestados exclusivamente com o fornecimento de mão de obra ou utilização de equipamentos, tais como:

- a) terraplanagem;
- b) sondagem;
- c) perfuração de poços;
- d) escavação;
- e) instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos;
- f) reparação, conservação e reforma sem a aplicação de materiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O substituto tributário, independente de retenção na fonte, deverá observar as disposições deste artigo, no cálculo do imposto devido.

Art. 144. Até trinta dias após a conclusão das obras e serviços de engenharia, quando houver retenção de ISSQN na fonte, os prestadores dos serviços deverão finalizar a apuração da base imponible, promovendo o seguinte ajuste:

I - caso o valor das deduções dos materiais seja inferior a 30% do valor efetivamente aplicado, o prestador do serviço deverá efetuar o pagamento da diferença do ISS;

II - caso os materiais aplicados representem mais do que 30% do valor total da obra, o prestador fará jus à restituição, em espécie ou crédito futuro, na forma legal.

§ 1º Na conclusão da obra executada no Município, o prestador de serviços deverá, obrigatoriamente, preencher o Demonstrativo Fiscal de Construção Civil, em modelo e condições a serem fornecidos pela Secretaria de Finanças.

§ 2º Para os fins das disposições deste artigo, a conclusão da obra será considerada na data da entrega da nota fiscal referente à última medição ou medição única.

Art. 145. O cálculo do ISSQN devido pelos responsáveis substitutos tributários observará as disposições desta Seção, no que couber, quando não houver a retenção na fonte.

SEÇÃO V DO ISSQN NA EXPEDIÇÃO DO HABITE-SE

Art. 146. Os contribuintes deverão fazer prova da quitação do ISSQN relativo às obras de construção civil, antes da expedição do termo de habite-se.

Art. 147. Para fins de sujeição ao pagamento do ISSQN por solidariedade, incidente sobre as obras de construção civil, considera-se ocorrido o fato gerador por ocasião da conclusão da obra ou, caso esta não puder ser não determinada pelo fisco, na data do requerimento do termo de habite-se.

Parágrafo único. Não ocorre a incidência do imposto quando o proprietário da obra for o próprio construtor ou contribuinte em regime de substituição tributária.

Art. 148. A base imponible para apuração do imposto será determinada pelo valor dos serviços, verificado através da aplicação da Planta de Valores Genéricos.

Parágrafo único. O cálculo e lançamento do ISSQN na expedição do Habite-se serão feitos mediante a declaração de conclusão de obra, a ser firmada pelo contribuinte, conforme modelo definido pela Secretaria de Finanças.

SEÇÃO VI DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

SUBSEÇÃO I DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 149. Poderão ser inscritos no CADES e atuarem no Município, na condição de profissionais autônomos, as pessoas físicas que efetuarem a prestação de serviços com o próprio trabalho pessoal.

§ 1º Por profissional autônomo, entende-se todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados, sem vínculo empregatício.

§ 2º Os autônomos inscritos em órgãos ou conselhos de fiscalização e controle de suas profissões regulamentadas estarão sujeitos à inscrição de ofício no CADES e conseqüente lançamento do ISSQN, havendo prova da atividade prestacional.

Art. 150. Não será considerado trabalho autônomo quando a prestação de serviços estiver sendo realizada conjuntamente com:

I - mais de dois empregados, registrados ou não;

II - outros profissionais autônomos, inscritos ou não no CADES.

Parágrafo único. Os empregados que trata o inciso I deste artigo deverão atuar exclusivamente na função de apoio administrativo ou auxílio técnico, quando a atividade assim exigir.

Art. 151. O profissional autônomo integrante de sociedade, que preste serviço exclusivamente em nome desta, não estará sujeito ao ISSQN recolhido por alíquota fixa, mas o preço será utilizado como base imponível do imposto a ser recolhido pela sociedade.

SUBSEÇÃO II DAS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

Art. 152. Somente serão admitidas como sociedades de profissionais aquelas formadas com todos os participantes habilitados para a mesma atividade prestacional.

Art. 153. Sem prejuízo das disposições legais, as sociedades de profissionais poderão optar pela tributação fixa quando:

I - as mesmas estiverem registradas no respectivo órgão de classe a que pertencerem os profissionais que a compõem;

II - os serviços prestados estiverem limitados à área de habilitação dos profissionais que a compõem;

III - possuírem até dois empregados, em relação a cada sócio;

IV - as receitas auferidas sejam exclusivamente do trabalho pessoal dos profissionais habilitados que prestem serviços em nome da sociedade.

Art. 154. As sociedades de profissionais regularmente inscritas no CADES, deverão requerer o enquadramento para tributação anual fixa até o dia 20 de dezembro de cada ano anexando ao formulário próprio:

I - cópia do Livro de Registro de Empregados, contendo:

a) o Termo de Abertura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

- b) as folhas preenchidas em frente e verso;
- c) a folha subsequente às utilizadas, em branco;
- d) o Termo de Encerramento;

II - GFIP, acompanhada da Relação de Empregados, do mês imediatamente anterior;

III - declaração informando o número de sócios, empregados e profissionais habilitados que prestem serviços em nome da sociedade, em modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças. *(redação dada pelo Decreto n° 138/2008)*

III - declaração informando o número de sócios, empregados e profissionais habilitados que prestem serviços em nome da sociedade, em modelo a ser fornecido pela Secretaria de Finanças e Arrecadação. *(redação anterior)*

Parágrafo único. As sociedades de profissionais que não requererem o enquadramento na forma determinada neste artigo serão tributadas pela receita bruta, facultado à Secretaria de Finanças a extensão do regime de alíquota fixa.

SUBSEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS AUTÔNOMOS E ÀS SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS

Art. 155. Quando o contribuinte, regularmente cadastrado no CADES como profissional autônomo ou sociedade de profissionais, deixar de atender quaisquer dos requisitos previstos no CTM ou neste Regulamento, estará sujeito à tributação do ISSQN através da receita bruta, levantada, estimada ou arbitrada.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação prevista no *caput* deste artigo:

I - os profissionais autônomos poderão ter suas inscrições suspensas e posteriormente baixadas, de ofício, caso não seja providenciada a regularização da prestação de serviços, no prazo de trinta dias;

II - as sociedades de profissionais serão tributadas em regime de recolhimento normal ou por estimativa, a partir da data da verificação da irregularidade e enquanto a mesma perdurar;

III - a alteração no regime de tributação, para as sociedades de profissionais, será comunicada pela Secretaria Municipal de Finanças, observada a possibilidade de contestação, na forma dos procedimentos relativos ao contencioso tributário.

SEÇÃO VIII DOS ACORDOS OU REGIMES ESPECIAIS PARA PAGAMENTO DO ISSQN

Art. 156. Quando a situação peculiar abranger vários contribuintes ou responsáveis, o Secretário Municipal de Finanças poderá determinar acordos ou regimes especiais para o pagamento do imposto, bem como para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, aplicáveis às categorias, grupos ou setores de quaisquer atividades econômicas envolvidas.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças fixará, em ato próprio, as normas e procedimentos aplicáveis aos acordos ou regimes especiais para pagamento do ISSQN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO IX DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 157. Os serviços de publicidade e propaganda, incluídos no item 17.6 da lista de serviço, prestados por agência ou por quem a elas equiparar a base imponible para pagamento do ISSQN, compreenderá: *(redação dada pelo Decreto n° 105/2009)*

I – o preço do serviço próprio de produção, entendendo a criação, concepção, redação, planejamento de campanha ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais peças publicitárias; *(inciso incluído pelo Decreto n° 105/2009)*

II – o valor das comissões ou honorários sobre o reembolso de despesas decorrente de pesquisas de mercado, clipagem, promoção de vendas, relações públicas e outras despesas feitas por ordem e conta de clientes. *(inciso incluído pelo Decreto n° 105/2009)*

§ 1° No agenciamento de publicidade e propaganda a aquisição de serviços de terceiros serão individualizados e demonstrados por ordem e conta de quem foram efetuadas as despesas, mediante emissão de documento fiscal, sob pena de integrar a base imponible e desde que já tributado com retenção na fonte do ISSQN devido. *(parágrafo incluído pelo Decreto n° 105/2009)*

§ 2° Serão dedutíveis, para fins de apuração da base imponible do imposto das agências de propaganda e publicidade os valores correspondentes aos pagamentos relativos aos veículos de comunicação, como: rádios, jornais, televisão e outros meios, mediante apresentação de notas fiscais, com a identificação do contrato que lhe deu origem. *(parágrafo incluído pelo Decreto n° 105/2009)*

Art. 157. As agências de publicidade não estarão sujeitas ao pagamento do ISSQN sobre os valores repassados aos veículos de comunicação a título de veiculação, desde que devidamente comprovados por meio de notas fiscais de cada operação contratual. *(redação anterior)*

Art. 158. Ficam excluídos da base imponible do ISSQN as vendas de passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como de hospedagens dos viajantes e excursionistas, relativas a organização de viagens ou excursões promovidas pelas agências de turismo, desde que tais valores tenham sido pagos a terceiros, devidamente comprovado.

Art. 159. Não haverá incidência de ISSQN sobre os valores inerentes aos atos cooperados, repassados pelas sociedades cooperativas, desde que:

I - a cooperativa esteja regularmente constituída na forma da legislação específica;

II - não for caracterizada fraude à legislação trabalhista mediante a dissimulação de relação de emprego entre a cooperativa e seus cooperados;

III - estejam os cooperados, quando prestadores de serviços, regularmente inscritos no CADES.

Art. 160. Não haverá a incidência do ISSQN sobre as incorporações realizadas na forma da legislação própria, relativas a imóveis construídos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Existindo a venda de unidades imobiliárias antes da conclusão da obra, a base impositiva do ISSQN será o preço das unidades vendidas, com a dedução do material conforme Seção III deste Capítulo. *(redação dada pelo Decreto nº 138/2008)*

Parágrafo único. Havendo a venda de unidades imobiliárias antes do registro da incorporação no Cartório de Registro de Imóveis, a base impositiva do ISSQN será o preço das unidades vendidas, com a dedução do material, conforme Seção III deste Capítulo. *(redação anterior)*

§ 2º No decorrer da obra, não sendo possível individualizar a dedução de materiais para cada unidade imobiliária vendida, a referida dedução deverá ser de, no máximo, 30% (trinta por cento) do valor da venda, permitido, ao final da obra, o ajuste indicado no art. 144. *(parágrafo incluído pelo Decreto nº 138/2008)*

Art. 161. Para os efeitos de tributação do ISSQN, consideram-se obras e serviços de engenharia:

I - as obras de construção civil propriamente ditas e obras hidráulicas:

- a) edificações em geral;
- b) rodovias, ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos e suas respectivas obras de arte;
- c) sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- d) sistemas de telecomunicações e redes de computação;
- e) pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;
- f) canais de irrigação, drenagem, obras de retificação ou regularização de leitos ou perfis de córregos barragens e diques;
- g) sistemas de abastecimentos de água e saneamento, poços artesianos e semi-artesianos;
- h) terraplanagem e pavimentação em geral;
- i) montagens de estruturas pré-moldadas de concreto armado;
- j) esquadrias em geral;
- k) impermeabilização, isolamentos térmicos e acústicos;
- l) demolições;
- m) consertos e simples reparos em instalações prediais;

II - instalação e montagem de centrais telefônicas, sistema de refrigeração, elevadores, produtos, peças e equipamentos incorporados à obra;

III - instalações e ligações de água, de energia elétrica, de comunicação, inclusive equipamentos relacionados com estes serviços;

IV - arquitetura paisagística e grande decoração arquitetônica;

V - serviços tecnológicos em edifícios industriais;

VI - serviços de implantação de sinalização em logradouros públicos, estradas e rodovias;

VII - engenharia de trânsito e de transporte;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

VIII - pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com exploração de petróleo, gás natural e demais riquezas minerais;

IX - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

X - construções, reparos e instalações de embarcações, diques flutuantes, porta-batel e materiais flutuantes em geral;

XI - aerofotogrametria, inclusive interpretação, mapeamento e topografia;

XII - instalações mecânicas e eletromecânicas;

XIII - serviços de engenharia concernentes ao transporte aéreo;

XIV - vistorias, perícias, avaliações e arbitramentos concernentes à engenharia.

§ 1º São serviços auxiliares ou complementares às obras de construção civil ou ligados a essas atividades:

I - serviços de engenharia consultiva:

a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;

b) estudos e viabilidade técnica, econômica e financeira;

c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;

d) fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira.

II - escavação, movimento de terras, desmonte de rochas manual ou mecânica, rebaixamento de lençol freático;

III - serviços de proteção catódica;

IV - levantamentos topográficos, barimétricos, aerofotogramétricos e geodésicos;

V - estudos geotécnicos, ensaios tecnológicos de materiais.

§ 2º Também se sujeita ao ISSQN o fornecimento de:

I - concreto pronto para as obras de construção civil, hidráulicas e outros serviços de engenharia;

II - casas e edificações pré-fabricadas, quando produzidas e montadas pela própria empresa de construção e fazendo parte integrante da obra contratada por empreitada.

Art. 162. Quando o contribuinte se encontrar, ao mesmo tempo, na condição de responsável por solidariedade e de responsável por substituição, prevalecerão suas obrigações como substituto tributário.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

SEÇÃO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

DAS CONSTRUÇÕES

Art. 163. Sem prejuízo das disposições legais, a critério da Secretaria de Finanças, poderão ser consideradas inadequadas as construções:

I - em relação à sua situação, aquelas que estiverem irregulares em relação a qualquer exigência legal, inclusive o termo de habite-se;

II - em relação às suas dimensões, considerados os índices legais de aproveitamento, as que ocuparem:

- a) menos de 20% da área de terrenos multifamiliares;
- b) menos de 10% da área dos demais terrenos.

III - em relação ao seu destino, aquelas que com uso diverso do estabelecido na legislação municipal de uso do solo;

IV - em relação à sua utilidade, as que forem subutilizadas, ou não utilizadas.

Parágrafo único. Caso seja declarada inadequada a construção, o terreno será considerado como não construído, para fins de lançamento do IPTU.

Art. 164. Deixará de ser considerada em andamento a construção que tiver condições de habitação, mesmo quando não totalmente concluída assim entendida aquela que tiver:

- I - paredes levantadas e cobertura;
- II - portas externas e janelas instaladas;
- III - instalações hidro-sanitárias mínimas.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO

Art. 165. A isenção do IPTU para os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para o Município, alcançará exclusivamente o período estipulado no respectivo instrumento contratual, independentemente de solicitação.

Parágrafo único. Quando o período não referir a um exercício completo, o IPTU será cobrado proporcionalmente aos meses que Município não utilizar o imóvel.

Art. 166. Para os imóveis pertencentes ao patrimônio de governos estrangeiros, a isenção do IPTU somente será concedida quando solicitada pelo interessado e ficar comprovada, em processo regular:

- I - a efetiva utilização do imóvel exclusivamente para sede de consulados;
- II - a reciprocidade de tratamento, declarada pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 167. A isenção para os imóveis com valor venal não superior a oito mil UFIP's, que independe de solicitação do interessado, restringir-se-á:

- I - aos contribuintes de um único imóvel, que nele residam, com base nos dados constantes no Cadastro Imobiliário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

II - aos imóveis com uso exclusivamente residencial, utilizados para residência do interessado.

Art. 168. Depende da solicitação do interessado a concessão de isenção do IPTU para os seguintes contribuintes:

- I - aposentados e pensionistas;
- II - idosos, com idade superior a 65 anos;
- III - deficientes físicos, incapacitados para o trabalho.

Parágrafo único. O requerimento de que trata este artigo deverá ser apresentado com a comprovação da renda familiar, acompanhado, conforme o caso:

- I - do ato de concessão de aposentadoria ou pensão, acompanhado de prova do pagamento do benefício em relação ao mês anterior ao do pedido de isenção;
- II - de documento que comprove a idade do requerente;
- III - de laudo de incapacidade para o trabalho decorrente de deficiência física, expedido por profissional legalmente habilitado.

Art. 169. A isenção do IPTU, deferida na forma desta Seção, abrangerá todo o período em que ficar comprovado o atendimento dos requisitos para concessão.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *inter vivos* DE BENS IMÓVEIS - ITBI

Art. 170. A transmissão onerosa de bens imóveis ou dos direitos a eles relativos, inclusive no caso de permuta, bem como a cessão onerosa de direitos relativos à referida transmissão será declarada ao Município através da Guia de Informações para Apuração do ITBI - GIAI.

Art. 171. A GIAI será preenchida e assinada pelos tabeliões e encaminhada à Secretaria Municipal de Finanças, antes da lavratura do documento de transmissão ou cessão de bens e direitos.

§ 1º Os tabeliões preencherão a GIAI de acordo com as informações prestadas pelo adquirente, permutante ou cessionário, assumindo responsabilidade subsidiária.

§ 2º No caso de títulos de transferência lavrados em outros municípios o preenchimento da GIAI fica a cargo da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 172. Recebida a GIAI, a Secretaria de Finanças providenciará a respectiva vistoria, quando necessário, e adotará as providências necessárias para o lançamento do ITBI.

§ 1º A GIAI terá o prazo de validade de seis meses, contados da data de fixação do valor tributável pelo órgão próprio.

§ 2º Transcorrido o prazo de validade da GIAI sem o pagamento do ITBI e respectiva transcrição imobiliária, deverá ser apresentada nova GIAI, susceptível a nova vistoria, se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 173. O disposto nos incisos I e II e no § 1º do artigo 77 do CTM não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no § 1º deste artigo levando em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 174. Quando reconhecida a imunidade do contribuinte, o tributo será lançado e suspensa a sua exigibilidade por doze meses, nos termos do § 2º do art. 77 do CTM, mediante requerimento próprio firmado pelo interessado.

§ 1º Terminado o prazo indicado no *caput* deste artigo, cabe ao contribuinte comprovar o aproveitamento do imóvel nas finalidades essenciais da instituição.

§ 2º Quando não houver a comprovação indicada no § 1º deste artigo, a Secretaria de Finanças intimará o contribuinte para o pagamento do ITBI, acrescidos das cominações legais, no prazo de trinta dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa para cobrança judicial.

Art. 175. A pauta de avaliação dos imóveis rurais, para incidência do ITBI, a ser fixada pela Secretaria de Finanças, não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao valor indicado para cálculo do Imposto Territorial Rural.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS TAXAS

SEÇÃO I DA TAXA DE COLETA DE LIXO (seção incluída pelo Decreto nº 138/2008)

Art. 176. Para a definição, pelo Poder Executivo, do valor anual da Taxa de Coleta de Lixo, a Secretaria de Finanças apresentará, até o dia 20 de dezembro de cada ano, planilha demonstrativa dos serviços realizados e efetivamente contabilizados. *(redação dada pelo Decreto nº 138/2008)*

Art. 176. Para a definição, pelo Poder Executivo, do valor anual da Taxa de Coleta de Lixo e da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, a Secretaria de Finanças apresentará, até o dia 20 de dezembro de cada ano, planilha demonstrativa dos serviços realizados e efetivamente contabilizados. *(redação anterior)*

§ 1º Para o cálculo da Taxa de Coleta de Lixo deverão ser considerados apenas os seguintes serviços:

- I - coleta e remoção de lixo urbano;
- II - tratamento do lixo urbano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O cálculo da taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos limitar-se-á em razão da prestação dos seguintes serviços: *(REVOGADO pelo Decreto n° 138/2008)*

I - varrição de vias e logradouros, inclusive a coleta do saldo de varrição; *(REVOGADO pelo Decreto n° 138/2008)*

II - tapa buracos de vias asfaltadas ou regularização de vias não asfaltadas; *(REVOGADO pelo Decreto n° 138/2008)*

III - reforma de meio-fio e manutenção de rede de drenagem; *(REVOGADO pelo Decreto n° 138/2008)*

IV - pintura de meio-fio; *(REVOGADO pelo Decreto n° 138/2008)*

V - roçagem e remoção de entulho. *(REVOGADO pelo Decreto n° 138/2008)*

§ 3º O cálculo de que trata este artigo considerará:

I - a freqüência dos serviços realizados, de acordo com os imóveis com utilização efetiva ou potencial dos serviços;

II - no caso da Taxa de Coleta de Lixo, os seguintes pesos:

a) imóveis residenciais, peso 1;

b) imóveis não residenciais, exceto hospitalares, peso 2;

c) hospitalares e congêneres, peso 4.

Art. 177. Para elaboração da planilha indicada no artigo 176, a Secretaria de Finanças considerará os valores despendidas nos últimos doze meses anteriores ao da apuração, permitida a atualização monetária de acordo com a variação da UFIP.

Art. 177-A. Para a concessão da isenção prevista no parágrafo único do art. 98 do CTM, deverão ser observadas as disposições dos arts. 168 e 169 deste Regulamento. *(artigo incluído pelo Decreto n° 138/2008)*

SEÇÃO II DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO *(seção incluída pelo Decreto n° 138/2008)*

Art. 177-B. A isenção prevista no inciso II do parágrafo único do art. 105 do CTM será concedida, pela Secretaria Municipal de Finanças, às entidades de assistência social que cumprirem os seguintes requisitos: *(artigo incluído pelo Decreto n° 138/2008)*

I - tenham a imunidade reconhecida, na forma tratada no Capítulo X do Título II; *(inciso incluído pelo Decreto n° 138/2008)*

II - comprovem, através dos registros contábeis devidamente formalizados, que não recebem contraprestação por quaisquer serviços prestados. *(inciso incluído pelo Decreto n° 138/2008)*

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS CONTRIBUIÇÕES

Art. 178. Para incidência da Contribuição de Melhoria, a comprovação da valorização decorrente de obra pública será realizada através de avaliações, regularmente contratada pela Administração Municipal:

I - antes do início da realização da obra;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

II - no decorrer da realização da obra, quando a parte já executada for suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição, se for o caso;

III - no final da execução da obra, antes do lançamento do tributo.

Art. 179. No caso de haver sido feito o recolhimento da COSIP relativo a imóvel não edificado, e este imóvel vier a ser edificado no mesmo exercício, o contribuinte fará *jus* à restituição do indébito tributário, calculada proporcionalmente.

Art. 180. O contribuinte que deixar de efetuar o pagamento da COSIP junto à fatura de energia elétrica, por qualquer motivo, terá que efetuar a quitação da contribuição diretamente junto à Secretaria de Finanças.

TÍTULO IV DOS LIVROS, NOTAS E OUTROS DOCUMENTOS FISCAIS

CAPÍTULO I DOS LIVROS FISCAIS

Art. 181. São livros fiscais obrigatórios:

I - Livro de Registro de Serviços Prestados - LRSP, destinado aos contribuintes que prestem quaisquer dos serviços constantes da lista dos serviços tributáveis anexa ao CTM;

II - Livro de Registro de Impressos Fiscais - LRIF, para os estabelecimentos gráficos, onde serão escrituradas as saídas de impressos fiscais que confeccionarem para terceiros, devidamente autorizados através de AIDF.

§ 1º Os livros fiscais indicados nos incisos do *caput* deste artigo obedecerão aos modelos, formatos e elementos indicados nos ANEXOS III e IV, respectivamente.

§ 2º Não estão sujeitos à escrita fiscal os contribuintes inscritos no CADES como profissionais autônomos.

Art. 182. Os livros fiscais conterão os termos de abertura e de encerramento, e serão impressos com folhas numeradas e encadernadas, de forma a impedir a substituição das mesmas.

§ 1º Os livros fiscais, obrigatoriamente, serão abertos no dia 1º de janeiro de cada ano, ou na data de início das atividades do contribuinte, e serão encerrados no dia 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 2º No caso de escrituração manual, as folhas dos livros deverão estar numeradas tipograficamente e a encadernação será efetuada previamente.

§ 3º Os livros fiscais, quando emitidos por sistema eletrônico de processamento de dados:

I - terão suas folhas numeradas automaticamente, em ordem numérica consecutiva, obedecida a independência de cada livro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

II - deverão ser enfeixados em, no máximo, quinhentas folhas, e encadernados até o dia 31 de janeiro do ano subsequente ao de sua emissão, obedecida a rigorosa ordem do número de suas folhas.

Art. 183. A escrituração dos livros fiscais, manual ou eletrônica, deverá ser feita com clareza, nas colunas e locais apropriados, sem emendas ou rasuras.

§ 1º Quando a escrituração for manual:

I - os lançamentos deverão ser efetuados à tinta;

II - quaisquer correções deverão ser feitas através de estornos, no caso do LRSP, ou de ressalvas, quando se tratar do LRIF, devidamente justificadas.

III - não poderá atrasar por mais de dez dias corridos.

§ 2º A escrituração por processamento eletrônico de livros fiscais:

I - dependerá de prévia autorização por parte da Secretaria de Finanças, na forma do Capítulo V deste Título;

II - deverá ser realizada até o dia dez do mês subsequente ao do fato gerador;

III - poderá ser realizada no próprio estabelecimento ou no responsável pela contabilidade do contribuinte, quando os documentos fiscais poderão ser encaminhados para o registro fiscal, devendo retornar dentro do prazo de dez dias, contados do encerramento do período de apuração;

IV - deverá ser impressa em formulários em branco, respeitados os respectivos modelos definidos neste Regulamento.

V - poderá ter lançamentos corrigidos através da substituição da respectiva folha, quando já houver sido realizada a autenticação, devidamente autorizada pela Secretaria de Finanças. *(inciso incluído pelo Decreto nº 138/2008)*

§ 3º No caso da escrituração do LRSP tomar por base as notas fiscais de serviços:

I - deverá seguir na ordem cronológica da emissão das notas fiscais;

II - as notas fiscais canceladas, por qualquer motivo, também deverão ser informadas.

§ 4º Os contribuintes desobrigados da emissão da nota fiscal de serviços deverão escriturar o LRSP de acordo com as contas contábeis utilizadas, mensalmente.

§ 5º Se forem originários de escrituração contábil, os lançamentos do LRSP deverão seguir a ordem de classificação das contas contábeis, de acordo com o Plano de Contas utilizado pelo contribuinte.

Art. 184. Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento do contribuinte, exceto:

I - para a apresentação à repartição fiscal;

II - quando apreendidos pela fiscalização;

III - para escrituração em escritórios de contadores e contabilistas, no caso do LRSP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Os livros fiscais serão apreendidos pela fiscalização:

I - sempre que se constatar evidentes indícios de fraude, dolo ou má fé.

II - quando estiverem em poder de qualquer pessoa física ou jurídica que não seja o contribuinte, e devolvidos a ele.

§ 2º Presumem-se retirados os livros fiscais não encontrados em poder do contribuinte.

Art. 185. Os livros fiscais pertencentes a um estabelecimento somente poderão ser transferidos para outro, nos casos de sucessão, incorporação ou fusão, mediante:

I - autorização prévia da Secretaria de Finanças;

II - lavratura do necessário adendo.

Art. 186. Além dos livros fiscais de que trata este Capítulo, outros poderão ser adotados através de ato da Secretaria de Finanças, tendo em vista o interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais.

Art. 187. A Secretaria de Finanças poderá, a requerimento do contribuinte, dispensar a apresentação do LRSP, quando a apuração do ISSQN da atividade exercida puder ser realizada de outra forma, devidamente comprovado em processo regular.

Art. 188. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros da escrita comercial e outros documentos, previstos pela legislação federal ou estadual, aplicáveis a cada caso.

Parágrafo único. A fiscalização poderá exigir a apresentação dos livros e documentos previstos no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO II DAS NOTAS FISCAIS E DO CUPOM FISCAL

SEÇÃO I DAS NOTAS FISCAIS

Art. 189. Os prestadores de serviços emitirão, conforme a execução de serviços que realizarem, as seguintes notas fiscais:

I - Nota Fiscal de Serviços, Modelo 1, destinada aos contribuintes em geral;

II - Nota Fiscal de Serviços, Modelo 2, destinada aos que exercem as atividades de agenciamento e intermediação, em especial para os serviços descritos nos itens 9.02 e 10 da lista de serviços tributáveis anexa ao CTM;

III - Nota Fiscal de Serviços, Modelo 3, para os contribuintes do ISSQN e do ICMS, concomitantemente.

IV - Nota Fiscal Avulsa, utilizável somente nos casos previstos no artigo 198;

§ 1º As notas fiscais dos Modelos 1 e 2 obedecerão aos modelos, formatos e elementos indicados nos ANEXOS V e VI, respectivamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A nota fiscal do Modelo 3 seguirá as orientações fornecidas pelo órgão próprio fiscalizador do ICMS.

§ 3º A Nota Fiscal Avulsa será emitida conforme modelo, formato e elementos definidos pela Secretaria de Finanças.

Art. 190. São dispensadas da emissão da Nota Fiscal de Serviços:

- I - os estabelecimentos bancários;
- II - as sociedades corretoras e distribuidoras de valores;
- III - as sociedades de crédito, investimento e financiamento;
- IV - as empresas seguradoras ou de capitalização;
- V - as empresas que executarem serviços relativos à venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules, cupons de aposta e congêneres.

§ 1º As disposições deste artigo são restritivas às atividades inerentes a cada caso indicado nos seus incisos, devendo o contribuinte emitir a nota fiscal relativa a qualquer outra atividade exercida concomitantemente.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, também estão desobrigados da emissão de Nota Fiscal:

- I - os contribuintes inscritos no CADES como profissionais autônomos;
- II - as empresas que atuarem no ramo de diversões públicas, com a venda de ingressos, bilhetes, convites, cartelas, fichas para admissão em jogos, *couvert*, consumação mínima e congêneres;
- III - as empresas de transporte coletivo urbano de passageiros.

Art. 191. Quando obrigatória, a nota fiscal deverá ser emitida pelo prestador de serviços, pessoa jurídica, ainda que isento ou imune:

- I - no ato da execução dos serviços;
- II - no ato do recebimento de adiantamento ou sinal.

Parágrafo único. No caso de locações e de serviços não relacionados na lista de serviços tributáveis anexa ao CTM, fica o contribuinte autorizado a emitir a nota fiscal, constando expressamente a ressalva de não incidência do ISSQN, desde que tais serviços não constituam fato gerador do ICMS. *(inciso incluído pelo Decreto nº 138/2008)*

Art. 192. As notas fiscais conterão as seguintes indicações:

- I - para o Modelo 1:
 - a) denominação “Nota Fiscal de Serviços”;
 - b) a indicação do modelo;
 - c) número de ordem da nota, seqüencial, e da respectiva série;
 - d) número da via da nota e sua destinação;
 - e) razão social, nome fantasia, endereço completo, telefones, inscrição no CADES, CNPJ e inscrição estadual do emitente;
 - f) data limite para emissão da nota;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

- g) nome ou razão social, endereço completo, CNPJ ou CPF e telefone do tomador dos serviços;
- h) natureza da operação;
- i) condições de pagamento;
- j) data de emissão da nota;
- k) discriminação e preço dos serviços prestados;
- l) destaques relativos:
 - 1. ao valor dos materiais fornecidos, no caso dos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, ou outra dedução legal que venha a ser permitida;
 - 2. à base imponible resultante, quando houver deduções legais;
 - 3. às imunidades;
 - 4. às isenções;
 - 5. ao município onde foi prestado o serviço, quando for o caso;
 - 6. à data de entrada e saída do hóspede, no caso de hospedagem;
 - 7. a quaisquer outras informações relevantes para o cálculo do imposto;
- m) alíquota aplicável;
- n) valor do imposto devido;
- o) razão social, nome fantasia, endereço completo, telefones, inscrição no CADES, CNPJ e inscrição estadual do estabelecimento impressor, assim como o número de ordem da primeira e da última nota impressa, quantidade total impressa, número e data da AIDF;
- p) data e assinatura do responsável pelo recebimento da Nota Fiscal de Serviços;

II - para o Modelo 2, todas as indicações do inciso I deste artigo, acrescidas:

- a) de campo onde será destacado o valor da comissão recebida;
- b) nome ou razão social, endereço completo, CNPJ ou CPF e telefone do representado na intermediação, agenciamento ou congêneres;

III - para o Modelo 3, as indicações do inciso I deste artigo, acrescidas das exigências próprias do órgão fiscalizador do ICMS.

§ 1º Quando a nota fiscal for emitida por processamento eletrônico, às características próprias de cada modelo será acrescido, ainda, o número de controle do formulário.

§ 2º No caso de notas fiscais com emissão manual, as indicações das alíneas “a”, “b”, “d”, “e”, “f” e “o” do inciso I deste artigo serão impressas tipograficamente.

§ 3º O número de ordem da nota, conforme previsto na alínea “c” do inciso I deste artigo será impresso por sistema eletrônico de processamento de dados, quando utilizado, independentemente da numeração tipográfica do formulário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

§ 4º As notas fiscais dos modelos 1, 2 e 3 poderão servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários.

Art. 193. As Notas Fiscais de Serviços terão validade fiscal quando emitidas até dois anos da data da AIDF.

§ 1º Quando se tratar de notas fiscais emitidas manualmente, a Secretaria de Finanças poderá autorizar a prorrogação do prazo assinalado no *caput* deste artigo, até por igual período, mediante solicitação do contribuinte e apresentação de todos os blocos já impressos.

§ 2º A prorrogação mencionada no § 1º deste artigo será anotada pelo próprio contribuinte, mediante aposição de carimbo em todas as vias das notas fiscais ainda não emitidas, o qual conterà o número e data da respectiva autorização.

Art. 194. As notas fiscais serão emitidas, no mínimo:

I - em três vias, para os Modelos 1 e 3, com a seguinte destinação:

- a) primeira via, tomador dos serviços;
- b) segunda via, contabilidade;
- c) terceira via, anexa ao bloco, quando a emissão for manual, ou encadernada, quando a emissão for eletrônica;

II - em quatro vias, para o Modelo 2, com a seguinte destinação:

- a) primeira via, tomador dos serviços;
- b) segunda via, representado;
- c) terceira via, contabilidade;
- d) quarta via, anexa ao bloco, quando a emissão for manual, ou encadernada, quando a emissão for eletrônica.

Parágrafo único. É obrigatória a utilização de papel carbono tipo dupla face na emissão das notas fiscais.

Art. 195. As notas fiscais serão numeradas tipograficamente, por modelo, em ordem crescente de 1 a 999.999 para cada série.

§ 1º A série segue a ordem alfabética, iniciando com a letra "A", sendo que, atingindo-se o número limite indicado no *caput* deste artigo, a numeração deverá ser recomeçada com nova série.

§ 2º A numeração das notas fiscais do Modelo 3 será a mesma indicada pelo órgão estadual competente.

§ 3º Quando emitidas manualmente, as notas fiscais serão enfileiradas em blocos de 25 a 50 jogos, seqüenciais.

§ 4º No caso de serem emitidas por processamento eletrônico de dados, as notas fiscais deverão ser enfileiradas em, no máximo, quinhentas folhas, e encadernadas até o dia 31 de janeiro do ano subsequente ao de sua emissão, obedecida a rigorosa ordem do número de controle do formulário.

§ 5º Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência ou depósito, terá talonário próprio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

§ 6º Na transição da emissão de notas fiscais manual para eletronicamente, no mesmo modelo, a numeração da série não poderá ser interrompida ou reiniciada.

Art. 196. As notas fiscais deverão ser emitidas:

I - devidamente preenchidas, sem emendas, rasuras ou borrões, com todos os elementos indicados no artigo 192;

II - de acordo com a sua ordem de numeração;

§ 1º Poderá haver o uso concomitante de até dois blocos, no caso de emissão manual de notas fiscais, quando a atividade assim exigir.

§ 2º Quando a nota fiscal for cancelada, conservar-se-ão no talonário ou formulário contínuo todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o seu cancelamento, e com referência, se for o caso, ao número da nova nota fiscal emitida.

§ 3º Ficará o contribuinte sujeito ao recolhimento do ISSQN sobre o valor da nota fiscal já preenchida e cancelada quando:

I - o cancelamento for efetuado sem a observância do previsto no § 2º deste artigo;

II - caso não seja emitida outra nota fiscal em substituição à cancelada, sem justificativa adequada.

§ 4º Considerar-se-ão inidôneas, fazendo prova apenas em favor do fisco, as notas fiscais que não obedeçam às normas contidas nesta Seção.

Art. 197. Quando, após a emissão da nota fiscal, for detectado erro de preenchimento, poderá ser feita carta de correção de dados, desde que:

I - seja emitida pelo prestador dos serviços, no mínimo, em duas vias, sendo:

a) uma das vias entregue ao tomador dos serviços;

b) a outra via anexada junto à nota fiscal a que se refere, contendo a ciência do tomador dos serviços;

II - indique a correção que está sendo feita, de forma clara e precisa;

III - informe a data de emissão da nota fiscal corrigida e da emissão da carta;

IV - indique o tomador dos serviços, com os mesmos dados obrigatórios na nota fiscal;

V - contenha a assinatura do prestador de serviços.

Parágrafo único. A Secretaria de Finanças disponibilizará o modelo de carta de correção da nota fiscal de serviços.

Art. 198. A Nota Fiscal Avulsa será emitida pelos órgãos próprios da Secretaria de Finanças, por solicitação do contribuinte, quando:

I - ocorrer prestação de serviço temporário ou eventual executado no Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

a) por contribuintes não inscritos no CADES;

b) por contribuintes inscritos no CADES, em relação às atividades eventuais que não constarem no objeto social, no caso de pessoas jurídicas, ou na FIC, quando se tratar de profissionais autônomos;

II - por profissionais autônomos inscritos no CADES que, por qualquer motivo, não disponibilizarem do Recibo Fiscal de Serviços;

III - enquanto perdurar o trâmite da inscrição no CADES de contribuintes sujeitos à emissão de nota fiscal;

IV - enquanto perdurar o trâmite da AIDF, até a entrega das notas fiscais pelo estabelecimento gráfico ao contribuinte;

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, a emissão da Nota Fiscal Avulsa será de, no máximo uma unidade por mês, não excedendo seis notas a cada doze meses.

§ 2º A Nota Fiscal Avulsa somente será entregue ao contribuinte mediante a comprovação de pagamento do ISSQN e taxa de expediente cabível, exceto, quanto ao ISSQN:

I - quando se tratar de imunidade reconhecida ou isenção concedida, observadas as normas aplicáveis a cada caso;

II - se for profissional autônomo que:

a) não estiver em atraso com relação ao tributo fixo por ele devido;

b) esteja emitindo o documento fiscal em relação à mesma atividade para a qual se encontra inscrito no CADES.

§ 3º Aplica-se, no que couberem, à Nota Fiscal Avulsa, as disposições dos artigos 191, 192, 194, 195, 196 e 197.

SEÇÃO II DO REGIME ESPECIAL PARA EMISSÃO OU DISPENSA DE NOTA FISCAL

Art. 199. O Secretário Municipal de Finanças, por ato próprio, poderá autorizar, mediante requerimento do interessado, a emissão de uma nota fiscal, englobando o movimento total do dia, da semana ou do mês, conforme o volume ou a modalidade do serviço.

Art. 199. O Secretário de Finanças e Arrecadação, por ato próprio, poderá autorizar, mediante requerimento do interessado, a emissão de uma nota fiscal englobando o movimento total do dia, da semana ou do mês, conforme o volume ou a modalidade do serviço. *(redação anterior)*

§ 1º A nota fiscal que englobe o movimento deverá ser acompanhada de relatórios detalhados da receita, com resumo da base imponible e do imposto devido, conforme a autorização concedida.

§ 2º Na nota fiscal deverá constar o número da autorização do regime especial, mediante anotação ou carimbo, podendo, no campo destinatário, constar o nome do próprio emitente.

Art. 200. Sem prejuízo das disposições contidas no artigo 190, o Secretário de Finanças, por ato próprio, poderá autorizar, a requerimento do interessado, a dispensa da emissão da nota fiscal, para os contribuintes que, pela característica da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

atividade e pela documentação própria, permitam a verificação da efetiva receita da prestação.

Art. 201. Na utilização do regime disposto nesta Seção, o contribuinte fica obrigado a manter:

I - os arquivos ópticos ou eletrônicos que contenham os relatórios dos serviços prestados, bem como os respectivos contratos em rigorosa ordem cronológica, a disposição da fiscalização;

II - registros contábeis auxiliares que possibilitem a identificação dos serviços tributados pelo ISSQN.

§ 1º Os relatórios mencionados no § 1º do artigo 199 e no inciso I do *caput* deste artigo conterão, no mínimo:

I - endereço, CNPJ e inscrição municipal do contribuinte;

II - número da autorização concedida em regime especial;

III - data de referência;

IV - nome ou razão social, endereço completo e CNPJ ou CPF do tomador dos serviços;

V - condições de pagamento;

VI - discriminação e preço dos serviços prestados;

VII - totalizadores da base imponible e do respectivo ISSQN devido.

§ 2º De acordo com a peculiaridade de cada caso, o fisco poderá exigir outros dados e informações que julgar necessários.

SEÇÃO III DO CUPOM FISCAL

Art. 202. Poderá ser autorizada a emissão do Cupom Fiscal, em substituição à Nota Fiscal de Serviços, desde que:

I - o Cupom Fiscal seja emitido exclusivamente pelo equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF;

II - o interessado seja também contribuinte do ICMS e já esteja obrigado ao uso do ECF, nos termos da legislação estadual.

§ 1º Somente deverá ser utilizado, para fins fiscais, o ECF cujo modelo esteja homologado em caráter definitivo pelo órgão próprio do Estado do Tocantins, obedecidos os requisitos de *hardware* e *software* estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

§ 2º O ECF deverá estar programado com dados e elementos necessários ao controle do ISSQN e identificação do seu usuário no CADES.

Art. 203. A autorização de que trata o artigo 202 será fornecida pela Secretaria de Finanças, mediante requerimento do interessado, instruído com:

I - a autorização já concedida pela autoridade fazendária estadual competente, com a indicação dos respectivos equipamentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

II - declaração do credenciado pelo fisco estadual para instalação, manutenção e intervenção no ECF que os equipamentos estejam habilitados para o controle do ISSQN.

§ 1º A alteração ou a cessação do uso do ECF deverão ser comunicadas à Secretaria de Finanças no prazo de até cinco dias úteis, contados da data da ocorrência do evento, acompanhadas do respectivo Atestado de Intervenção Técnica.

§ 2º A cassação da autorização concedida pelo Estado implicará no cancelamento imediato da autorização municipal.

§ 3º O requerimento de uso, cessão de uso ou alteração será feito em modelo a ser definido pela Secretaria de Finanças e deverá conter, em anexo, a relação dos equipamentos.

Art. 204. Será credenciado pela Secretaria de Finanças, para garantir o funcionamento e a integridade do ECF, bem como para efetuar qualquer intervenção técnica, aquele que comprovar ser credenciado junto ao órgão próprio da Secretaria da Fazenda do Governo do Estado do Tocantins, com domicílio fiscal neste Município, independentemente de solicitação.

Art. 205. Quando houver intervenção técnica, fica o credenciado obrigado a comunicá-la, no prazo de até cinco dias úteis, à Secretaria de Finanças, com a remessa de cópia do respectivo Atestado de Intervenção Técnica.

Art. 206. O contribuinte que utilizar o ECF fica obrigado a:

I - escriturar o total das prestações diárias no LRSP;

II - conservar a fita detalhe, por equipamento, mantida a ordem cronológica pelo prazo decadencial, em relação a cada equipamento.

Parágrafo único. A fita detalhe deverá ser armazenada inteira, sem seccionamento, exceto quando houver intervenção técnica que implique na necessidade de seccionamento da bobina, caso em que deverão ser apostos nas extremidades do local seccionado o número do atestado de intervenção correspondente e assinatura do técnico interventor.

Art. 207. É permitida a substituição de Cupom Fiscal devidamente cancelado, caso em que este deverá ser mantido guardado juntamente com a “Redução Z” do dia.

§ 1º Também é permitido o cancelamento de quaisquer dos itens do Cupom Fiscal, desde que o mesmo não tenha sido totalizado.

§ 2º A não observância do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo pressupõe o cancelamento indevido do Cupom Fiscal, sujeitando o infrator à incidência do ISSQN e das demais penalidades previstas na legislação.

Art. 208. Será considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, o Cupom Fiscal ou fita detalhe cuja emissão ocorra:

I - em desacordo com as normas do CONFAZ ou com a legislação estadual que regula a matéria;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

II - com declaração inexata, preenchimento de forma ilegível ou apresentação de emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza.

Art. 209. O contribuinte que mantiver em funcionamento o ECF em desacordo com as disposições desta Seção, sem prejuízo das demais penalidades, terá:

I - a base imponible do imposto arbitrada durante o período de funcionamento irregular;

II - suspenso o direito de uso do equipamento;

III - apreendido o equipamento ECF.

IV - a autorização de uso cassada, a critério do fisco.

Art. 210. O cupom fiscal e sua emissão obedecerá, no que couberem, às disposições relativas à nota fiscal de serviços, na forma da Seção I deste Capítulo.

Art. 211. Fica o Secretário de Finanças autorizado a firmar convênio com o Governo Estadual, para implementação do uso do ECF para os contribuintes municipais.

CAPÍTULO III DOS OUTROS DOCUMENTOS FISCAIS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 212. São considerados documentos fiscais:

I - Autorização para Impressão de Documentos Fiscais;

II - Declaração Mensal de Serviços;

III - Mapas Especiais de Apuração do ISSQN;

IV - Recibo Fiscal de Serviços;

V - Recibo de Retenção de ISSQN;

VI - ingressos, bilhetes, convites, fichas para admissão em jogos, cartelas, couvert, consumação mínima e congêneres;

VII - Declaração para Estimativa Fiscal;

VIII - Guia de Informação para Apuração do ITBI.

SEÇÃO II DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 213. Não será liberada, pela Secretaria de Finanças, a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF sem que o estabelecimento gráfico impressor e o contribuinte usuário façam prova da regularidade fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A disposição contida no *caput* deste artigo compreende também a liberação de formulários de AIDF para uso dos estabelecimentos gráficos.

Art. 214. A Secretaria Municipal de Finanças poderá, por ato próprio, adotar a AIDF preenchida por meio eletrônico, com o cadastramento prévio dos estabelecimentos gráficos impressores.

SUBSEÇÃO II DO FORMULÁRIO DE AIDF

Art. 215. Para impressão dos formulários de AIDF, os estabelecimentos gráficos deverão solicitar à Secretaria Municipal de Finanças a respectiva autorização, com as seguintes informações básicas:

I - razão social, nome fantasia, endereço completo, telefones, inscrição no CADES, CNPJ e inscrição estadual;

II - quantidade e tipo de blocos a serem impressos;

III - modelo da AIDF.

§ 1º O modelo da AIDF deverá ser apresentado na primeira solicitação, ou quando o estabelecimento gráfico realizar qualquer alteração no *layout* do documento.

§ 2º Os formulários de AIDF poderão ser utilizados até dois anos da data da autorização, prazo que poderá ser prorrogado pela Secretaria de Finanças, por até igual período, mediante solicitação do estabelecimento gráfico e apresentação de todos os formulários já impressos.

§ 3º A prorrogação mencionada no § 2º deste artigo será anotada pelo próprio contribuinte, mediante aposição de carimbo em todas as vias dos formulários de AIDF ainda não emitidos, o qual conterá o número e data da respectiva autorização.

Art. 216. As AIDF's conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - denominação "Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF";

II - número da liberação da Secretaria Municipal de Finanças para a AIDF;

III - número de ordem da AIDF, seqüencial;

IV - número da via da AIDF e sua destinação;

V - razão social, nome fantasia, endereço completo, telefones, inscrição no CADES, CNPJ e inscrição estadual do emitente da AIDF;

VI - data limite para emissão da AIDF;

VII - razão social, nome fantasia, endereço completo, telefones, inscrição no CADES, CNPJ e inscrição estadual do estabelecimento usuário dos documentos fiscais;

VIII - Espécie, Modelo, série, numeração inicial e final, quantidade e tipo dos documentos fiscais a serem impressos;

IX - requerimento assinado pelo usuário, devidamente identificado, e pelo estabelecimento gráfico, com data de emissão da AIDF;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

X - espaço reservado para autorização da Secretaria de Finanças;

XI - campos destinados à comprovação da entrega da AIDF do estabelecimento gráfico para o usuário.

XII - razão social, nome fantasia, endereço completo, telefones, inscrição no CADES, CNPJ e inscrição estadual do estabelecimento impressor, assim como o número de ordem da primeira e da última AIDF impressa, quantidade total impressa, número e data da autorização concedida.

§ 1º Quando a AIDF for emitida por processamento eletrônico, às características próprias de cada modelo será acrescido, ainda, o número de controle do formulário.

§ 2º Serão impressas tipograficamente as indicações contidas nos incisos I, III, IV, V, VI e XII do *caput* deste artigo.

§ 3º O número de ordem da AIDF, conforme previsto no inciso III deste artigo, será impresso por sistema eletrônico de processamento de dados, quando houver utilização, independentemente da numeração tipográfica do formulário.

Art. 217. As AIDF's serão numeradas tipograficamente, em ordem crescente de 1 a 999.999.

SUBSEÇÃO III DA LIBERAÇÃO DA AIDF

Art. 218. A AIDF será preenchida pelos estabelecimentos gráficos e dirigida à Secretaria Municipal de Finanças, sempre que forem confeccionar os seguintes documentos fiscais:

I - Notas Fiscais, Modelos 1, 2 ou 3;

II - Recibo Fiscal de Serviços;

III - ingressos, bilhetes, convites, fichas para admissão em jogos, cartelas, *couvert*, consumação mínima e congêneres;

IV - formulários para impressão de documentos fiscais por processamento eletrônico de dados.

Parágrafo único. Eventuais falhas nos documentos fiscais autorizados por AIDF, alusivas a erros de impressão ou da própria autorização, poderão ser sanadas pelo usuário, mediante:

I - prévia autorização da Secretaria de Finanças;

II - aposição de carimbo em todas as vias dos documentos.

Art. 219. A AIDF, quando autorizada, terá a validade de trinta dias para a impressão dos documentos nela indicados.

Art. 220. Para os contribuintes que utilizarem a Nota Fiscal de Serviços do Modelo 3, a AIDF do Município somente será liberada após a apresentação da AIDF do Estado, regularmente deferida, observadas as disposições desta Seção e as normas próprias do órgão fiscalizador do ICMS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III DA DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS

Art. 221. A Declaração Mensal de Serviços - DMS conterá a relação pormenorizada dos serviços prestados ou tomados pelo prestador de serviços ou responsável, no mínimo, os seguintes elementos:

I - informações relativas aos serviços prestados:

- a) identificação do tomador;
- b) número da nota fiscal e sua data de emissão, ou outra classificação autorizada pela Secretaria Municipal de Finanças, conforme a atividade;
- c) apuração da base imponible, inclusive as deduções legalmente permitidas e o local da prestação dos serviços;
- d) alíquota aplicável;
- e) imposto retido, quando for o caso, com os dados alusivos ao recibo;
- f) imposto declarado como devido, inclusive no caso de estimativa fiscal;

II - dados inerentes aos serviços tomados:

- a) identificação do prestador, com base no banco de dados do CADES;
- b) número da nota fiscal ou do recibo fornecido;
- c) apuração da base imponible, inclusive as deduções legalmente permitidas;
- d) alíquota aplicável;
- e) valor do imposto devido, com os dados relativos ao recibo de retenção;

III - a identificação dos documentos fiscais cancelados ou extraviados;

IV - a inexistência de serviços prestados ou tomados, no período de referência da DMS.

Art. 222. A Secretaria de Finanças disponibilizará, no *site* oficial do Município de Palmas, o manual técnico da DMS, contendo os programas e instruções necessárias para a sua apresentação, sem nenhum ônus para o contribuinte.

§ 1º O programa de computador da DMS conterá, dentre outras, as seguintes funcionalidades:

I - a escrituração dos serviços prestados ou tomados, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos à incidência do ISSQN;

II - emissão do comprovante de retenção do ISSQN na fonte;

III - importação de dados de outros programas de informática;

IV - geração da DMS para gravação, transmissão e impressão;

V - emissão de guia para pagamento do ISSQN, próprio ou retido na fonte, com código de barras no padrão FEBRABAN;

VI - transmissão via internet;

VII - relatórios gerenciais e consultas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

VIII - sistema de *backup*.

§ 2º O sistema para DMS é de uso livre para os contribuintes do Município de Palmas.

§ 3º Qualquer pedido relacionado a adaptação do programa DMS deve ser feito por escrito e direcionado à Secretaria Municipal de Finanças para análise da possibilidade de atendimento.

§ 4º Independentemente de transmissão da DMS, inclusive no caso eventual bloqueio para dados inválidos ou que prejudiquem a natureza da informação, o ISSQN correspondente aos serviços prestados ou tomados deverá ser recolhido dentro dos respectivos prazos previstos na legislação municipal.

§ 5º As instruções de preenchimento e envio da DMS fornecidas eletronicamente possuem caráter normativo, e a sua inobservância constitui em descumprimento de obrigação acessória, com sujeição às penalidades cabíveis.

§ 6º A Prefeitura não se responsabiliza por quaisquer danos causados ao contribuinte devido a utilização ou instalação incorreta do programa.

§ 7º A Secretaria de Finanças poderá:

I - credenciar técnicos para oferecerem suporte de *hardware* na instalação e operação dos programas vinculados à DMS, com custos por conta do interessado;

II - determinar o cadastro das empresas que possuem programas que geram a DMS conforme o *lay-out* exigido, com a emissão do respectivo laudo de conformidade técnica.

Art. 223. São obrigados à apresentação da DMS as pessoas jurídicas, ainda que isentas ou imunes, quando:

I - constar, nos seus objetos sociais, qualquer atividade prestacional sujeita à incidência do ISSQN, mesmo que não seja a principal;

II - estiverem indicadas como responsáveis tributárias por substituição, conforme relação contida no artigo 19 do CTM.

§ 1º A DMS deverá ser apresentada mesmo quando não houver movimento tributável.

§ 2º No caso de pedido de baixa ou suspensão, a DMS deverá ser apresentada desde data da paralisação das atividades até o pronunciamento da Secretaria de Finanças.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis, o atraso na entrega da DMS impossibilita a emissão de Certidão Negativa de débitos tributários.

Art. 224. Os responsáveis tributários, quando não forem contribuintes do ISSQN por serviços próprios, também deverão apresentar a DMS em relação aos serviços tomados, quando se tratar:

I - dos substitutos tributários relacionados no artigo 20 do CTM;

II - dos responsáveis solidários que efetuarem retenção do ISSQN na fonte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 225. A DMS deverá ser apresentada, por meio eletrônico, até o dia dez do mês subsequente ao do fato gerador.

§ 1º Quando o contribuinte reputar necessária a retificação de dados transmitidos por meio da DMS, deverá fazer o envio de uma nova declaração, que se denominará DMS Retificadora, a ser apresentada, no máximo, até o dia 10 do terceiro mês subsequente ao do fato gerador.

§ 2º O prazo para apresentação da DMS, normal ou retificadora, ficará automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente quando, na data prevista, não houver expediente na Secretaria de Finanças.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no inciso II do art. 75, o Secretário Municipal de Finanças, por ato próprio, atendendo os interesses da Administração, poderá autorizar regime especial para entrega da DMS, a requerimento do contribuinte devidamente justificado. *(parágrafo incluído pelo Decreto nº 138/2008)*

Art. 226. Os arquivos eletrônicos relativos às bases de dados das DMS deverão ser conservados em meio magnético ou impresso, para imediata exibição ao fisco, sempre que solicitados, pelo prazo de cinco anos, contados da data da sua transmissão ou apresentação ao Órgão Fazendário do Município.

Parágrafo único. A cópia de segurança dos dados é de inteira responsabilidade dos usuários da DMS, e deve ser providenciada com a frequência compatível com a entrada diária de informações.

Art. 227. A Secretaria Municipal de Finanças poderá estabelecer modelos de DMS diferenciados, aplicáveis de acordo com as atividades prestacionais.

SEÇÃO IV DOS MAPAS DE APURAÇÃO DO ISSQN

Art. 228. São mapas de apuração do ISSQN, declarados pelo contribuinte:

I - Boletim Mensal de Transporte Coletivo - modelo A, emitido pelas empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo, que exercem a atividade prevista no item 16 da lista de serviços tributáveis;

II - Mapa Mensal do ISSQN - modelo B, a ser preenchido pelos estabelecimentos que atuem com serviços bancários ou financeiros, em quaisquer das atividades previstas no item 15 da lista de serviços tributáveis;

Parágrafo único. Os mapas mensais do ISSQN atenderão aos modelos inscritos nos ANEXOS VII e VIII.

Art. 229. Os mapas mensais do ISSQN deverão ser apresentados a Secretaria Municipal de Finanças impressos, devidamente preenchidos e assinados, até o dia dez do mês subsequente ao do fato gerador.

§ 1º Os mapas mensais deverão ser apresentados mesmo quando não houver movimento tributável.

§ 2º No caso de pedido de baixa ou suspensão, os mapas mensais deverão ser apresentados desde data da paralisação das atividades até o pronunciamento da Secretaria Municipal de Finanças.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

§ 3º A Secretaria Municipal de Finanças, por ato próprio, poderá substituir os mapas mensais do ISSQN por modelos de DMS.

SEÇÃO V DO RECIBO FISCAL DE SERVIÇOS

Art. 230. O Recibo Fiscal de Serviços é de utilização exclusiva dos profissionais autônomos, regularmente inscritos no CADES.

Art. 231. O Recibo Fiscal de Serviços será impresso e fornecido pela Secretaria de Finanças, observadas, no que couberem, as disposições relativas à Nota Fiscal de Serviços.

§ 1º O Recibo Fiscal de Serviços substitui, para os efeitos legais, a Nota Fiscal de Serviços.

§ 2º O modelo do Recibo Fiscal de Serviços será definido pela Secretaria de Finanças.

§ 3º Não fornecido o Recibo Fiscal de Serviços quando o contribuinte estiver em débito com o Município.

Art. 232. O Recibo Fiscal de Serviços será emitido pelo respectivo prestador:

I - no ato da execução dos serviços;

II - no ato do recebimento de adiantamento ou sinal.

Parágrafo único. O Recibo Fiscal de Serviços será emitido em duas vias, com a seguinte destinação:

I - primeira via, para o tomador dos serviços, a ser entregue no momento de sua emissão;

II - segunda via, anexa ao bloco, com exibição obrigatória ao fisco, sempre que for exigido.

SEÇÃO VI DO RECIBO DE RETENÇÃO DO ISSQN

Art. 233. O Recibo de Retenção do ISSQN será utilizado pelos tomadores de serviços que efetuarem a retenção do imposto.

Art. 234. Os tomadores de serviços sujeitos à apresentação da DMS, na forma da Seção III deste Capítulo, deverão utilizar o Recibo de Retenção do ISSQN disponível no respectivo programa de informática, disponibilizado pela Secretaria de Finanças.

§ 1º Os tomadores de serviços, não sujeitos à apresentação da DMS, que efetuarem a retenção do ISSQN para recolhimento no Município de Palmas, deverão expedir o respectivo recibo, conforme modelo constante no ANEXO IX.

§ 2º Em qualquer hipótese de utilização, o Recibo de Retenção do ISSQN deverá conter numeração seqüencial única anual, por inscrição municipal, sob a responsabilidade do contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 235. O Recibo de Retenção do ISSQN deverá ser emitido, pelo tomador dos serviços, no momento da prestação dos serviços onde houver retenção na fonte.

Art. 236. O Recibo de Retenção do ISSQN será emitido em, no mínimo, duas vias, com a seguinte destinação:

I - primeira via, para o prestador dos serviços, a ser entregue no momento de sua emissão;

II - segunda via, para controle do tomador de serviços.

Parágrafo único. O prestador dos serviços deverá anexar o Recibo de Retenção do ISSQN junto à Nota Fiscal de Serviços que lhe deu origem.

SEÇÃO VII DOS INGRESSOS, BILHETES, CONVITES, FICHAS PARA ADMISSÃO EM JOGOS, CARTELAS, COUVERT, CONSUMAÇÃO MÍNIMA E CONGÊNERES

Art. 237. Os prestadores de serviços que atuarem no ramo de diversões públicas, emitirão, conforme a execução de serviços que realizarem, ingressos, bilhetes, convites, fichas para admissão em jogos, cartelas, *couvert*, consumação mínima e congêneres.

Parágrafo único. Os documentos fiscais mencionados no *caput* deste artigo deverão ser emitidos pelo prestador de serviços no momento da prestação dos serviços e entregues ao respectivo tomador.

Art. 238. Os ingressos, bilhetes, convites, fichas para admissão em jogos, cartelas, *couvert*, consumação mínima e congêneres conterão, no mínimo, as seguintes indicações:

I - denominação, conforme o caso;

II - número de ordem do documento, seqüencial, e da respectiva série;

III - número da via do documento e sua destinação;

IV - razão social, nome fantasia, endereço completo, telefones, inscrição no CADES, CNPJ e inscrição estadual do emitente;

V - data limite para utilização do documento;

VI - discriminação e preço dos serviços prestados;

VII - data, horário e local do evento, conforme o caso;

VIII - razão social, nome fantasia, endereço completo, telefones, inscrição no CADES, CNPJ e inscrição estadual do estabelecimento impressor, assim como o número de ordem do primeiro e do último documento impresso, quantidade total impressa, número e data da AIDF.

Parágrafo único. Todas as indicações previstas nos incisos do *caput* deste artigo serão impressas tipograficamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 239. Os ingressos, bilhetes, convites, fichas para admissão em jogos, cartelas, *couvert*, consumação mínima e congêneres terão validade fiscal quando emitidos até dois anos da data da AIDF, limitada à data do evento, se for o caso.

Art. 240. Os ingressos, bilhetes, convites, fichas para admissão em jogos, cartelas, *couvert*, consumação mínima e congêneres serão emitidos com a utilização de canhoto, com a seguinte destinação:

- I - primeira via, tomador dos serviços;
- II - canhoto, anexo ao bloco.

Parágrafo único. O canhoto deverá conter todas as informações da primeira via do documento correspondente.

Art. 241. Os ingressos, bilhetes, convites, fichas para admissão em jogos, cartelas, *couvert*, consumação mínima e congêneres serão numerados em ordem crescente de 1 a 999.999 para cada série.

§ 1º A série segue a ordem alfabética, iniciando com a letra "A", sendo que, atingindo-se o número limite indicado no *caput* deste artigo, a numeração deverá ser recomeçada com nova série.

§ 2º Os ingressos, bilhetes, convites, fichas para admissão em jogos, cartelas, *couvert*, consumação mínima e congêneres serão enfileirados em blocos de até 200 jogos, seqüenciais.

Art. 242. Deverá haver prévia autorização da Secretaria de Finanças para utilização de ingressos, bilhetes, convites, fichas para admissão em jogos, cartelas, *couvert*, consumação mínima e congêneres emitidos por meio eletrônico, em cartão magnético ou similar ou, ainda, qualquer outro meio que impossibilite a autenticação por parte do fisco.

SEÇÃO VIII DA DECLARAÇÃO PARA ESTIMATIVA FISCAL

Art. 243. A Declaração para Estimativa Fiscal - DEF será fornecida pelo contribuinte quando se tornar necessária a apuração da base impositiva para fixação do regime de estimativa fiscal.

§ 1º A DEF deverá ser preenchida:

- I - pelo próprio contribuinte ou seu contador;
- II - pelo fisco, com base nas informações prestadas ou colhidas.

§ 2º A Secretaria de Finanças estabelecerá o modelo da DEF.

Art. 244. A DEF terá periodicidade anual, quando outro prazo não for fixado pela Secretaria de Finanças.

Parágrafo único. No caso do contribuinte ser estimado com base na DEF, esta deverá ser reapresentada periodicamente, trinta dias antes do vencimento do prazo fixado para a estimativa.

SEÇÃO IX



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

DA GUIA DE INFORMAÇÃO PARA APURAÇÃO DO ITBI

Art. 245. A Guia de Informação para Apuração do ITBI - GIAI será apresentada, obrigatoriamente, pelos contribuintes sujeitos à incidência do ITBI, observadas as disposições do Capítulo IV do Título III.

Art. 246. A GIAI deverá ser preenchida através do sistema de informática da Secretaria de Finanças, que estabelecerá seu modelo.

Art. 247. A GIAI será emitida em três vias de igual teor e forma, destinadas ao cartório de registro da transação, ao contribuinte e ao controle do fisco.

CAPÍTULO IV DA AUTENTICAÇÃO DE LIVROS, NOTAS E OUTROS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 248. O reconhecimento dos livros, notas e outros documentos, para fins fiscais, será feito através da respectiva autenticação, quando obrigatória.

Art. 249. A autenticação dos livros, notas e outros documentos fiscais será feita pela Secretaria de Finanças, por qualquer processo mecanizado.

Art. 250. São passíveis de autenticação fiscal:

- I - os livros fiscais obrigatórios;
- II - as Notas Fiscais de Serviços;
- III - a AIDF;
- IV - o Recibo Fiscal de Serviços;
- V - os ingressos, bilhetes, convites, fichas para admissão em jogos, cartelas, *couvert*, consumação mínima e congêneres;

§ 1º A autenticação da Nota Fiscal de Serviços, modelo 3, é necessária mesmo quando for dispensada a autenticação por parte da Secretaria da Fazenda do Estado.

§ 2º A Secretaria de Finanças, por ato próprio, poderá dispensar da autenticação quaisquer dos livros, notas e documentos relacionados nos incisos do *caput* deste artigo.

Art. 251. A autenticação de que trata esse Capítulo deverá ser realizada:

- I - antes da utilização, relativamente:
 - a) aos livros, notas fiscais e AIDF, quando escriturados ou preenchidos manualmente;
 - b) ao Recibo Fiscal de Serviços;
 - c) aos ingressos, bilhetes, convites, fichas para admissão em jogos, cartelas, *couvert*, consumação mínima e congêneres;
- II - após a utilização, concernentemente aos livros obrigatórios, notas fiscais e AIDF, quando escriturados ou preenchidos por processamento eletrônico de dados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 252. Os livros, notas fiscais e AIDF escriturados ou preenchidos por processamento eletrônico de dados deverão ser apresentados para autenticação, na Secretaria de Finanças, até o dia 30 de abril do ano subsequente ao do exercício fiscal encerrado. *(redação dada pelo Decreto n° 138/2008)*

Art. 252. Os livros, notas fiscais e AIDF escriturados ou preenchidos por processamento eletrônico de dados deverão ser apresentados para autenticação, na Secretaria de Finanças, até sessenta dias após o encerramento de cada exercício fiscal. *(redação anterior)*

Parágrafo único. As notas fiscais por processamento eletrônico, emitidas em conjunto com o Estado, somente serão autenticadas quando enfeixadas de acordo com a ordem do número de controle do formulário.

Art. 253. Para autenticação de livros fiscais com escrituração manual, não se tratando de início de atividades, será exigida a apresentação do livro anterior a ser encerrado, inutilizando-se os espaços em branco, caso existentes.

CAPÍTULO V DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS E DO PEDIDO

Art. 254. Poderá ser autorizada a utilização do sistema eletrônico de processamento de dados para:

- I - emissão e escrituração dos livros fiscais obrigatórios;
- II - emissão das Notas Fiscais, modelos 1, 2 e 3;
- III - emissão do Cupom Fiscal por ECF, sem prejuízo das disposições contidas na Seção III do Capítulo II deste Título.
- III - emissão da AIDF.

Parágrafo único. A utilização de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de DMS, Mapas de Apuração do ISSQN, Recibo de Retenção do ISSQN e Declaração para Estimativa Fiscal prescinde de autorização.

Art. 255. O uso do sistema eletrônico de processamento de dados, por parte de contribuintes estabelecidos neste Município, será autorizado pela Secretaria de Finanças, em requerimento próprio, contendo as seguintes informações:

- I - motivo do preenchimento;
- II - identificação e endereço do contribuinte;
- III - documentos e livros fiscais a serem processados;
- IV - configuração do equipamento;
- V - identificação e assinatura da pessoa autorizada a preencher a declaração e o requerimento.

§ 1º O pedido mencionado no *caput* deste artigo deverá ser instruído com:

- I - os modelos das notas, documentos e livros fiscais a serem emitidos ou escriturados por processamento de dados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

II - a Declaração Conjunta de Responsabilidade, firmada pelo representante legal da empresa e pela empresa responsável pelo sistema de informática, em modelo a ser fornecido pela Secretaria de Finanças.

§ 2º Atendidos os requisitos exigidos pelo fisco, este terá o prazo de trinta dias para apreciação do pedido.

§ 3º O requerimento de que trata este artigo deverá ser protocolado em três vias, que terão a seguinte destinação:

I - primeira via, arquivada no órgão de análise da Secretaria de Finanças;

II - segunda via, arquivada juntamente com o processo;

III - terceira via, devolvida ao requerente, com o deferimento ou indeferimento do pedido.

§ 4º A Secretaria Municipal de Finanças instituirá o modelo de requerimento para utilização do sistema eletrônico de processamento de dados.

Art. 256. A solicitação de alteração e a comunicação de desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados obedecerão ao disposto artigo 255, com encaminhamento à Secretaria Municipal de Finanças com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 257. Os contadores ou técnicos em contabilidade regularmente contratados pelos contribuintes prestarão, nos pedidos tratados nos artigos 255 e 256, as informações necessárias, relativamente ao prestador de serviços.

Art. 258. Os contadores ou técnicos em contabilidade, devidamente inscritos no CADES, poderão solicitar uma única autorização para emissão e escrituração dos livros fiscais obrigatórios por processamento eletrônico de dados, englobando todos os usuários.

§ 1º No caso previsto no *caput* desse artigo, à solicitação deverá ser anexada a relação dos prestadores de serviços contratantes dos serviços de contabilidade.

§ 2º Qualquer alteração na relação dos prestadores de serviços, mencionada no § 1º deste artigo, deverá ser comunicada à Secretaria de Finanças no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da alteração, com a informação do número do processo originário.

SEÇÃO II DAS CONDIÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 259. O estabelecimento autorizado a emitir notas fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados é obrigado a manter, pelo prazo de dois anos, o arquivo magnético com registro fiscal referente à totalidade das prestações de serviços realizadas no exercício.

Parágrafo único. O Secretário de Finanças Municipal poderá ampliar o prazo de retenção do arquivo magnético, de acordo com a capacidade contributiva e o porte do estabelecimento usuário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 260. O contribuinte usuário do sistema eletrônico de processamento de dados deverá fornecer, quando solicitado, documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo:

- I - descrição;
- II - gabarito de registro ou *layout* dos arquivos;
- III - listagem dos programas e as alterações ocorridas no período a que se refere o artigo 259.

SEÇÃO III DOS FORMULÁRIOS

Art. 261. Os formulários destinados à emissão de Notas Fiscais e AIDF, por processamento eletrônico, além dos campos próprios, deverão conter a numeração de controle.

§ 1º A numeração de controle dos formulários será efetuada tipograficamente, ordem crescente de 1 a 999.999 e, quando atingido esse limite, a numeração deverá ser reiniciada, precedida da letra "A", e assim sucessivamente, na ordem alfabética.

§ 2º A validade e a numeração dos formulários destinados às notas fiscais do Modelo 3 serão as mesmas indicadas pelo órgão estadual competente. *(redação dada pelo Decreto n° 138/2008)*

§ 2º A numeração dos formulários destinados às notas fiscais do Modelo 3 será a mesma indicada pelo órgão estadual competente. *(redação anterior)*

§ 3º Ressalvada a hipótese do § 2º deste artigo, os formulários terão validade fiscal quando utilizados até dois anos da data da AIDF. *(redação dada pelo Decreto n° 138/2008)*

§ 3º As Notas Fiscais de Serviços terão validade fiscal quando emitidas até dois anos da data da AIDF. *(redação anterior)*

Art. 262. Quando inutilizados antes de se transformarem em documentos fiscais, os formulários de que trata esta Seção deverão ser enfileirados em blocos de, no máximo, de quinhentos jogos, em ordem de controle numérica seqüencial, no prazo de até sessenta dias, contados da inutilização.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, os formulários deverão poder do estabelecimento emitente, pelo prazo de cinco anos, contados do encerramento do exercício de apuração em que ocorreu o fato que motivou a inutilização.

Art. 263. Para a empresa que possuir mais de um estabelecimento, no Município de Palmas, poderá ser autorizado o uso de formulário com numeração tipográfica única, desde que destinado à emissão de notas fiscais do mesmo modelo.

§ 1º O controle de utilização será exercido nos estabelecimentos do encomendante e dos usuários do formulário.

§ 2º Na hipótese deste artigo, será solicitada AIDF única, indicando-se os dados cadastrais dos estabelecimentos usuários, bem como a quantidade total dos formulários a serem impressos e utilizados em comum.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Os números de ordem dos formulários destinados a cada estabelecimento usuário deverá ser comunicado à Secretaria de Finanças, inclusive eventuais alterações, no prazo de até cinco dias úteis, contados da ocorrência do fato.

§ 4º O uso de formulários com numeração tipográfica única poderá ser estendido a estabelecimento não relacionado na correspondente autorização, desde que haja licença prévia da Secretaria de Finanças.

Art. 264. A confecção dos formulários referidos nesta Seção será autorizada através da AIDF, na forma da Seção II do Capítulo III deste Título.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS LIVROS, NOTAS E OUTROS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 265. Os livros, notas e outros documentos fiscais permanecerão em poder do contribuinte, à disposição da fiscalização, pelo prazo de cinco anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte ao do encerramento da escrituração, no caso dos livros fiscais;

II - do primeiro dia do exercício seguinte ao da emissão, no caso de notas e outros documentos fiscais.

§ 1º As notas fiscais, as AIDF e os ingressos, bilhetes, convites, fichas para admissão em jogos, cartelas, couvert, consumação mínima e congêneres, impressos e ainda não emitidos, também deverão permanecer em poder do contribuinte, pelo prazo assinalado no *caput* deste artigo, contado a partir do primeiro dia o exercício seguinte ao da data do último documento emitido.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica mesmo no caso de suspensão ou baixa da atividade.

Art. 266. No prazo de até sessenta dias, contados da ciência da perda, desaparecimento ou extravio de quaisquer dos livros, notas e outros documentos fiscais, no contribuinte deverá:

I - registrar o boletim de ocorrência policial;

II - publicar o respectivo aviso em jornal local de circulação diária na Capital, em três dias consecutivos, informando:

a) a natureza e numeração dos livros, notas ou documentos fiscais perdidos, desaparecidos ou extraviados;

b) quais livros, notas ou documentos fiscais que ainda não haviam sido utilizados;

III - comunicar o fato à Secretaria Municipal de Finanças, mediante informação protocolizada e instruída com os elementos dos incisos I e II deste artigo.

§ 1º A Secretaria Municipal de Finanças firmará a declaração de inidoneidade dos livros, notas ou documentos fiscais ainda não utilizados.

§ 2º Somente se autenticará novo livro em substituição ao desaparecido ou extraviado após o atendimento das exigências contidas neste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 267. Os livros, notas e outros documentos fiscais, tratados neste Título, deverão conter os elementos e dizeres previstos nos respectivos modelos, podendo o contribuinte acrescentar outras indicações de seu interesse, desde que não fique prejudicada a clareza dos modelos oficiais.

Art. 268. Serão considerados inidôneos os livros, notas e outros documentos que contiverem indicações inexatas, emendas ou rasuras que lhes prejudiquem a clareza.

Art. 269. As diversas vias das notas e outros documentos fiscais, quando for o caso, não se substituirão nos seus respectivos efeitos.

Art. 270. Os livros, notas e outros documentos fiscais serão confeccionados tipograficamente, sendo permitida a sua emissão por sistema de processamento de dados, mediante prévia autorização, nos casos especificados no Capítulo V deste Título.

Art. 271. Os contribuintes do ISSQN ficam obrigados a manter em cada um dos seus estabelecimentos, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou repartição, sujeitos à inscrição, escrita fiscal e demais documentos, destinados ao registro dos serviços neles prestados, ainda que isentos, imunes ou não tributados, vedada a sua centralização.

Parágrafo único. Quando o serviço for prestado por empresas isentas ou imunes, essa circunstância será mencionada no livro ou documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal concessivo de tais benefícios.

Art. 272. No caso de alteração de endereço, razão social ou nome fantasia, os documentos fiscais autorizados e emitidos poderão ser utilizados pelo contribuinte, desde que contenham as alterações dos dados por meio de carimbo, mediante prévia autorização da Secretaria de Finanças.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DO LANÇAMENTO

Art. 273. O lançamento do crédito tributário será formalizado:

I - pela Notificação de Lançamento, nos seguintes casos:

- a) IPTU;
- b) ITBI;
- c) ISSQN, quando se tratar:
 1. de regime de recolhimento por alíquota fixa, estimativa ou através de regime especial de fiscalização, quando aplicável;
 2. do imposto devido na expedição do habite-se;
 3. de parcelamento denunciado, quando os valores tiverem sido declarados pelo próprio contribuinte para homologação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

4. outras situações onde for aplicável;

d) Taxa de Coleta de Lixo;

e) Taxa de Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros Públicos; (*REVOGADO pelo Decreto n° 138/2008*)

f) COSIP, para os imóveis vagos;

g) tributos e multas formais decorrentes de ação fiscal, em valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) UFIP's, para cada lançamento. (*alínea incluída pelo Decreto n° 138/2008*)

II - pelo Auto de Infração, em decorrência de ação fiscal, quando se tratar de:

a) ITBI;

b) ISSQN;

c) taxas em razão do poder de polícia;

III - pelo mero aceite do documento de arrecadação, por parte do solicitante, no caso de taxas em razão do poder de polícia, não exigidas por ação fiscal, e taxas de expediente e serviços diversos, observadas as orientações contidas no Calendário Fiscal.

§ 1º As multas formais, originárias do descumprimento de obrigações acessórias, serão lançadas através: (*redação dada pelo Decreto n° 138/2008*)

I - do Auto de Infração, quando exigidas através de ação fiscal; (*inciso incluído pelo Decreto n° 138/2008*)

II - da Notificação de Lançamento, quando não couber denúncia espontânea da infração, inclusive nas hipóteses dos arts. 119 e 120, caso em que serão aplicadas as reduções previstas nos incisos I e III do art. 41 do CTM. (*inciso incluído pelo Decreto n° 138/2008*)

§ 1º As multas formais, originárias do descumprimento de obrigações acessórias, serão lançadas através do Auto de Infração.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças definirá, em cada caso, os modelos relativos aos documentos formalizadores do lançamento do crédito tributário.

§ 3º As reclamações derivadas de Notificações de Lançamento serão processadas em rito sumário, conforme legislação própria. (*parágrafo incluído pelo Decreto n° 138/2008*)

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO E DAS AUTORIDADES FISCAIS

Art. 274. Competem à fiscalização, através da Secretaria de Finanças, as seguintes funções:

I - cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais;

II - aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município;

III - aplicação de medidas de prevenção e repressão a fraudes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou isenção.

Art. 275. Compete à Secretaria de Finanças orientar, em todo o Município, a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir as dúvidas e omissões e expedir atos normativos, regulamentos, resoluções, ordem de serviços e as demais atribuições de esclarecimento.

Parágrafo único. Sem prejuízo da estrita aplicação da legislação tributária e do desempenho de suas atividades, os servidores encarregados da fiscalização de tributos têm o dever de assistir aos contribuintes da obrigação tributária, orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 276. O exame de livros e documentos fiscais ou contábeis, e demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos, em relação ao um mesmo fato ou período, enquanto perdurar o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à aplicação da penalidade.

Art. 277. Sem prejuízo do disposto em legislação civil e criminal, é vedada a divulgação, por parte dos agentes públicos municipais, de informações obtidas em razão dos seus ofícios, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo:

I - requisição de autoridade judiciária;

II - solicitação de autoridade administrativa, no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, com objetivo de investigar o contribuinte a que se refere essa informação, por prática de infração administrativa;

III - prestação mútua de assistência para fiscalização e permuta de informações, entre o Município e a União, Estados e outros Municípios, prevista em lei ou convênio.

§ 2º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições em Dívida Ativa;

III - parcelamento ou moratória.

Art. 278. A recusa ou impedimento ao exercício da fiscalização, por qualquer meio, importa em embaraço ao procedimento fiscal, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O servidor fiscal poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais.

Art. 279. Autoridades fiscais são as que possuem competência, atribuições e circunscrição estabelecidos em lei, regulamento ou regimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 280. O agente fiscal que, em função do cargo executivo, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que da mesma forma, deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º Igualmente responsável será a autoridade ou funcionário que:

I - deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, que sejam contenciosos ou versem sobre consulta ou reclamação contra lançamento, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento;

II - der causa à prescrição ou decadência de tributos municipais.

§ 2º A responsabilidade tratada neste artigo é pessoal e independe do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

§ 3º Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar em razão de ordem superior, devidamente provada ou quando não apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato, inclusive quando não forem exibidos, pelo sujeito passivo, os livros ou documentos fiscais exigidos.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO FISCAL

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 281. O procedimento fiscal compreende o conjunto de atos e formalidades, que possui por finalidade efetuar o levantamento quanto ao cumprimento das obrigações tributárias do contribuinte relativas aos tributos municipais.

Art. 282. As ações ou omissões contrárias ao CTM serão apuradas de ofício, mediante procedimento regular, para o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.

Art. 283. A autoridade fiscal que proceder ou presidir a fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início, desenvolvimento e término do procedimento.

Parágrafo único. Os termos de início e término de fiscalização serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos.

Art. 284. O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, com:

I - a ciência do termo de início de ação fiscal ou da notificação para apresentação de livros e documentos fiscais;

II - a ciência dos autos de infração, apreensão ou interdição;

III - a ciência dos termos de diligência fiscal, inspeção fiscal ou de sujeição ao regime especial de fiscalização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

IV - a apresentação do pedido de baixa, suspensão ou reativação do CADES.

Parágrafo único. O termo de início de ação fiscal dispensará a assinatura do contribuinte quando for lavrado diretamente em livro fiscal obrigatório.

Art. 285. Na conclusão da ação fiscal, a autoridade fiscalizadora lavrará o termo de encerramento, que registrará de forma circunstanciada os fatos a ela relacionados, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - identificação da ação fiscal;
- II - identificação completa do contribuinte;
- III - livros, notas e outros documentos analisados no procedimento;
- IV - levantamentos e procedimentos fiscais realizados;
- V - irregularidades constatadas;
- VI - autos de infração lavrados e demais providencias tendentes a corrigir as irregularidades;
- VII - orientações gerais ao contribuinte;
- VIII - data e assinatura da autoridade fiscal;

Parágrafo único. O termo de encerramento da fiscalização:

- I - deverá ser lavrado no mesmo livro fiscal onde foi anotado o termo de início, se for o caso;
- II - quando lavrado em formulário esparso, terá uma cópia entregue ao contribuinte, mediante recibo.

Art. 286. Encerra-se o procedimento fiscal, contencioso ou não, com:

- I - o esgotamento do prazo para apresentação de defesa ou para interposição de recurso;
- II - a decisão irrecurável da autoridade competente;
- III - o reconhecimento do débito pelo sujeito passivo, sob qualquer forma;
- IV - a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência da escolha da via judicial.

Art. 287. O Secretário de Finanças, por ato próprio, deverá instituir o Manual de Fiscalização, com normas e instruções de uso interno das autoridades fiscais, inclusive os modelos oficiais dos documentos necessários e pertinentes.

SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 288. Verificada a infração de dispositivo da legislação tributária, relativa ao descumprimento de obrigação principal ou acessória, lavrar-se-á o Auto de Infração correspondente, que deverá conter os seguintes requisitos:

- I - o local, data e hora da lavratura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

II - a identificação completa do infrator, contendo nome, endereço completo, número do CPF ou do CNPJ e número da respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constituir infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação legal do fato e sua data de cometimento, com a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a penalidade;

V - a base tributável, alíquota aplicável e o montante do valor originário do tributo ou, ainda, o valor originário da penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória;

VI - a indicação das hipóteses de reduções de penalidades, quando aplicáveis;

VII - a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo ou da penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, com os acréscimos legais cabíveis em cada caso, no prazo indicado;

VIII - a assinatura e identificação do autor do procedimento;

IX - a ciência do próprio autuado ou infrator ou de seus representantes, ou ainda mandatários ou prepostos, com a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

Parágrafo único. Na lavratura do Auto de Infração, não sendo possível discriminar o débito por períodos, considerar-se-á o tributo devido no último mês do exercício fiscalizado.

Art. 289. A lavratura do Auto de Infração é de competência exclusiva da autoridade fiscal legalmente constituída para o lançamento.

Art. 290. O Auto de Infração será registrado na repartição fiscal responsável pelo preparo do processo.

Art. 291. Na intimação do sujeito passivo, ser-lhe-ão fornecidas cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados pela autoridade fiscal, que acompanham o respectivo Auto de Infração.

Art. 292. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não o invalidam, quando nele constarem elementos para a determinação da infração e a identificação do infrator.

SEÇÃO III DA ESTIMATIVA FISCAL

Art. 293. O lançamento do ISSQN por estimativa fiscal poderá ser efetuado relativamente a contribuintes:

I - com estabelecimentos de pequeno porte, assim classificados por legislação específica;

II - de rudimentar organização, entendidos dessa forma aqueles que, a critério da Secretaria de Finanças, não detenham condição de emissão de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

documentos fiscais pelo próprio volume, valor ou simplicidade das operações;

III - que mereçam tratamento fiscal específico em função da espécie ou modalidade de negócio ou, ainda, volume de operações, a critério da Secretaria de Finanças, abrangendo:

- a) atividades de difícil ou complexa fiscalização;
- b) atividades de caráter temporário ou transitório, inclusive as relacionadas a eventos ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;
- c) as firmas individuais;
- d) as sociedades civis que não estejam sujeitas ao recolhimento do imposto por alíquota fixa;
- e) outros estabelecimentos, em razão do próprio nível de atividade econômica do Município.

Art. 294. Não se sujeitam à estimativa fiscal os contribuintes:

I - inscritos no Município como profissionais autônomos ou sociedades de profissionais, tributados com a alíquota fixa do ISSQN;

II - que exercerem as atividades relacionadas aos itens 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20, 7.21, 10.01, 10.02, 10.04, 15, 18, 20, 21 e 22 da lista de serviços tributáveis anexa ao CTM.

Art. 295. Para obter as informações necessárias para a estimativa fiscal, a Secretaria de Finanças poderá solicitar do contribuinte a apresentação da Declaração para Estimativa Fiscal - DEF.

§ 1º A DEF deverá ser preenchida pelo próprio contribuinte e informará dados econômicos presumidos, no mínimo de três meses, relativos à sua despesa e receita.

§ 2º A base tributável será a média aritmética mensal dos valores das despesas constantes na DEF, acrescidas de vantagem remuneratória dos serviços executados, na seguinte proporção:

I - 40%, quando o contribuinte exercer atividades prestacionais;

II - 20%, quando o contribuinte exercer atividades prestacionais conjugadas com comerciais ou industriais.

§ 3º A Secretaria Municipal de Finanças estabelecerá o modelo da DEF.

§ 4º A Secretaria Municipal de Finanças poderá, ainda, estabelecer outras declarações que auxiliem na composição da base imponible.

Art. 296. A base imponible estimada para o lançamento do ISSQN será:

I - o preço corrente da praça, conhecido pelo fisco e fixado por ato do Secretário de Finanças, na forma do § 2º do artigo 131;

II - o valor apurado com base na DEF, de acordo com estabelecido no artigo 295;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

III - o valor da despesa ou receita provável, determinado na forma do artigo 132, em especial quando:

- a) não for conhecido o preço corrente da praça;
- b) a DEF não for apresentada;
- c) a DEF não refletir a real situação do contribuinte.

IV - para atividades previstas na alínea "b" do inciso III do artigo 293, até 70% do valor total dos ingressos, bilhetes, convites, fichas para admissão em jogos, cartelas, couvert, consumação mínima e congêneres, apresentados para autenticação na Secretaria de Finanças, independente de descontos ou cortesias concedidos.

Parágrafo único. Em relação ao inciso IV deste artigo, no caso dos documentos fiscais não serem apresentados para autenticação, a aferição da base imponible será indireta, com base nos valores divulgados ou conhecidos por qualquer meio.

Art. 297. A estimativa fiscal não poderá exceder o período de doze meses, exceto quando se tratar de atividades temporárias ou transitórias.

Art. 298. A Notificação de Lançamento da estimativa fiscal será entregue ao contribuinte diretamente ou por via postal, acompanhada dos documentos de arrecadação mensais relativos ao período de validade fixado.

Art. 299. Após a ciência da estimativa fiscal, o contribuinte poderá solicitar a revisão dos valores determinados na Notificação de Lançamento.

§ 1º Do pedido revisional deverá constar obrigatoriamente o valor que o contribuinte reputar para a base imponible do ISSQN, fazendo a juntada dos documentos comprobatórios das suas alegações.

§ 2º O pedido revisional não terá efeito suspensivo e, se houver alteração, a diferença será computada nos recolhimentos seguintes ou, se for o caso, restituída.

§ 3º O Secretário Municipal de Finanças determinará o setor competente para, em instância única, proferir a decisão sobre o pedido revisional.

Art. 300. O regime de estimativa poderá ser revisto a qualquer tempo pela Secretaria Municipal de Finanças, quando verificar que os valores estimados estão incorretos ou que o volume ou a modalidade dos serviços tenham sido alterados de forma substancial.

Art. 301. O Secretário Municipal de Finanças deverá disciplinar os casos de estimativa fiscal com possibilidade de ajuste, para mais ou para menos, dos valores devidos de ISSQN, ao final de cada período de estimativa.

Art. 302. A Secretaria Municipal de Finanças poderá promover os levantamentos e ações que se fizerem necessários para efetuar o lançamento do ISSQN por estimativa para os contribuintes já inscritos no Cadastro de Atividades que se enquadrarem em quaisquer dos critérios previstos nesta Seção.

Art. 303. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa são obrigados ao cumprimento das obrigações acessórias, assecuratórias da obrigação principal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Finanças poderá dispensar a apresentação da DMS ou escrituração dos livros fiscais, nos casos de estimativa que especificar.

SEÇÃO IV DO ARBITRAMENTO

Art. 304. A autoridade fiscal arbitrará, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a base imponible do ISSQN, quando:

I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço, inclusive no caso de perda, extravio ou inutilização de documentos fiscais;

II - não merecerem fé os registros fiscais ou contábeis;

III - houver comprovação que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente da praça;

IV - as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado forem insuficientes, omissas, inverossímeis ou falsas;

V - o contribuinte ou responsável, após regularmente intimado, recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;

VI - a existência de atos qualificados como crime contra a ordem tributária, evidenciados pelo exame dos livros e documentos fiscais do sujeito passivo;

VII - as ações ou procedimentos forem praticados com dolo, fraude ou simulação;

VIII - ficar caracterizada a prática de subfaturamento de qualquer espécie;

IX - houver insuficiência de imposto pago, face ao volume dos serviços prestados;

X - tiver serviços prestados sem a determinação do preço ou, reiteradamente, a título de cortesia;

XI - for apurada flagrante diferença entre os valores declarados ou escriturados e os sinais exteriores do potencial econômico da atividade;

XII - for constatado o exercício de atividade que constitua fato gerador do ISSQN, sem encontrar-se, o sujeito passivo, inscrito no Cadastro Fiscal;

Parágrafo único. O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos do *caput* deste artigo.

Art. 305. O arbitramento previsto no inciso I do artigo 304, no caso de perda, extravio ou inutilização de notas fiscais de emissão do próprio contribuinte, poderá ser feito atribuindo-se a cada nota fiscal correspondente, o valor da média aritmética atualizada das notas fiscais emitidas no período de interesse do fisco, com acréscimo de 20%, sem prejuízo de quaisquer outras formas de apuração da base tributável.

§ 1º Para efeito do arbitramento a que se refere este artigo, presume-se como emitidas todas as notas fiscais perdidas, extraviadas, roubadas, furtadas, destruídas ou inutilizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

§ 2º No caso de as notas fiscais perdidas, extraviadas, roubadas, furtadas, destruídas ou inutilizadas já terem sido registradas nos livros próprios, prevalecerão os registros sobre o arbitramento, se aqueles forem superiores, sendo que, caso contrário, prevalecerão os valores arbitrados.

Art. 306. O arbitramento será elaborado com a identificação do provável movimento tributável do contribuinte, através do Termo de Arbitramento e demonstrativo da base imponible.

Parágrafo único. Sem prejuízo das disposições contidas no artigo 132, para apuração da base imponible para arbitramento, poderão ser considerados:

I - as variações percentuais sobre os valores das receitas apuradas, considerados os fatores inerentes a situações peculiares ao ramo de negócio ou atividade, devidamente justificado;

II - os preços dos serviços vigentes no mercado na época a que se refere o arbitramento, devidamente comprovado;

III - no caso de construção civil, o valor publicado por entidade especializada em relação a serviços assemelhados.

Art. 307. Identificada a base imponible para o arbitramento de uma ou mais referências mensais, o fisco poderá estendê-la a todo período passível de lançamento, com base:

I - na média aritmética dos valores conhecidos, corrigidos pela variação monetária nos índices oficiais adotados pelo Município;

II - em variações percentuais que reflitam a capacidade operativa do contribuinte no período considerado, devidamente justificado.

Art. 308. É lícito ao contribuinte impugnar, nos prazos regulamentares, o arbitramento do ISSQN, mediante a apresentação de elementos hábeis, capazes de elidir a presunção fiscal.

Art. 309. Do ISSQN resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Art. 310. O Secretário de Finanças, por ato próprio, poderá estabelecer outros critérios para arbitramento, além dos já previstos nesta Seção, de acordo com as atividades a serem apuradas.

SEÇÃO V DA DILIGÊNCIA

Art. 311. A autoridade fiscal realizará diligência, para:

I - apuração de fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas e lançamentos de tributos municipais;

II - fiscalizar o cumprimento de obrigações tributárias, principais ou acessórias;

III - aplicar sanção por infração de dispositivos legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 312. A diligência será lavrada em termo próprio, com a ciência do contribuinte, em modelo a ser regulado pela Secretaria de Finanças.

SEÇÃO VI DA INSPEÇÃO

Art. 313. A autoridade fiscal inspecionará o contribuinte que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - opuser ou criar obstáculo à realização de diligência ou plantão fiscal.

Parágrafo único. Durante a inspeção, a autoridade fiscal poderá examinar e apreender livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais, que constituam prova material de indício de omissão de receita, sonegação fiscal ou crime contra a ordem tributária.

SEÇÃO VII DA REPRESENTAÇÃO

Art. 314. A autoridade administrativa ou fiscal poderá representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária.

Parágrafo único. A representação também pode ser realizada por qualquer pessoa, física ou jurídica.

Art. 315. A representação:

- I - far-se-á em petição assinada pelo seu autor;
- II - deverá estar acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração;
- III - deverá ser recebida pelo Secretário de Finanças, que determinará imediatamente:
 - a) a diligência ou inspeção para verificar a veracidade dos fatos;
 - b) o encaminhamento à Polícia Fazendária, Ministério Público, Receita Federal ou outro órgão que tenha competência para analisar a matéria;
 - c) a autuação do infrator, se couber;
 - d) o arquivamento do processo, caso seja demonstrada a sua improcedência.

SEÇÃO VIII DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 316. O contribuinte do ISSQN que reiteradamente descumprir as obrigações tributárias poderá ser submetido a regime especial de fiscalização e arrecadação, por ato do Secretário de Finanças.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O regime especial previsto neste artigo constará as normas que se fizerem necessárias para compelir o contribuinte à observância da legislação tributária.

§ 2º No regime especial de fiscalização, o contribuinte observará as normas determinadas, pelo período indicado, podendo as mesmas ser alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério da autoridade fiscal.

§ 3º O regime especial poderá ser utilizado para fixação de base imponible estimada ou arbitrada, conforme o caso.

Art. 317. A sujeição ao regime especial de fiscalização poderá ser determinada, inclusive mediante alteração quanto à forma e ao prazo de pagamento do imposto, quando:

I - não houver emissão de nota fiscal, ou quando esta for emitida irregularmente;

II - não for fidedigna a escrituração dos livros fiscais ou comerciais ou, por qualquer motivo, deixarem os mesmos de serem escriturados, total ou parcialmente;

III - o contribuinte deixar de recolher o imposto, nos prazos e condições previstos na legislação;

IV - intimado pelo fisco, o contribuinte não exhibir, no prazo fixado pela autoridade fazendária, os livros ou documentos exigidos;

V - o contribuinte exercer as suas atividades sem inscrição municipal.

§ 1º O sistema especial de fiscalização poderá consistir, isolada ou cumulativamente, em:

I - obrigatoriedade quanto ao fornecimento periódico de informações relativas à prestação de serviços;

II - alteração no período de apuração, no prazo e na forma de pagamento do imposto;

III - emissão de documento fiscal controlado pela Secretaria de Finanças;

IV - restrições quanto ao uso de documento fiscal destinado a acobertar operações concernentes à prestação de serviços;

V - plantão periódico do fisco junto ao estabelecimento.

§ 2º O ato que instaurar a fiscalização especial conterà as medidas a serem adotadas e o prazo de sua duração.

§ 3º A imposição do sistema de fiscalização especial não prejudica a aplicação de quaisquer das penalidades previstas na legislação tributária.

SEÇÃO IX DA DESCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA CONTÁBIL

Art. 318. A desclassificação da escrita contábil poderá ser feita quando ficar comprovada a sonegação da receita tributável, nos seguintes casos:

I - superioridade sistemática da despesa sobre a receita;

II - falta da emissão da nota fiscal de quaisquer das operações realizadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

III - imobilização, investimento ou enriquecimento incompatível com as receitas das atividades econômicas do contribuinte;

IV - quando ficar evidenciado saldo credor de caixa, constatado por levantamento financeiro, ressalvado a sua provisão devidamente comprovada por documentação idônea;

V - prática de qualquer fraude ou modalidade de evasão de receitas, prevista no CTM ou legislação específica.

Art. 319. A desclassificação da escrita contábil deverá ser identificada, fundamentada e comprovada pelo fisco em processo regular, ouvido o titular da empresa.

Art. 320. Da desclassificação da escrita contábil poderá resultar o arbitramento ou a estimativa, conforme o caso.

SEÇÃO X DO AJUSTE FISCAL

Art. 321. No procedimento regular de fiscalização, o Auditor de Rendas que verificar o indébito tributário em favor do contribuinte, poderá aproveitar o respectivo crédito para compensá-lo com créditos do Município, sem prévia autorização da administração tributária.

Parágrafo único. Não poderão ser aproveitados créditos do contribuinte alcançados pela prescrição.

Art. 322. O ajuste fiscal será realizado mediante termo próprio, por tributo, com base nos valores originários corrigidos monetariamente.

§ 1º Os créditos em favor do contribuinte serão aproveitados nos créditos do Município mês a mês, sempre da data mais antiga para a mais recente.

§ 2º Concluído o ajuste fiscal:

I - permanecendo crédito em favor do contribuinte ao final do ajuste, o mesmo poderá ser restituído, na forma da legislação aplicável;

II - o crédito remanescente em favor do Município será objeto de lançamento, aplicados os acréscimos legais.

Art. 323. O ajuste fiscal estará sujeito à posterior homologação por parte da administração tributária.

CAPÍTULO IV DA DÍVIDA ATIVA

Art. 324. Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a Dívida Ativa registrada em livros especiais ou em sistemas eletrônicos de processamento de dados, na Secretaria de Finanças.

Art. 325. A Secretaria de Finanças providenciará a inscrição em Dívida Ativa até noventa dias, contados do encerramento do exercício que originou a obrigação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 326. O registro da Dívida Ativa em livro tomo deverá ser efetuado de acordo com os elementos determinados nas disposições legais que tratam da matéria, em especial o Código Tributário Nacional e a Lei de Execuções Fiscais.

Art. 327. Após a inscrição, a Secretaria de Finanças terá o prazo de até noventa dias para extrair as certidões e encaminhá-las à Assessoria Jurídica do Município, para execução judicial.

§ 1º As certidões deverão conter todos os elementos do livro tomo, e serem assinadas pelo expedidor.

§ 2º Não serão emitidas certidões de Dívida Ativa quando o débito for inferior a duzentas UFIP, exceto quando houver possibilidade de prescrição, observado o limite mínimo de dois anos para viabilidade da execução judicial;

§ 3º As dívidas relativas ao mesmo devedor deverão ser reunidas em um só processo de execução judicial.

§ 4º A ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objeto da cobrança.

Art. 328. Antes de efetuar o encaminhamento da certidão de Dívida Ativa para execução judicial, a Secretaria de Finanças comunicará o contribuinte, com a concessão do prazo administrativo de trinta dias para regularização do débito.

Art. 329. A inscrição na Dívida Ativa ou a expedição das respectivas certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério da Secretaria de Finanças, desde que atendam aos requisitos legais.

Art. 330. O recebimento de débitos constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva será feito com os acréscimos relativos a honorários advocatícios aplicáveis em cada caso, desde que já tenha havido a citação do devedor no processo de execução. *(redação dada pelo Decreto nº 049/2009)*

§ 1º O recebimento dos honorários será procedido mediante Documento de Arrecadação, no qual deverá constar o número da Certidão de Dívida Ativa Municipal – CDAM a que se refere. *(parágrafo incluído pelo Decreto nº 049/2009)*

§ 2º A destinação dos honorários advocatícios será realizada conforme normatização específica. *(parágrafo incluído pelo Decreto nº 049/2009)*

Art. 330. O recebimento de débitos constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, com, no mínimo, o despacho do juiz de ordenar a citação, será feito com os acréscimos relativos a honorários advocatícios e as custas judiciais aplicáveis em cada caso. *(redação anterior)*

Art. 331. O pagamento ou parcelamento de débitos encaminhados para execução judicial deverá ser comunicado, pela Secretaria de Finanças, à Procuradoria Geral do Município, para fins de arquivamento ou suspensão da respectiva ação, na forma da lei.

Art. 332. Em qualquer época que se verificar o pagamento, a Dívida Ativa correspondente será baixada do controle, pela Secretaria de Finanças.

CAPÍTULO V



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

DAS CERTIDÕES DE DÉBITOS

Art. 333. Serão expedidas as seguintes certidões de débitos:

- I - Certidão Negativa de Débitos - CND;
- II - Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa - CPDEN.

§ 1º As certidões de débitos serão emitidas em relação:

- I - aos imóveis regularmente inscritos no CADIF;
- II - às pessoas, físicas ou jurídicas, regularmente inscritas no CADES ou contribuintes de tributos relacionados a imóveis constantes no CADIF.

§ 2º A Secretaria de Finanças definirá os modelos, formas e elementos das certidões de débitos previstas neste Capítulo.

Art. 334. A CND será expedida se for constatada:

- I - a inexistência de débitos;
- II - a eventual existência de débitos não vencidos.

Art. 335. A CPDEN será expedida se for constatada a existência de débitos:

- I - decorrentes de parcelamento, em relação às parcelas vincendas;
- II - em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora;
- III - cuja exigibilidade esteja suspensa, administrativa ou judicialmente.

Art. 336. As certidões de débitos poderão ser emitidas por processo mecânico ou eletrônico, inclusive pela *internet*, com código de validação.

Art. 337. Da CPDEN mencionará o débito tributário e fiscal devidamente constituído, inclusive o inscrito em Dívida Ativa.

Parágrafo único. A CPDEN será expedida com as ressalvas necessárias.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 338. A Secretaria de Finanças providenciará, até o final do exercício de 2007, os seguintes recadastramentos:

- I - das atividades, inscritas ou passíveis de inscrição no CADES;
- II - dos imóveis, inscritos ou passíveis de inscrição no CADIF.

Art. 339. Os livros, notas e outros documentos fiscais deverão ser substituídos pelos modelos definidos neste Decreto, por solicitação da próxima autorização de uso ou de impressão de documentos fiscais.

Art. 340. A atualização anual da UFIP far-se-á a cada dia 1º de janeiro, acordo com a variação do IPCA/IBGE verificada de dezembro de um ano a novembro do ano seguinte, por ato do Secretário de Finanças.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS GABINETE DO PREFEITO

Art. 341. Os contadores e contabilistas com atividade regular no Município de Palmas ficam obrigados a apresentar relatório indicando os contribuintes sob sua responsabilidade profissional, até o dia 31 de janeiro de cada exercício.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, a Secretaria de Finanças poderá criar e normatizar o cadastro dos contadores que atuam no Município.

Art. 342. O Secretário de Finanças, por ato próprio, poderá expedir os atos que se fizerem necessários à complementação e cumprimento das disposições deste Regulamento.

Art. 343. Fica o Secretário de Finanças autorizado a firmar convenio com a receita federal sobre o Imposto Territorial Rural, na forma do inciso III do § 4º do artigo 153 da Constituição Federal.

RAUL FILHO
Prefeito Municipal

ANTÔNIO LUIZ COELHO
Procurador Geral do Município

ADJAIR DE LIMA E SILVA
Secretário Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I
CALENDÁRIO FISCAL

1 - IMPOSTOS

TABELA 1.1 - ISSQN

Fato Gerador	Regime de Apuração			
	Normal	Retenção e/ou Substituição Tributária	Estimativa	Alíquota Fixa
Jan	10/02	15/02	10/02	31/01 (1ª parcela ou parcela única)
Fev	10/03	15/03	10/03	28/02 (2ª parcela)
Mar	10/04	15/04	10/04	31/03 (3ª parcela)
Abr	10/05	15/05	10/05	30/04 (4ª parcela)
Mai	10/06	15/06	10/06	31/05 (5ª parcela)
Jun	10/07	15/07	10/07	30/06 (6ª parcela)
Jul	10/08	15/08	10/08	31/07 (7ª parcela)
Ago	10/09	15/09	10/09	31/08 (8ª parcela)
Set	10/10	15/10	10/10	30/09 (9ª parcela)
Out	10/11	15/11	10/11	31/10 (10ª parcela)
Nov	10/12	15/12	10/12	30/11 (11ª parcela)
Dez	10/01	15/01	10/01	31/12 (12ª parcela)

Conceituações:

- **Apuração Normal** - ISSQN devido pelos contribuintes em relação aos serviços próprios;

- **Apuração por Retenção e/ou Substituição Tributária** - ISSQN devido:

a) por todos os que efetuarem a retenção na fonte e/ou

b) pelos substitutos tributários, independentemente de retenção na fonte;

- **Apuração por Estimativa** - ISSQN lançado e cobrado pelo regime de estimativa;

- **Apuração por Alíquota Fixa** - ISSQN devido pelos profissionais autônomos ou sociedades de profissionais devidamente enquadradas nesse regime.

Observações:

1) As datas para pagamento do ISSQN devido pela apuração normal, retenção, substituição tributária e estimativa se referem ao mês subsequente ao do fato gerador;

2) O pagamento do ISSQN estimado, quando se tratar de atividades com venda de ingressos, bilhetes, convites, fichas para admissão em jogos, cartelas, couvert, consumação mínima e congêneres, deverá ser feito antecipadamente, em até dois dias úteis antes do evento, sob pena de não concessão da licença ou interdição da atividade.

TABELA 1.2 - IPTU

Referência	Imóveis	
	Vagos	Construídos
1ª parcela ou parcela única	15/02	15/03
2ª parcela	15/03	15/04
3ª parcela	15/04	15/05
4ª parcela	15/05	15/06
5ª parcela	15/06	15/07
6ª parcela	15/07	15/08
7ª parcela	15/08	15/09
8ª parcela	15/09	15/10
9ª parcela	15/10	15/11
10ª parcela	15/11	15/12



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE DO PREFEITO

TABELA 1.3 - ITBI

Situação	Fato Gerador	Pagamento
Regra Geral	Ato ou instrumento que configurar a ocorrência do fato gerador	Antes da realização ou da lavratura
Exceções	Tornas ou reposições em os interessados sejam incapazes	30 dias, a partir da concordância do Ministério Público
	Arrematação ou adjudicação	30 dias, a partir da assinatura do ato ou deferimento a adjudicação
	Instrumento lavrado em outro Município	30 dias, a partir da sua lavratura

2 - TAXAS

TABELA 2.1. - TAXAS DE SERVIÇOS

Referência	Coleta de Lixo
1ª parcela ou parcela única	15/04
2ª parcela	15/05
3ª parcela	15/06

Observação:
As **taxas de expediente e serviços diversos** deverão ser pagas antes da realização dos respectivos serviços e serão emitidas com prazo para pagamento de até dois dias úteis, contados da solicitação.

(redação dada pelo Decreto n° 138/2008)

TABELA 2.1. - TAXAS DE SERVIÇOS

Referência	Coleta de Lixo	Conservação de Vias e Logradouros Públicos
1ª parcela ou parcela única	15/04	15/04
2ª parcela	15/05	15/05
3ª parcela	15/06	15/06

Observação:
As **taxas de expediente e serviços diversos** deverão ser pagas antes da realização dos respectivos serviços e serão emitidas com prazo para pagamento de até dois dias úteis, contados da solicitação.

(redação anterior)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE DO PREFEITO**

TABELA 2.2. - TAXAS PELO PODER DE POLÍCIA

Descrição	Referência	Pagamento / Vencimento
Localização	Na instalação	Antes do licenciamento
Funcionamento	Anual, para atividades licenciadas	31/01
	Na alteração do ramo de atividade	Até dois dias úteis após a solicitação
Funcionamento em Horário Especial	Na instalação	Antes do licenciamento
	Na alteração do ramo de atividade ou do horário de funcionamento	Até dois dias úteis após a solicitação
Comércio em Logradouro Público	Mensal (produtores agropecuários e comércio em área coberta)	Antes do licenciamento
	Anual (produtores agropecuários)	Antes do licenciamento
Publicidade	Auditiva (auto-falantes, rádio, conjuntos musicais, etc.)	Antes do licenciamento
	Visual por cartaz, folheto, veículos, faixas, projetados em cinema.	Antes do licenciamento
	Visual por anúncios luminosos, letreiros, placas e congêneres, na instalação da atividade	Antes do licenciamento
	Visual por anúncios luminosos, letreiros, placas e congêneres, anual, para publicidades já licenciadas	31/01
	Visual por anúncios luminosos, letreiros, placas e congêneres, sempre que houver alteração	Até dois dias úteis após a solicitação
	Vitrines - artigos estranhos ou alugado a terceiros	Antes do licenciamento
	Propaganda ao ar livre em engenhos, na instalação	Antes do licenciamento
	Propaganda ao ar livre em engenhos, para publicidades já licenciadas	31/01
Inspeção para Produtos de Origem Animal	Por inspeção	Antes do licenciamento
Execução de Obras e Loteamentos	Por obra ou loteamento executado	Antes do licenciamento
Ocupação de Áreas em Praças, Vias e Logradouros Públicos	Por ocupação, na instalação da atividade	Antes do licenciamento
	Por ocupação, anual, para atividades já licenciadas	31/01
Ambiental	Por licença concedida	Antes do licenciamento
Vigilância Sanitária	Por licença concedida, na instalação da atividade	Antes do licenciamento
	Anual, para atividades já licenciadas	31/01
Apreensão e Depósito de Bens e Animais	No resgate de Animais	Antes do resgate
Remembramento e Desmembramento	Por licença concedida	Antes do licenciamento
Vistoria para Conclusão de Obra	Por vistoria	Antes do licenciamento
Observação: As taxas anuais, quando devidas no decorrer do exercício financeiro, serão calculadas proporcionalmente a partir da ocorrência do fato gerador.		



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE DO PREFEITO**

3 - CONTRIBUIÇÕES

Tabela 1 - Contribuição de Melhoria

Observação:

O prazo e condições para pagamento da Contribuição de Melhoria serão fixados, em cada caso, pelo Chefe do Poder Executivo.

Tabela 2 - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Referência	Pagamento
1ª parcela ou parcela única	15/05
2ª parcela	15/06
3ª parcela	15/07

Observação:

O valor mensal expresso na Tabela II do Anexo V do CTM deve ser convertido para valor anual (multiplicado por 12), antes de se efetuar o parcelamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II
TABELAS PARA PARCELAMENTO DE DÉBITOS
- VALORES EXPRESSOS EM UFIP -

Tabela 1 - PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE CONTRIBUINTES PESSOA FÍSICA

Faixa	Valor do Débito Fiscal	Valor Mínimo da Parcela	Número Máximo de Parcelas
1	Até 60,00	20,00	2
2	De 60,01 a 240,00	40,00	4
3	de 240,01 a 520,00	60,00	6
4	de 520,01 a 1.000,00	80,00	8
5	De 1.000,01 a 1.800,00	100,00	12
6	Acima de 1.800,00	120,00	18

Tabela 2 - PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE CONTRIBUINTES PESSOA JURÍDICA, ESTABELECIDOS EM PALMAS

Faixa	Valor do Débito Fiscal	Valor Mínimo da Parcela	Número Máximo de Parcelas
1	Até 180,00	60,00	2
2	de 180,01 a 700,00	120,00	4
3	de 700,01 a 1.600,00	240,00	6
4	de 1.600,01 a 3.000,00	280,00	8
5	De 3.000,01 a 5.600,00	300,00	12
6	De 5.600 a 10.000,00	360,00	18
7	Acima de 10.000,00	480,00	24

Tabela 3 - PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE CONTRIBUINTES PESSOA JURÍDICA, NÃO ESTABELECIDOS EM PALMAS

Faixa	Valor do Débito Fiscal	Valor Mínimo da Parcela	Número Máximo de Parcelas
1	Até 1.560,00	560,00	2
2	de 1.560,01 a 6.250,00	1.020,00	4
3	Acima de 6.250,00	1.680,00	6



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE DO PREFEITO**

**INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO
DO - LRSP**

III

Campo	Informar
Mês/Ano	Mês e ano da apuração
Dia	Dia ou período do fato gerador
Documento	Número de documento de origem, fiscal ou contábil (Plano de Contas)
Valor Total da Prestação	Valor total da prestação dos serviços
Imunidades / Isenções da Prestação	Valor do serviço imune ou isento
Fato Gerador em Outros Municípios da Prestação	Valor do serviço quando o fato gerador se configurar em outro Município, de acordo com o artigo 9º do CTM.
Fato Gerador no Município da Prestação	Valor do serviço quando o fato gerador se configurar no Município de Palmas-TO, de acordo com o artigo 9º do CTM.
Deduções Legais	Valor dos materiais fornecidos no caso de construção civil (vide Seção III do Capítulo II do Título III) ou outra dedução legal que venha a ser permitida
Base tributável	Campo "Fato Gerador no Município da Prestação" <i>menos</i> campo "Deduções Legais"
Alíq.	Alíquota aplicável
Imposto Devido	Campo "Base Tributável" vezes campo "Alíq."
Imposto Retido	Valor do imposto retido pelo Tomador de Serviços (mediante a apresentação do respectivo Recibo de Retenção)
Observações	Observações acerca do lançamento Ex.: nota cancelada, nome do município do fato gerador, número do Recibo de Retenção, etc.
TOTAIS	Valores totais de cada coluna, a serem preenchidos no caso de encerramento do mês ou transporte de valores para a folha seguinte
Imposto Mensal a Recolher	Coluna "Imposto Devido" <i>menos</i> Coluna "Imposto Retido", a ser preenchido no caso de encerramento do mês.
Observações Gerais	Observações acerca do mês de apuração. Ex.: sem movimento, extravio de documentos fiscais, início ou fim de apuração fiscal, etc.
Orientações Gerais: <ol style="list-style-type: none"> 1) deverá ser preenchida uma folha de apuração para cada mês, sendo permitido o transporte de saldo parcial para folha seguinte, se necessário; 2) ao final de cada mês, as linhas em branco deverão ser inutilizadas; 3) o contribuinte, a seu critério, poderá utilizar uma folha para cada alíquota a que esteja sujeito, no mesmo mês de apuração. 	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE DO PREFEITO

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO
DO - LRIF

IV

Campo	Informar
AIDF	Número e data da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais
Comprador	Número da Inscrição Municipal, nome e endereço completo do comprador dos documentos fiscais
Impresso Fiscal	Espécie, Modelo e numeração inicial e final do impresso fiscal
Data de Entrega	Data de entrega do impresso fiscal ao comprador
Nota Fiscal	Número da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento gráfico relativa à prestação dos serviços de impressão



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS - MODELO 1

<i>Espaço reservado para logomarca / nome fantasia</i>		Autenticação:	
		NOTA FISCAL DE SERVIÇOS n ^o Via - Modelo 1 - Série "A" N° 000000 Válida para uso até: 00/00/0000	
Razão Social: Endereço: Telefones: CNPJ:		Insc. Municipal: Insc. Estadual:	
Tomador: _____ Endereço: _____ Cidade: _____ Estado.: _____ Insc. Municipal: _____ CNPJ / CPF: _____ Insc. Estadual: _____ Telefones: _____ Natureza da Operação: _____ Condições de Pagamento: _____ Data de Emissão: ____/____/____			
Qtde	Descrição dos Serviços	Valor R\$	
		Unitário	Total
		VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	
Destaques		Alíquota	%
		ISS Devido	
Razão Social, endereço completo, telefones, inscrição no CADES, CNPJ e inscrição estadual do estabelecimento impressor Número de ordem da primeira e da última nota impressa, quantidade total impressa de blocos e documentos,, número e data da AIDF			
RECEBEMOS DE RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA, OS SERVIÇOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS - MOD. 1 - SÉRIE "A"		N° 000000	
Palmas-TO, ____/____/____		Assinatura _____	

1ª Via - Usuário dos Serviços 2ª Via - Contabilidade 3ª Via Fixa ao Bloco



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE DO PREFEITO

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS - MOD. 1

V

Campos	Informar
Autenticação	Espaço reservado para autenticação da Secretaria de Finanças
Identificação do prestador	Razão Social, endereço completo, telefones, inscrição municipal, CNPJ e inscrição estadual do emitente, com espaço reservado para logomarca e nome de fantasia
Identificação do tomador dos serviços	Nome ou Razão Social, endereço completo, inscrição municipal, CNPJ / CPF, inscrição estadual e telefones do emitente
Natureza da operação	Informar a natureza da prestação dos serviços
Condições de Pagamento	Indicar as condições de pagamento Ex.: a vista, a prazo, etc.
Data de Emissão	Data da emissão da nota fiscal
Descrição dos serviços	Quantidade, descrição, valor unitário e valor total do item
Valor Total	Informar o valor total dos serviços
Destaques	Informar: - Valor dos materiais fornecidos no caso de construção civil (vide Seção III do Capítulo II do Título III) ou outra dedução legal que venha a ser permitida; - a Base imponible resultante, quando houver deduções legais; - município onde foi prestado o serviço, se for o caso; - imunidades; - isenções; - data de entrada e saída do hóspede, no caso de hospedagem; - quaisquer outras informações relevantes para o cálculo do imposto.
Alíquota	Alíquota aplicada no cálculo
Imposto devido	Cálculo do imposto, multiplicando a base tributável vezes a alíquota
Recibo da Nota Fiscal (destacável somente na 1ª via)	Data e assinatura do responsável pelo recebimento da nota fiscal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO VI
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS - MODELO 2

<i>Espaço reservado para logomarca / nome fantasia</i>	Autenticação:	
	NOTA FISCAL DE SERVIÇOS n ^o Via - Modelo 2 - Série "A" N° 000000 Válida para uso até: 00/00/0000	
Razão Social: Endereço: Telefones: CNPJ:	Insc. Municipal: Insc. Estadual:	
Tomador: _____ Endereço: _____ Cidade: _____ Estado.: _____ Insc. Municipal: _____ CNPJ / CPF: _____ Insc. Estadual: _____ Telefones: _____ Natureza da Operação: _____ Condições de Pagamento: _____ Data de Emissão: ____/____/____		
Qtde	Descrição	Valor R\$ Unitário Total
VALOR TOTAL		
Representado: _____ Endereço: _____ Cidade: _____ Estado.: _____ Insc. Municipal: _____ CNPJ / CPF: _____ Insc. Estadual: _____ Telefones: _____ Natureza da Operação: _____		
Destaques	Comissão	
	Alíquota	%
	ISS Devido	
Razão Social, endereço completo, telefones, inscrição no CADES, CNPJ e inscrição estadual do estabelecimento impressor Número de ordem da primeira e da última nota impressa, quantidade total impressa de blocos e documentos,, número e data da AIDF		

1^a via - Usuário dos Serviços 2^a via - Representado 3^a via - Contabilidade 4^a via - Fixa ao Bloco

RECEBEMOS DE RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA, OS SERVIÇOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS - MOD. 2 - SÉRIE "A" N° 000000	
Palmas-TO, ____/____/____	Assinatura _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE DO PREFEITO

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS - MOD. 2

VI

Campos	Informar
Autenticação	Espaço reservado para autenticação da Secretaria de Finanças
Identificação do prestador	Razão Social, endereço completo, telefones, inscrição municipal, CNPJ e inscrição estadual do emitente, com espaço reservado para logomarca e nome de fantasia
Identificação do tomador dos serviços	Nome ou Razão Social, endereço completo, inscrição municipal, CNPJ / CPF, inscrição estadual e telefones do emitente
Natureza da operação	Informar a natureza operação intermediada
Condições de Pagamento	Indicar as condições de pagamento Ex.: a vista, a prazo, etc.
Data de Emissão	Data da emissão da nota fiscal
Descrição	Quantidade, descrição, valor unitário e valor total do item
Valor Total	Informar o valor total dos serviços
Identificação do representado	Nome ou Razão Social, endereço completo, inscrição municipal, CNPJ / CPF, inscrição estadual e telefones do representado
Natureza da operação	Informar a natureza da prestação dos serviços
Destaques	Informar: - Valor dos materiais fornecidos no caso de construção civil (vide Seção III do Capítulo II do Título III) ou outra dedução legal que venha a ser permitida; - a Base imponible resultante, quando houver deduções legais; - município onde foi prestado o serviço, se for o caso; - imunidades; - isenções; - o percentual da comissão, quando o cálculo for realizado por esse parâmetro; - quaisquer outras informações relevantes para o cálculo do imposto.
Alíquota	Alíquota aplicável
Imposto devido	Cálculo do imposto, multiplicando a comissão vezes a alíquota
Recibo da Nota Fiscal (destacável somente na 1ª via)	Data e assinatura do responsável pelo recebimento da nota fiscal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO VII
BOLETIM MENSAL DE TRANSPORTE COLETIVO - MOD. A**

BOLETIM MENSAL DE TRANSPORTE COLETIVO - MOD. A Ref.: *mês / ano*

Razão Social				CNPJ	
Insc. Municipal	Nº Linha	Nº Carro	Placa Carro	Vlr Tarifa	

Dia	Catraca		Bilhetagem Eletrônica	Passageiros	Total
	Início	Encerramento		Bilhetagem Convencional	
01					
02					
03					
04					
05					
06					
07					
08					
09					
10					
11					
12					
13					
14					
15					
16					
17					
18					
19					
20					
21					
22					
23					
24					
25					
26					
27					
28					
29					
30					
31					
TOTALS					

Receita Tributável	Alíquota Aplicada	Vlr Total Imposto	Vlr Imposto Retido	Vlr Imposto a Recolher
Data	Identificação e Assinatura do Contribuinte ou Responsável			



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO IX
RECIBO DE RETENÇÃO DO ISSQN**

**RECIBO DE RETENÇÃO
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

Número: ***nnnnn/aaaa***

TOMADOR DOS SERVIÇOS							
Razão Social:							
Endereço:							
CNPJ:			Insc. Mun:		Telefone:		
PRESTADOR DOS SERVIÇOS							
Razão Social:							
Endereço:							
CNPJ:			Insc. Mun:		Telefone:		
CÁLCULO DA RETENÇÃO							
Nota Fiscal				Deduções Legais	Base Tributável	Alíq.	Imposto Retido
Mod./Série	Número	Dt Emissão	Valor				
TOTAIS							
Palmas, ____ / ____ / ____				Assinatura do Tomador			



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS
GABINETE DO PREFEITO

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO
RECIBO DE RETENÇÃO DO ISSQN

IX

Campos	Informar
Número	Número do Recibo, em seqüência anual
Identificação do tomador dos serviços	Razão Social, endereço completo, inscrição municipal, CNPJ e telefone do emitente
Identificação do prestador dos serviços	Razão Social, endereço completo, inscrição municipal, CNPJ e telefone do prestador dos serviços
Nota Fiscal	Modelo, série, número, data de emissão e valor da nota fiscal emitida pelo prestador de serviços
Deduções Legais	Valor dos materiais fornecidos no caso de construção civil (vide Seção II do Capítulo III do Título III) ou outra dedução legal que venha a ser permitida
Base tributável	Campo "Valor" <i>menos</i> campo "Deduções Legais"
Alíquota	Alíquota aplicável
Imposto Retido	Campo "Base Tributável" vezes campo "Alíquota"
Totais	Valores totais de cada coluna
Data e Assinatura	Data de emissão do Recibo e assinatura do tomador dos serviços ou responsável

Orientação: poderá ser emitido um único Recibo de Retenção para os serviços tomados no mesmo dia, relativos às respectivas notas fiscais emitidas.